



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 237

Curitiba, Sexta-feira, 19 de fevereiro de 2010

Ano V 73 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	66
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	09	ATOS DE AUDITORES	69
PAUTAS	09	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	69
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
ACÓRDÃOS	11	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	70
SEGUNDA CÂMARA	20	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS	20	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	
ATAS	22	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	71
ACÓRDÃOS	22	EDITAIS	71
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	41	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	42	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	73
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	56	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 6 em 25 de Fevereiro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400814/09 Adiado desde 21/01/2010
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09 Adiado desde 21/01/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09 Adiado desde 21/01/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379815/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Processo: 402981/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

Processo: 458472/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 336350/09 Adiado desde 11/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 567697/09
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALTER APARECIDO PEGORER

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 69541/04 Vistas desde 28/01/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CLAUDIO LUIS FALCONI, ELIR DE OLIVEIRA, empresa osmar sele, JEANINE PIRES, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): MARCUS AURELIO COELHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATTO, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS), NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 311199/07 Vistas desde 17/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 522117/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 250416/07 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 251169/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, EDILSON JORGE DA SILVA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, PEDROSO & JORGE CONSULTORIA LTDA

Processo: 278199/09
Entidade: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 114137/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256900/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

Processo: 508801/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 37826/08 Vistas desde 11/02/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 481539/09 Vistas desde 04/02/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 323789/06
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 16858/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: RENATO BENVINDO FRATA

Processo: 373775/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
Interessado: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ (Procurador(es): LUIZ CARLOS SILVEIRA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 384029/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 17/12/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 162387/09
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
 Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

CONSULTA

Processo: 25601/09 Adiado desde 28/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
 Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Adiado desde 28/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 3, em 4 de fevereiro de 2010**

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (04/02/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, em exercício, Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de viagem a Brasília, para participar de reunião de instalação da nova Diretoria da ATRICON. Ausentes os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares foram convocados para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 28 de Janeiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 572011/09, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 479607/09, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor PRESIDENTE e os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, bem como os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, registraram, com pesar, o falecimento de Antonio Senival da Silva, Coordenador de Comunicação Social do Tribunal, ressaltando a excelência do trabalho e da conduta desenvolvida pelo servidor. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 271808/08, 283222/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 81668/09, 238669/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 58810/09, 603777/07, 306458/08, 149461/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 171777/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 209588/09, 467161/09, 479607/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido vistas ao processo nº 481539/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 23121/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 400814/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400857/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 69541/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 250416/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento do processo nº 244790/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 467471/09, 478309/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 168377/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 25601/09, 416342/08, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 572011/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, tendo em vista ser de competência de Câmara, conforme art. 10, IV, do Regimento Interno. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski registrou, com pesar, o falecimento de Wilson Martins, destacando que ele foi um dos melhores críticos literários do Brasil, bem como exerceu carreira acadêmica, tendo passagem por universidades norte-americanas, lecionando na Universidade de Nova York por vários anos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e oito

minutos (14h58min.), do dia quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (04/02/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de fevereiro de dois mil e dez (11/02/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado*****

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 288/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 271808/08
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: DILVETE TEREZINHA CECCON
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Carreira única, provida por professores. Legislação Municipal. Precedentes. Provimento. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC contra o Acórdão nº 872/08 da Primeira Câmara, que negou registro à aposentadoria da servidora Dilvete Terezinha Ceccon Ribeiro, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

A negativa de registro do ato de inativação se fundamentou no entendimento consubstanciado no Acórdão nº 859/2007 – Pleno desta Corte que, em processo de Consulta protocolada sob nº 536898/06, decidiu pela não aplicação do dispositivo contido na Lei Federal nº 11.301/2006, que estende as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula, ressalvada, contudo, a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

O recorrente sustenta a impossibilidade de apreciação da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006 por este Tribunal, nos termos da Súmula 347 do STF, por entender que “somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei” e, diante do indeferimento da liminar pelo Ministro Relator da citada ADI 3772-2/DF, aludido Diploma Legal deverá ser aplicado pelos entes públicos.

Pelo despacho de fls. 91, proferido com fundamento no Acórdão nº 1.552/08 do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, foi determinado o sobrestamento do recurso até a publicação da decisão da referida ADI, tendo, posteriormente, sido determinado o seu prosseguimento com fundamento no novo entendimento manifestado no mesmo Incidente (Acórdão nº 628/09-Pleno), conforme se vê do despacho de fls. 101.

Em manifestação final, ratificando seus pareceres anteriores de fls. 88/89 e de fls. 104/105, a Diretoria Jurídica desta Corte opinou pelo não provimento do Recurso por entender que a função de suporte técnico pedagógico exercida pela servidora inativada não é intrínseca às funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, nos moldes do entendimento adotado no Acórdão nº 628/09-Pleno deste Tribunal, não lhe podendo ser concedida a aposentadoria especial, conforme se vê do parecer nº 12.954/09 de fls. 117/119.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16147/09 de fls. 120/123, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista e pelo consequente registro do ato de inativação por entender que as atividades exercidas pelo profissional do magistério na função de suporte técnico pedagógico, contidas na Lei nº 10.190/2001, compõem uma carreira única, estando tutelado pela Lei nº 11.301/06 e pelo entendimento do Acórdão nº 628/09 deste Tribunal.

VOTO

Saliente-se, inicialmente, que o entendimento inicial desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 859/07, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11301/2006, foi revisto diante da decisão proferida na ADI nº 3772, que considerou as funções nela relacionadas como especiais de magistério e culminou com a edição do Acórdão nº 628/09 do Tribunal Pleno desta Corte que, por unanimidade, decidiu:

“(…)”

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.”.

Diante desse novo entendimento, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível II (fls. 11), do Município de Curitiba, de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “stricto sensu”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

No caso, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 09, foi a de Professora Regente, evidenciando, destarte, sua formação.

Em recente decisão proferida por esta Corte, em caso similar (Recurso de Revista nº 316.763/08) de minha Relatoria, esta Corte concluiu:

“Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Conhecimento e, no mérito, provimento. Registro do ato aposentatório”. (Acórdão nº 991/09 - Tribunal Pleno, Processo nº 316.763/08)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a servidora preenche os pressupostos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações

trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 31 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição no cargo de Profissional de Magistério.

Os proventos correspondem a R\$ 2.889,39 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 23.

Assim, acompanhando o Parecer nº 16147/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de acordo com os precedentes desta Corte, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento, reformando, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/08 – Primeira Câmara, para determinar o registro da Portaria nº 298, publicada no Diário Oficial do Município nº 35, de 10/05/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 872/08 – Primeira Câmara, para determinar o registro da Portaria nº 298, publicada no Diário Oficial do Município nº 35, de 10/05/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 289/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 283222/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Provimento de vagas de nível superior. Necessidade de concurso público. Art. 37, II, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Universidade Estadual de Maringá, subscrita pelo Reitor prof. Dr. Décio Sperandio, acerca da correlação da função de Educador Infantil para Pedagogo, do centro de Educação Infantil daquela Universidade, de modo a suprir as vagas criadas pelo Decreto Estadual nº 2542/08.

Esclarece o consultante que pela Lei Estadual nº 15.050/06, foi alterada a carreira de Pessoal Técnico Administrativo, estabelecendo que a função de Educador Infantil fosse extinta ao vagarem os cargos.

Através do Decreto nº 2542/08, o Governo do Estado reconhecendo o equívoco da Lei nº 15.050/06, alterou o quantitativo de vagas na Classe I, passando de 412 para 435, ou seja, criando 23 vagas para o nível superior com a correspondente redução para a Classe II.

O expediente de Consulta veio acompanhado do Parecer nº 944/2008 da Procuradoria Jurídica da UEM e foi recebido nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Procuradoria Jurídica da UEM manifestou-se no sentido de que as 23 vagas provenientes da alteração introduzida pelo Decreto devem ser asseguradas visando o atendimento das crianças da creche, entendendo viável a existência da correlação entre as funções.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão e que não existem prejudgados acerca do tema consultado.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 254/09, defende a necessidade da realização do devido concurso público para o provimento das 23 vagas de nível superior (Classe I), tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, na redação do seu inciso II do art. 37, condicionou o provimento de cargo público de provimento efetivo à realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente foi investido (Súmula nº 685).

Traz um apanhado da jurisprudência acerca da necessidade para a realização do concurso público, da existência de cargo vago criado por lei, observando a necessidade de reserva de percentuais de cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VII, CF) e acerca do prazo da validade do concurso, que é de até de dois anos, prorrogável uma vez por idêntico período, inciso III do art. 37 da CF.

Discorre sobre o direito subjetivo à nomeação decorrente da aprovação no concurso público, não obstante a opção discricionária de preencher o cargo público vago ser exercida no momento em que o poder público divulga a existência de tais vagas e seu intuito de preenchê-las.

Acrescenta que O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a quem compete interpretar a norma infraconstitucional, ao reconhecer ser um direito subjetivo do classificado aprovado em concurso público sua nomeação para o cargo que concorreu, firmou também entendimento de que uma vez que no Edital Convocatório foi definido o número de vagas para cada cargo impõe nomeação e posse até o limite de vagas disponíveis, transcrevendo diversos julgados neste sentido.

Conclui a DCE, pela necessidade da realização do devido concurso público para o provimento das 23 (vinte e três) vagas de nível superior (Classe I).

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 524/10, corrobora o opinativo da DCE pela necessidade de concurso público para preenchimento dos cargos, manifestando-se pela resposta à consulta nos termos da Instrução formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela resposta no sentido de que preenchimento dos cargos é necessária a realização de concurso público,

conforme determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que para o preenchimento dos cargos é necessária a realização de concurso público, conforme determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 290/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 603777/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Silvano Pasqualin, Prefeito de Inácio Martins, do Acórdão nº. 1820/07 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão dos seguintes pontos: a) - ausência de documento atestando a correta aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal de Saúde e sua constituição; b) - omissão de extratos bancários referentes à movimentação do mês de janeiro de 2006 ou dos meses em que ocorreram a regularização dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

O recorrente, em sua peça recursal e, após, complementada através do protocolado n.º 29103-9/09-TC, de f. 318/327, junta novos documentos, bem como apresenta justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua última Instrução n.º 3014/2009, opina pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento da Diretoria, conforme Pareceres ns. 3363/09 e 14394/09.

VOTO

No caso destes autos, respeitosamente discordo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Inácio Martins, referentes ao exercício de 2005, em virtude da ausência de documentos do Conselho Municipal de Saúde e da omissão de extratos bancários do mês de janeiro de 2006 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 603777/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, por preenchidos os requisitos legais, contrariando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Inácio Martins, referentes ao exercício de 2005, em virtude da ausência de documentos do Conselho Municipal de Saúde e da omissão de extratos bancários do mês de janeiro de 2006 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 291/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 306458/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NADIL FURLAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Aposentadoria Cargo de Avaliador Judicial. Negativa de Registro. Serventuário da Justiça. Precedentes do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade de regras públicas. Decisão judicial concedendo segurança para registro do ato. Homologação. Cabe a esta Casa cumprir o decimus.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nadil Furlan, cujo objeto é a reforma da decisão contida no Acórdão nº 316/08, da Segunda Câmara, que negou registro do ato que concedeu sua aposentadoria, ocupante do cargo de Avaliador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendendo que a atividade possui caráter privado.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela negativa de registro por entender que o fundamento

da inativação estaria incorreto, como abaixo segue.

“Ocorre que a aposentadoria compulsória, na atual redação do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição da República, requer os cálculos dos proventos de acordo com o § 3º do referido artigo 40.

Proventos integrais, com redação dada ao artigo 40 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003, não correspondem à última remuneração, mas ao resultado obtido pela aplicação do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal. A última remuneração restou garantida em regras de transição, inaplicáveis ao fundamento de aposentadoria adotado no caso sob comento.

Depreende-se dos autos, inclusive percebido pelo parecer nº 1129/2007 (fls. 56/67) emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça, que o servidor interessado reúne os requisitos para ser inativado com base na redação original do artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. Inclusive, o servidor optou por tal fundamento, conforme termo de fls. 52. Tal possibilidade é garantida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalte-se que do fundamento de aposentadoria decorre a forma de cálculo de proventos. Assim, inativação baseada na redação original do artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, o modo de cálculo de proventos está previsto no § 1º do referido dispositivo, e corresponderia à última remuneração ou, como no caso, à remuneração correspondente ao cargo efetivo ocupado. De mesmo prisma, aposentadoria compulsória, nos termos da redação atual do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição da República, reclama aplicação do § 3º do mesmo artigo 40.

Com efeito, os fundamentos constitucionais para a concessão da aposentadoria não podem ser mesclados, a exemplo do ocorrido no procedimento em exame. De outro lado, desde que obedecidos os requisitos legais, deve ser observada a opção pelo fundamento manifestada pelo servidor (fls. 52 - redação original do artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal).”

O Poder Judiciário, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar e afastou o Acórdão nº 316/08, para determinar o registro da aposentadoria em tela.

Após, a decisão judicial, o Parecer da Diretoria Jurídica, de fls. 212, do presente foi pelo encaminhamento do protocolado a esta relatoria, para deliberação, tendo em vista o caráter mandamental e efeitos imediatos do mandato de segurança.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu, em preliminar, que esta Casa deveria deliberar acerca da conveniência e oportunidade de se suscitar conflito de competência, previsto no artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, face do que reputou ser uma invasão de competência e mitigação do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal perpetrada pelo Acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 509.145-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Como alternativa, o Parquet propôs, na hipótese desta Corte não optar pelo conflito de competência, a homologação a decisão judicial determinando o registro do Decreto Judiciário nº 704 de 14/12/2007, publicado no Diário de Justiça do Estado nº 7519 de 26/12/2007 (fls. 70).

Voto

Não se afigura que caiba a esta Casa a discussão da decisão judicial havida. Até porque, a Constituição Federal garante pelo inciso XXXV, do art. 5º, que a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Logo, resta ao Tribunal de Contas homologar o Decreto Judiciário 704, de 14/12/07, publicado no Diário de Justiça do Estado nº 7519, de 26/12/2007, para anular o Acórdão 316/08, passando a constar o ato de aposentadoria como registrado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 306458/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Homologar o Decreto Judiciário 704, de 14/12/07, publicado no Diário de Justiça do Estado nº 7519, de 26/12/2007, para anular o Acórdão 316/08, passando a constar o ato de aposentadoria como registrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 292/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 58810/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Não provimento. Contratação de Agente de Saúde. Lei Federal dispõe sobre regime de trabalho. Vedação a contratação temporária de Agentes de Saúde, com ressalva para combater surtos endêmicos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Tereza Rozin Roncaglio, Prefeita do Município de Alto Paraná, inconformada com a decisão desta Casa, que negou registro às admissões temporárias de Agentes Comunitários de Saúde – Acórdão 21/09 Primeira Câmara.

Segundo se depreende do indigitado Acórdão, o motivo que conduziu à negativa de registro, foi a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, de forma temporária, com o objetivo de ampliar ações de Saúde no Município. A prática é expressamente vedada pela Lei Federal 11.350/06, art. 16.

O recorrente alegou, resumidamente, que o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 permitiria a contratação em tela, ao dispor que os Agentes Comunitários submetem-se ao “regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”

Ao final, pede a revisão da Decisão atacada.

A Diretoria Jurídica entendeu improcedente o recurso porque o artigo da Lei 11350/06, citado como defesa, refere-se à necessidade de adoção de regime jurídico único, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 39. Por fim, reputou descabidos os argumentos da inicial e sugeriu o recebimento do recurso, por tempestivo e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal repetiu os argumentos da Diretoria Jurídica e apontou que a comparação com seleção de outros Municípios, é um equívoco, já que a contratação por prazo indeterminado só pode se dar, no caso de Agentes Comunitários de Saúde, para combater a endemias. Ao final, manifestou-se pela improcedência do recurso.

VOTO

Após exame da peça recursal, constata-se que a mesma não trouxe qualquer fato ou interpretação jurídica não apreciada por ocasião da análise inicial. Todos os pontos foram analisados e rebatidos no voto do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, que julgou irregulares as admissões.

De fato, aplica-se ao presente a Lei Federal 11350/06, que determina as regras de contratação para Agentes Comunitários de Saúde.

Desta feita, o Recurso manifesta, tão-somente, a inconformidade do recorrente, mas é insubsistente para alterar a decisão combatida.

O voto, portanto, é pelo recebimento do Recurso, como tempestivo e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº9090/09 e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº15948/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 58810/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber do presente Recurso de Revista, como tempestivo para, no mérito, negar-lher provimento, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº9090/09 e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº15948/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 293/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 149461/09

ENTIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : ENGRACIA ALVES CARDOSO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Tempestivo. Reforma da decisão atacada. Presentes os requisitos legais para provimento integral.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ENGRACIA ALVES CARDOSO, presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 447/09 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do exercício de 2005.

O que motivou aquela decisão foi a baixa indevida de obrigação registrada no Passivo Financeiro.

Assim, mediante as razões recursais o recurso busca reverter o decisório, acostando aos autos os documentos que entende sejam suficientes para dar prova de suas argumentações. O relator originário dos autos entende pela tempestividade do recurso, mandando dar seguimento à análise.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante breve parecer concluiu que as argumentações da parte prosperam e que a decisão deve ser revista.

O representante do Ministério Público de Contas entende que o recurso não merece ser provido.

É o relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e interposto por pessoa legítima, por isso eu o conheço.

As razões recursais merecem prosperar integralmente tendo em vista que o fato de ter havido a baixa contábil de obrigações do Passivo Financeiro não caracteriza nenhuma irregularidade, haja vista que a transferência se deu em face do registro em outra conta de passivo, desta feita o Passivo Permanente por conta do alongamento da dívida motivada por parcelamento junto ao órgão credor, ou seja, a Previdência Social.

Tal fato se dá por mero critério contábil de demonstração no Balanço, passando de curto prazo para longo prazo.

A regularidade da situação em si mesma se demonstra pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pelo Ministério da Fazenda, que comprova o compromisso assumido diante do órgão.

Data vênica, discordo da posição do ilustre procurador que busca ressuscitar fatos já decididos e que sobre os quais foram apostas ressalvas. Portanto, considerando o fato julgado e que o Ministério Público de Contas, diante de suas prerrogativas não interpôs recurso tempestivo à decisão, tenho como fato vencido, e que não podem ser repriminados.

Diante disso, voto no sentido de dar provimento ao recurso para no mérito seja reformada a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 447/09 da Primeira Câmara, julgando-se agora pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 149461/09, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de ENGRACIA ALVES CARDOSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar no sentido de dar provimento ao recurso para no mérito reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 447/09 da Primeira Câmara, julgando-se agora pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES julgou pelo improvimento do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 297/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 209588/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, EDSON MARTINS, ANTONIO DE JESUS FILHO, OAB/PR 13362

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSOS DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONCLUSÃO DA OBRA COM RECURSOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. ÔNUS DO EX-GESTOR. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO EX-GESTOR.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Farol e pelo seu ex-gestor, Sr. Edson Martins, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 558/09 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente à segunda parcela do Convênio nº 012/98 celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, que tinha por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal, e determinou o recolhimento de recursos, no valor de R\$ 50.000,00, solidariamente, pelo Município e pelo Ex-Prefeito, e impôs multa à atual Prefeita, Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, em face do não encaminhamento dos extratos bancários solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Alega o Município de Farol, por sua atual representante legal, que a irregularidade deu-se a, praticamente, dez anos, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Edson Martins (gestão 1997-2000 e 2001-2004), “que instado a comprovar a aplicação dos recursos financeiros não logrou êxito, sendo certo que inexistem documentos comprobatórios da alegação de que teria sido efetuado um ficto ressarcimento aos cofres públicos, conforme reiteradas vezes alegou sem ter exercido o ônus da prova, nos termos de lei” (f. 242).

Acrescenta que o Acórdão 1412/06 e os artigos 248 e 249 do Regimento Interno são categóricos ao estabelecerem, no caso de dano ao erário, que a responsabilidade é pessoal do agente que deu causa, que responde a diversas demandas judiciais, devendo ser excluída a condenação solidária do Município.

Aduz, ainda, que não foi possível a juntada aos autos do extrato da movimentação da conta corrente nº 05305-5 e que “não há processo administrativo protocolizado junto ao Município com esse requerimento nem autorização do senhor prefeito ou órgão repassador (SETR) com essa liberação-autorização” (f. 244), motivo pelo qual requer a exclusão da multa imposta à atual Prefeita Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso.

Atendendo-se à sugestão contida no Parecer nº 194/09, da Diretoria de Análise de Transferências, foi determinada a intimação do Sr. Edson Martins, por ofício com AR, para que se manifestasse acerca da decisão recorrida, da qual não teria constado o seu nome, bem como, sobre o recurso interposto pelo Município.

Pelo protocolo nº 37967-0/09, apresentou o Ex-Prefeito sua manifestação, recebida pelo despacho de f. 296 como Recurso de Revista.

Sustenta, preliminarmente: a nulidade intimação da decisão recorrida, publicada em 13.04.2009, por dela não ter constado o nome do gestor; que essa mesma decisão fere a coisa julgada, em ofensa à Resolução nº 14002/99, que aprovou a prestação de contas da primeira parcela do mesmo convênio e que as contas do Município referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 foram aprovadas; e que a matéria está prescrita, em face do decurso de mais de cinco anos, desde a edição da Resolução 14002/99.

No mérito, alega que as ações civis públicas mencionadas pela Prefeitura foram “montadas pelo próprio município”, e que é ele “quem possui cópia de todos os documentos, e sem qualquer razão lógica ou legal não apresentou os documentos exigidos para sanar as possíveis irregularidades, impedindo, com má-fé que o TC reanalisasse uma conta já aprovada apenas para prejudicar seu adversário político o Ex-Prefeito” (f. 285), motivo pelo qual deve ser mantida a solidariedade do Município quanto à devolução de valores.

A Diretoria de Análise de Transferências, na sua Instrução nº 329/09, às fls. 298 a 302, manifestou-se pela reforma parcial da decisão, excluindo-se a condenação solidária do Município, ficando mantido o dever do Sr. Edson Martins de ressarcir os cofres municipais e a aplicação de multa à Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, pelo não atendimento à instrução processual.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, no seu Parecer nº 14454/09, às fls. 303 a 305.

É o relatório.

2. Não merecem acolhimento as preliminares argüidas pelo Sr. Edson Martins.

Quanto ao vício na intimação, por não constar seu nome no rol de interessados na decisão publicada nos atos oficiais, nos moldes do art. 381, §4º do Regimento Interno não cabe decretação de nulidade da decisão, uma vez que o eventual prejuízo ao sucumbente restou descaracterizado, quando da oportunidade de apresentação de contra-razões recursais e reabertura de prazo recursal, conforme alertado pela Diretoria de Análise de Transferências. Logo, não houve prejuízo à ampla defesa, nem ao contraditório, não havendo nulidade da decisão recorrida, de acordo com o art. 377, §1º do Regimento Interno.

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada conforme anotado pela Diretoria de Análise de Transferências, o processo de prestação de contas nº 17504-0/99, aprovado com ressalva pela Resolução nº 14002/99, refere-se à primeira parcela repassada pela Secretaria de Estado

dos Transportes, referente ao convênio nº 12/98, no valor total de R\$ 100.000,00, conforme cláusula terceira do respectivo termo, e as contas ora em análise referem-se, justamente, à segunda parcela desse mesmo convênio, no valor R\$ 50.000,00.

Impertinente, por outro lado, o argumento quanto à recomendação de regularidade das contas anuais do Município, na gestão do recorrente, visto que diverso o escopo de análise da Diretoria de Contas Municipais nesses processos, nos quais não se inclui a análise da regularidade das prestações de contas de transferências voluntárias estaduais, de competência da Diretoria especializada que instruiu os presentes autos e objeto de atuação específica.

Da mesma sorte, a alegação de prescrição, visto que, por se tratar de processos autônomos, a data da decisão do julgamento da prestação de contas da primeira parcela não pode servir de parâmetro para o julgamento da parcela seguinte.

Além disso, a autuação das presentes contas ocorreu em abril de 2004, e o atraso no julgamento deveu-se à necessidade da instrução e da complementação das diligências necessárias à elucidação dos fatos, não tendo a tramitação permanecido inerte pelo prazo prescricional referido pelo recorrente.

No mérito, conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento parcial o recurso interposto pelo Município, e, improvimento, o recurso do Ex-Prefeito.

De acordo com as provas produzidas, o objeto do convênio foi concluído com recursos próprios do Município, conforme atestado pelo termo de conclusão de f. 58, datado de 13.11.2001, sendo que a irregularidade remanescente refere-se à falta de comprovação da transferência dos recursos da segunda parcela, liberada em 06.11.2001, no valor de R\$ 50.000,00, da conta corrente nº 5305-5, Banco Banestado, agência 296, própria do convênio, para a movimentação do Município, na conta nº 3844-0, como ressarcimento das despesas anteriormente realizadas, conforme indicado no parecer contábil de f. 57.

A matéria recebeu criteriosa análise da Diretoria de Análise de Transferências, no parecer nº 329/09, de lavra da Dra. CINTHYA PEDRON CACIATORI, que merece transcrição:

“A municipalidade se manifestou nos autos de prestação de contas que em pesquisa aos arquivos não localizou ato do Senhor Prefeito autorizando a transferência dos recursos para conta movimento da prefeitura, mas deixou de encaminhar extrato da referida conta bancária. Merece reforma a decisão atacada. Primeiramente, é de bom alvitre salientar que foram reconhecidas as despesas realizadas pelo Tomador dos Recursos nos objetivos do convênio, tanto é assim que houve a apresentação do Termo de Conclusão de Convênio nº 94/2004, às fls. 58, em que se atesta que os recursos foram aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação, tendo sido atingido o objetivo da transferência.

Portanto, a Unidade Técnica entendeu como ausente somente o comprovante do ressarcimento aos cofres municipais, conforme informado pelo gestor, “... transferido para a conta corrente nº 3844-0 como ressarcimento ao tesouro municipal das despesas já realizadas.”

Desta feita, se as despesas foram comprovadas e se houve pagamento pelo município, apenas resta ausente o comprovante de ressarcimento do município. Assim, ou o município pagou e não obteve o devido ressarcimento das despesas arcadas com recursos próprios e o gestor não comprovou a destinação dos recursos estaduais recebidos ou a municipalidade foi ressarcida já que os valores ingressaram efetivamente na sua conta.

Neste sentido, mostra-se razoável que a decisão seja reformada para que diante da ausência de comprovação do ressarcimento aos cofres municipais impute a responsabilidade pessoal ao gestor pela devolução dos recursos e não aos cofres estaduais, mas sim municipais, já que as despesas restaram comprovadas, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado e dupla onerosidade ao Município.

Neste viés, vale citar as considerações expendidas no voto condutor da Decisão 225/2000 - Segunda Câmara, da lavra do Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 929.531/1998-1:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Sendo assim, cabe a reforma do item I, do Acórdão nº 558/09 – Primeira Câmara, para que o senhor Edson Martins, ex-gestor, seja condenado pessoalmente a restituir os recursos recebidos na importância de R\$ 50.000,00 (devidamente atualizada) aos cofres municipais, uma vez que as despesas restaram comprovadas e atestadas pelo órgão repassador às fls. 58. Deve-se, ainda, destacar que a prestação de contas foi apresentada pelo ex-gestor Edson Martins, sendo que toda a documentação que instruiu o feito naquela oportunidade foi por ele anexada, razão pela qual não é devido imputar o ônus ao Município de comprovar sua alegação de fls. 57” (f. 300/301).

Vale enfatizar que os recursos foram repassados em 06.11.2001, conforme consta do extrato de f. 13, e as notas fiscais que teriam por finalidade comprovar as despesas são datadas de 17 e 30 de dezembro de 1998 (f. 53 e 68), restando evidenciado, assim, que os recursos repassados pelo tesouro estadual visavam ao ressarcimento do Município, pelos serviços que, supostamente, teriam sido prestados.

Além disso, diante da ausência do extrato bancário da movimentação dos recursos da segunda parcela repassada, deve-se presumir o dano ao erário, sendo do gestor à época, o ônus de comprovar sua utilização em proveito do Município, nos termos do art. 248, §3º, do Regimento Interno.

Como não restou comprovado que os recursos permaneceram em conta corrente do Município e, menos ainda, que foram utilizados em benefício da comunidade, não há como aplicar a regra da solidariedade prevista no §5º do mesmo artigo.

Não socorrem, por outro lado, as justificativas relativas à impossibilidade de obtenção desses extratos.

Trata-se de documentação que as instituições financeiras fornecem aos correntistas, mediante simples requisição, seja pela pessoa física, gestor à época, como pelo atual representante legal da entidade.

Por esse motivo, aliado à relevância dos referidos extratos da conta corrente 5305-5, a partir de dezembro de 2001, para a elucidação do efetivo destino dado aos recursos, que poderia implicar, inclusive, na responsabilização de eventuais terceiros beneficiários, resta caracterizada a inércia da atual gestora em tomar as providências cabíveis com essa finalidade, devendo ser mantida a multa que lhe foi imposta, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por desatendimento à solicitação desta Corte. Ressalte-se por fim, o acerto da conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, quanto à alteração do beneficiário da devolução dos recursos, pelo Ex-Prefeito, que deve ser o

próprio Município, e não, o Tesouro do Estado, como originariamente constou. Com a expedição do Termo de Conclusão de Convênio nº 94/2001, a f. 58, referente ao Convênio nº 12/98, expedido pela Secretaria de Estado dos Transportes, atestando que os recursos repassados “foram aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação específico, tendo sido atingido o objetivo da transferência de recursos”, o prejuízo verificado deu-se em relação ao Município, que antecipou recursos próprios para essa finalidade e, mesmo após o repasse, não obteve o ressarcimento pelo gestor à época.

Face ao exposto, voto:

1. pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Município de Farol, para que, reformando-se o item I do Acórdão nº 558/09:

a) seja o Município excluído da condenação solidária na devolução dos recursos;
b) seja revertida em favor dos cofres municipais, e não, ao tesouro do Estado, a devolução a ser feita pelo Ex-Prefeito Edson Martins;

2. pela manutenção da multa imposta no item II do mesmo acórdão;

3. pela rejeição das preliminares e improvemento do recurso interposto pelo Sr. Edson Martins. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 209588/09, do MUNICÍPIO DE FAROL, de responsabilidade de DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Município de Farol, para que, reformando-se o item I do Acórdão nº 558/09:

a) seja o Município excluído da condenação solidária na devolução dos recursos;
b) seja revertida em favor dos cofres municipais, e não, ao tesouro do Estado, a devolução a ser feita pelo Ex-Prefeito Edson Martins;

2. Determinar a multa imposta no item II do mesmo acórdão;

3. Determinar a rejeição das preliminares e improvemento do recurso interposto pelo Sr. Edson Martins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 298/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 467161/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : AILTON BUSO DE ARAUJO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO PRESTAR AUXÍLIO A ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, VISANDO AO CUSTEIO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES E RESPECTIVOS FAMILIARES. ACÓRDÃO 209/08-TP COM FORÇA NORMATIVA. PARECERES UNIFORMES. RESPOSTA PELA IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Ailton Buso de Araújo, acerca da possibilidade de o Município arcar com algum percentual financeiro para ajudar nas despesas de plano de saúde dos servidores, e respectivos familiares, que fazem parte da Associação dos Servidores do Município em questão.

A assessoria jurídica municipal não vê óbice à pretensão desde que, constituída a Associação, Lei Municipal venha a regular a matéria e que o montante/índice a ser subvencionado não onere sobremaneira o erário.

Por meio do Despacho nº 538/09, fls. 09, a Consulta foi conhecida e remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que, através da Informação nº 81/09, fls. 10/11, noticiou não existirem prejulgados versando sobre o tema nesta Corte, tendo, contudo, informado que o Tribunal Pleno, em consulta análoga formulada pelo Município de Bocaiúva do Sul, protocolada sob o nº 409040/07, decidiu pela impossibilidade de órgão público repassar contribuição a entidade privada visando custear plano de saúde e seguro de vida de servidores públicos, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão 209/08.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3608/09,

fls. 12/14, com supedâneo na decisão contida no Acórdão nº 209/08, do Tribunal Pleno, manifestou-se pela impossibilidade do Município custear plano de saúde aos agentes públicos que estão vinculados à Associação de Servidores Municipais de Cruzeiro do Sul.

Pelo Parecer nº 526/10, fls. 25/26, o Ministério Público junto a este Tribunal, em corroboração à manifestação da unidade técnica, opinou pela resposta à Consulta nos termos formulados pela Diretoria de Contas Municipais, respeitando-se o precedente já fixado.

2. Consoante apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o Tribunal Pleno já se pronunciou acerca da matéria objeto destes autos quando do julgamento de Consulta análoga, protocolada sob o nº 409040/07, cuja decisão restou consubstanciada no Acórdão nº 209/08, tendo constado de sua fundamentação o seguinte:

“A pretensão do Consultante em firmar termo de convênio com a Associação dos Servidores Municipais, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros para custear o plano de saúde e seguro de vida dos associados fere o princípio da isonomia plasmado na Magna Carta Federal, considerando que celebrar o ajuste com a já citada associação, o Município estaria a beneficiar apenas e tão somente os servidores que a ela se encontram filiados, deixando em situação diferenciada e prejudicial os demais agentes públicos que não optaram por integrar a entidade.

Ademais entende-se que a transferência de recursos pretendida pelo Consultante pode ser considerada estranha as finalidades do Município, conflitando com o interesse público.” (Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado por unanimidade, em 21.02.2008)”

Além disso, consoante se infere da cópia de referido Acórdão acostada às fls. 15/17, o julgamento de mencionada Consulta foi tomado pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haja vista que estavam presentes à sessão seis Conselheiros, além do Presidente.

Deste modo, à luz da disposição prevista nos arts. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 316 do Regimento Interno deste Tribunal, referida decisão passou a ter força normativa, vinculando o exame dos feitos que versarem sobre o mesmo tema.

Pelo exposto, voto para que a presente Consulta seja respondida no sentido de não ser possível ao Município prestar auxílio a entidade representativa dos servidores municipais, visando ao custeio de despesas com plano de saúde dos servidores e respectivos familiares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467161/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta no sentido de não ser possível ao Município prestar auxílio a entidade representativa dos servidores municipais, visando ao custeio de despesas com plano de saúde dos servidores e respectivos familiares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 299/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 479607/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO ADITIVO DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS QUANTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DAS PARCELAS. ART. 522 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO DA MINUTA.

1. Trata-se de Aditivo Contratual visando à prorrogação da vigência e atualização de valores, pelo INPC acumulado, do Contrato nº 08/2008, firmado com a empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de suporte técnico para a utilização do sistema de gravação digital - PSS - Process & Sound Storage.

Prestadas as Informações nº 72/09 e 30/09, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio e da Diretoria da Tecnologia da Informação, respectivamente, a Diretoria Econômico-Financeira manifesta-se, a f. 21, no sentido de que o cálculo de reajuste deverá abranger o período de abril de 2009 a março de 2010, anexando, a f. 22, o Formulário de Indicação de Recursos.

Após a manifestação favorável da Unidade de Controle Interno, em cumprimento ao Despacho de nº 2429/09, da Presidência desta Corte, a Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº08/2008, de f. 31/32.

Pelo Parecer nº 15492/09, a Diretoria Jurídica solicita sejam demonstradas as vantagens que usufruirá a Administração com a prorrogação do presente contrato, tendo o Setor de Taquigrafia atendido à diligência, informando, a f. 45 que, “conforme contato telefônico com doze empresas participantes da licitação número 167883 – edital 04/2008 – modalidade Pregão, na qual foi contratada a empresa Kenta Informática, a única que afirmou ter condições de prestar suporte técnico para o sistema de gravação e transcrição digital, foi a própria empresa contratada”.

Diante dos esclarecimentos, a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de prorrogação do referido contrato (f. 48), sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f.52).

É o relatório.

2. Diante das manifestações favoráveis das Unidades Administrativas do Tribunal, e tendo em conta que a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2008, de f. 31/32, observou as condições previstas quanto à prorrogação do prazo de vigência e do reajuste das parcelas, voto pela sua aprovação, para efeito do que dispõe o art. 522, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 479607/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Aditivo Contratual, para efeito do que dispõe o art. 522, do Regimento Interno, visando à prorrogação da vigência e atualização de valores, pelo INPC acumulado, do Contrato nº 08/2008, firmado com a empresa KENTA INFORMÁTICA LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de suporte técnico para a utilização do sistema de gravação digital - PSS - Process & Sound Storage, de acordo com as manifestações favoráveis das Unidades Administrativas do Tribunal, e tendo em conta que a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2008, de f. 31/32, observou as condições previstas quanto à prorrogação do prazo de vigência e do reajuste das parcelas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 379/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 15021/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Municipal – Encaminhamento da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício financeiro de 2009 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do § 2º do art. 226 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de regulamentar a entrega da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício financeiro de 2009.

De conformidade com o § 2º do artigo 226 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é a ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual dos Municípios.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 15021/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 380/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 26090/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição dos Atos Sujeitos a Registro - Dispõe sobre envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de admissão de pessoal municipal - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do parágrafo único do art. 298 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 a 196 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria Jurídica e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria Jurídica, com o objetivo de regulamentar o envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de admissão de pessoal municipal.

De conformidade com o parágrafo único do art. 298 do Regimento Interno da Casa, o exame dos atos sujeitos a registro ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, que dispõe sobre a regulamentação do envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de admissão de pessoal municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 26090/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, que dispõe sobre a regulamentação do envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de admissão de pessoal municipal, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 5 em 23 de Fevereiro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 126715/07

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 538326/03

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 82975/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA

Interessado: OSMARILDO DE OLIVEIRA, OTAVIO SANTOS BARRETO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 182388/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: LEONARDO DE LIMA FONSECA

APOSENTADORIA

Processo: 282885/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NANCY MARIA MARQUETE ALVARENGA

Processo: 130434/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROSI DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO

Processo: 518009/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VERA CREUSA LOURENÇO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 461120/06

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 99796/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: CILAS SOUZA MORAIS, RAFAEL PSZYBYLSKI

Processo: 441610/07 Adiado desde 09/02/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: JOSÉ DELANHOL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 569568/09

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 309786/06 Adiado desde 09/02/2010

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191000/09

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 301050/09
 Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
 Interessado: MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH

APOSENTADORIA

Processo: 641490/07
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: BENEDITO DE BRITO

Processo: 261067/09
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MARIA DA GRAÇA DE QUADROS KUSTER

Processo: 456313/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOAO JOSE DE SOUZA

Processo: 494649/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ALMIRIA JOSE DE AGUIAR

PENSÃO

Processo: 469814/09
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: DIVA DIAS DAMASCENO

RESERVA

Processo: 455503/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: CARLOS MARION MORALES DA SILVA

Processo: 492697/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ANTONIO NORBERTO DE SOUZA

Processo: 517681/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: LAURO GORDIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 486430/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: JOAO CARLOS GOMES

Processo: 279870/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 336695/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 491690/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 40903/94
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266847/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
 Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 178925/09
 Entidade: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO
 Interessado: IRINEU TIBES DE SOUZA, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

Processo: 490015/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
 Interessado: JOSE RIGONE FILHO

APOSENTADORIA

Processo: 526761/09
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: FRANCISCA COPAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 13247/09
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 487169/08 Adiado desde 19/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
 Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141660/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
 Interessado: OSVALDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 107351/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Interessado: JOAO ROBERTO LOPES, JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

Processo: 117942/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
 Interessado: JANDIR PAULO SCHNEIDER, PEDRO ALBINO DA ROSA

Processo: 124981/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Processo: 128316/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
 Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, LUIZ EVERALDO ZAK

Processo: 117810/09
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
 Interessado: APARECIDO JOSÉ ANDRADE, MARLENE ZUCOLI

Processo: 118523/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
 Interessado: JAIRO TAMURA, JOSE ROQUE NETO, SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

Processo: 127999/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, WALDEMIR NATAL MARION (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 128790/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI
 Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Processo: 549900/07 Adiado desde 26/01/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

APOSENTADORIA

Processo: 484224/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: TANIA CELESTINO DE OLIVEIRA BERTI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 100675/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 Interessado: DINOVAN VIANA E SILVA, VALDECI DE PAULA MENDES

Processo: 101329/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
 Interessado: CÉLIA CORREA CAVASSANI

Processo: 109745/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
 Interessado: OSNY SOARES DA SILVA

Processo: 112452/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
 Interessado: CELSO DA CONCEIÇÃO, MOACYR PAULO SÊGA

Processo: 114510/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: MARIO FARIA FILHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 116903/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
Interessado: GILBERTO DRANKA, VITÓRIA CIESLINSKI

Processo: 118086/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: JULIO CESAR SCHEIFER, NEUDES JOSÉ LARA

Processo: 118574/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA

Processo: 121010/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: DORVILE ANTONINHO COVATTI, LURDES DALL AGNOL STIZ

Processo: 121583/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LEONILA LEVCOVIX

Processo: 121591/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: EDMO SOUSA GARCIA

Processo: 121613/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

Processo: 121621/09
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: EDMO SOUSA GARCIA

Processo: 124590/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA

Processo: 125554/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: ELVIO INACIO ZORZANELLO

Processo: 126143/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 126160/09
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, VANILCE APARECIDA DANGELO

Processo: 127786/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, VILSON ANTONIO KUROVSKI

Processo: 129525/09
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ROSIANE DALPRA

Processo: 129908/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 134138/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES

Processo: 134219/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CARLOS HEINZ GEORG, SEBASTIÃO TRENTO

Processo: 134430/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: CLAUDIO OKADA

Processo: 135118/09
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CEZAR AUGUSTO FERREIRA, JOSE GILBERTO DE SOUZA

Processo: 136831/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA, MOACIR PEREIRA DOS REIS

Processo: 140090/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: IVO BRUGNEROTTO BALBINOTI

Processo: 140154/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: CHARLES WERNER, VALDIR MARAFON

Processo: 142114/09
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
Interessado: FABIANO VIUDES

Processo: 128758/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

APOSENTADORIA

Processo: 247528/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEIVA TERESINHA DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 193368/02
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 261663/07 Adiado desde 22/12/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 300/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 226620/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA,
SILVIO JOSÉ BANIK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND – ESPECÍFICA DA OBRA – AUSÊNCIA DE RESPOSTA APÓS DECORRIDO PRAZO DE CONTRADITÓRIO – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Carlópolis. O objetivo proposto no convênio foi a construção de um barracão pré-moldado – Clube Irmão Caçula, o valor pactuado foi de R\$ 33.800,00, sendo referente aos exercícios de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6923/2009) manifesta-se pela irregularidade das contas, recomendando sanções, apontando que:
“Na Instrução anterior nº 5638/09 (fls. 99-101), esta Diretoria se manifestou pela regularidade das contas com ressalvas. Igual entendimento foi manifestado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná no Parecer 11271/09, fls. 102.
Entretanto, no Despacho 1871/09, o Relator determinou a intimação do Município, concedendo prazo para a apresentação da CND da obra.
O Município de Carlópolis, CNPJ nº. 76.965.789/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Coelho, no cargo de Prefeito, foram intimados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício desta Diretoria nº. 379-/09 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 104.
O Município se manifestou, fls. 106, solicitando a prorrogação do prazo, concedida a prorrogação por mais quinze dias, conforme Despacho 2105/09, fls. 107.
Decorrido o prazo prorrogado do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta neste Processo por parte do responsável acima citado.
Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF Nº 079.882.229-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas. Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994”.
O Ministério Público de Contas (Parecer 895/2010) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, entretanto, manifesta-se pela aplicação de multa administrativa, ao representante legal do Município, “consignada no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 por deixar de encaminhar o documento solicitado por esta Corte”.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado. Permaneceu ausente a apresentação de CDN específica da obra, bem como qualquer manifestação após a solicitação de prorrogação do prazo, concedida por meio do Despacho 2105/09, fls. 107. Desta feita, resta impossibilitado o julgamento pela regularidade das contas em apreço, visto

que além de insuficiente a documentação apresentada, restou descumprida solicitação desta Corte. Entretanto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, apenas deixando de aplicar a multa proposta. Ademais, entendo que a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências é pertinente.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes acima expostos ou sejam adotadas medidas que visem sanar tal irregularidade, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes acima expostos ou sejam adotadas medidas que visem sanar tal irregularidade, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Municipalidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 301/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15797-0/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA WALTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 344/2.003, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 418/2.009, publicada no DOM de 02 de junho de 2.009, por meio das quais foi aposentado o Sr. Ademir da Rocha Walter, no cargo de Motorista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 18 de julho de 1.991, contando com período de contribuição de 34 anos e 06 meses. A aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 557,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 327/2.010) manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9910/2.010) opina pela realização de diligência para correção dos cálculos dos proventos, nos seguintes termos:

Veja-se que o artigo 8º da EC 20/98 prescreve em seu parágrafo primeiro “o servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II (...) pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”, e no inciso II do mesmo parágrafo “os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o ‘caput’” (sem grifos no original).

Estes dois dispositivos complementam ou especificam a cabeça do artigo, e a primeira parte negritada condiciona a aposentadoria proporcional ao atendimento da idade (inciso I) e do tempo (inciso II). Então, aposentadoria proporcional só existe com idade e tempo de serviço mínimos. E, a citação dos proventos se refere ao máximo que se poderia obter de acordo com o caput, que prevê idade e tempo para a aposentadoria proporcional, e os determina calcular conforme o artigo 40, parágrafo 3º da Constituição, em regra geral.

Assim, pela interpretação teleológica desse artigo, e igualmente pela interpretação lógico-gramatical e até da topografia das normas, chega-se à conclusão de que as duas exigências são concomitantes.

Então, o raciocínio que se defende é de que o servidor somente tem direito à aposentadoria quando completa tempo e idade, e não quando implementa somente um, e que a interpretação da Prefeitura contraria o sistema implementado pela EC 20/98. O estímulo para a permanência na ativa (de 5% ao ano de serviço excedente) só ocorre após a aquisição do direito à aposentadoria. É ilógico pensar que o servidor será beneficiado com este adicional por ano excedente se não tem ainda condições de aposentar-se, por não atender ambos os requisitos (o próprio caput do artigo 8º da EC 20/09 utiliza a palavra ‘cumulativamente’). Não há prêmio à permanência se não há condições de aposentar-se o servidor.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como se verá adiante, parece-me que não merece guarida a tese defendida pelo Ministério Público de Contas. Inobstante tenha tal Órgão propugnado pela realização de diligência, entendo que não é necessário novo encaminhamento para opinativo conclusivo pois se presume que a manifestação será pela negativa de registro do ato de aposentadoria (uma vez

que considera equivocadamente calculados os proventos).

Prevê a Emenda Constitucional 20/1.998:

Artigo 8º (...)

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II [53 anos de idade e 05 anos de exercício do cargo em que se dará a aposentadoria], e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Não existe qualquer dúvida no tocante ao preenchimento das condições de aposentadoria, mas tão-somente em relação aos cálculos dos proventos. Defende o MPJTC que o adicional de 5% apenas deveria ser aplicado a partir da data em que todos os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos, isto é, em 30 de janeiro de 2.003, de modo que os proventos deveriam ter a proporcionalidade de 70%, não incidindo portanto nenhum adicional.

Com vênha a tal orientação, entendo que não deve prosperar, pois em nenhum momento é consignado que o adicional apenas deve ser calculado após o preenchimento dos demais requisitos, havendo procedido o Órgão Previdenciário com as seguintes verificações e cálculos:

- Em 30 de janeiro de 2.003 o Sr. Walter completou 53 anos de idade, cumprindo a idade mínima;
- Na mesma data o Interessado possuía mais de 12 anos de contribuição no cargo de Motorista;
- O tempo de contribuição total em 15 de dezembro de 1.998 era de 29 anos, 11 meses e 24 dias;
- Em 23 de dezembro de 1.998 foi cumprido o item “a”;
- Quando da aposentadoria, em 12 de agosto de 2.003, haviam se passado 4 anos e alguns meses do preenchimento do item “a”, de forma que o acréscimo anteriormente indicado deveria ser de 20%, sendo a proporcionalidade dos proventos igual a 90%.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 302/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 200374/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1992 – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – APLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DO STF – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Curitiba, referentes ao concurso público regido pelo Edital 24/1992, para preenchimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário. O resultado do certame foi homologado pela Portaria nº 1229/92.

Foram expedidos os seguintes Atos de nomeação: Portarias números 1939/92, 2161/92, 2477/92, 3206/92, 2817/92, 2804/92, 3272/92, 3407/92, 3829/92.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15858/09) opinou pela legalidade e registro da admissão, aplicando-se a Súmula 5, do STF, por se tratar de concurso público realizado em 1992.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 988/10) afirma que as contratações foram realizadas fora da ordem classificatória, portanto, manifestando-se pela negativa de registro da admissão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como bem ressalta o Setor Técnico, o entendimento acerca do registro de admissões realizadas anteriormente ao ano 2000 já é sumulado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Súmula 5. No caso em tela, observa-se que o concurso ora analisado é de 1992, portanto, albergado pela referida súmula.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que propugna pela negativa de registro aos atos de admissões, entendo que ao caso ora analisado deve ser aplicado entendimento que esta Corte vem adotando, sustentado pelo contido na Súmula 5, do STF, motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 303/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 13212/09
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR MEIO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 385753/07 – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO; MULTA PELO ATRASO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 068/2008, para contratação temporária de Professor na área de Nutrição Animal e Criação de Aves. O resultado do certame foi homologado pela Portaria nº 046/2008.

Foi expedido o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, conforme se observa a fls. 33-36.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7180/09) opinou pela legalidade e registro da admissão, aplicando-se o entendimento exarado no Acórdão nº 462/09-Pleno, referente a Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1186/10) se manifesta pela “negativa de registro à admissão aqui trazida, e pela imposição de multa ao senhor Antonio Alpendre da Silva, que protocolou no Tribunal de Contas fora do prazo regulamentar as contratações que promoveu”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como bem ressalta o Setor Técnico, ao caso em tela cabe a aplicabilidade do entendimento já sedimentado por esta Corte, exarado no Acórdão nº 462/09-Pleno, referente a Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, pois se trata de contratação temporária de professor por meio de teste seletivo. Assim, o feito se mostra apto a ser registrado.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que propugna pela negativa de registro ao ato de admissão ora em apreço, entendo que ao caso deve ser aplicado o posicionamento já adotado por esta Corte, sustentado com base no Acórdão nº 462/09-Pleno, referente a Uniformização de Jurisprudência já mencionada.

Entretanto, cumpre salientar que acompanho o entendimento exarado pelo representante do Parquet no que se refere à aplicação da multa administrativa descrita no art. 87, II, a, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da Entidade, tendo em vista o atraso na apresentação do presente feito. Ainda, foi aberto contraditório para manifestação do Interessado e que este juntou aos autos resposta alegando não haver ocorrido dano ao erário.

Ante todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e parcialmente o opinativo do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal, aplicando multa administrativa descrita no art. 87, II, a, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da Entidade, tendo em vista o atraso na apresentação do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, aplicando multa administrativa descrita no art. 87, II, a, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da Entidade, tendo em vista o atraso na apresentação do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 304/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 336679/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 072/2009, para o exercício da função de Professor temporário. O resultado do certame foi homologado pela Portaria 524/2009-PRH. Foram expedidos os contratos acostados a folhas 36 e seguintes.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1272/2009) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13407/2009) opina pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 924/2010), reitera o entendimento anteriormente exarado no opinativo nº 14335/09, que propugnou pela: “negativa de registro da contratação da Sra. Vanessa Daiana Pedrancini e pelo registro da contratação da Sra. Érica Marusa Pergo Coelho, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Maringá,

tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, as contratações transitórias foram efetivadas em face da aposentadoria e do relotamento de dois professores.

Isso posto, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na referida Lei Estadual, motivo pelo qual voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais, e conseqüentemente determinar o registro, dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 305/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 147708/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade com ressalva. Recomendações. Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais feitas pelo município de Cascavel, no exercício de 2007, a entidades privadas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6768/09 concluiu pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de esclarecimentos acerca de divergências encontradas no cruzamento com as informações declaradas no sistema SIM-AM, além da falta de justificativas sobre repasses de valores consideráveis, com recomendações constantes do item 5 de sua Instrução.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 691/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Lisias de Araújo Tomé, ordenador dos repasses, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de esclarecimentos, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 147708/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Lisias de Araújo Tomé, ordenador dos repasses, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de esclarecimentos, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 306/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 35127/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo na listagem de pendências.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Novo Itacolomi, no valor de R\$ 24.325,25 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6890/09 conclui pela regularidade, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 1.009,52 (um mil nove reais e cinqüenta e dois centavos), na listagem de pendências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 148/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 35127/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 307/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 72049/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos não utilizados e devolvidos ao órgão repassador. Regularidade. Baixa da pendência.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e Juventude ao município de Salto do Lontra, no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6801/07 informa que o recurso não foi utilizado, sendo devolvido à Secretaria, acrescido dos rendimentos auferidos. Ao final opina pela regularidade e baixa de pendência inscrita na Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal, de Contas opina pela baixa da pendência, conforme Parecer nº. 369/10.

Voto

Acompanho a conclusão da unidade técnica e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a consequente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos, da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 72049/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a consequente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos, da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 308/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 114633/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFANCIA DE ITAPEJARA D'OESTE

INTERESSADO : NOEMI MARIA DAL MOLIN BEVILAQUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal feita pelo município de Itapejara D'Oeste à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, no exercício de 2007, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5832/09 concluiu pela regularidade com ressalva, uma vez que não foi feita a comprovação de que o município adicionou o gasto com pessoal na Associação aos realizados com o seu quadro de pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais, por solicitação do Ministério Público, pela Informação nº. 1585/09, esclarece que o município empenhou a transferência à APMI no elemento de despesa 43 – subvenções sociais, o qual não integra o montante de despesas com pessoal da entidade e que os empregados da Associação passaram a integrar a folha de pagamento do município apenas de dezembro de 2007 (03 cargos de Serviços de Limpeza) e em fevereiro de 2008 (01 cargo de motorista).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº. 688/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de

transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Noemi Maria Dal Molin Bevilaqua, ordenadora das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não comprovação de que o município adicionou o gasto com pessoal na APMI, àqueles realizados com o seu quadro de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 114633/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Noemi Maria Dal Molin Bevilaqua, ordenadora das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não comprovação de que o município adicionou o gasto com pessoal na APMI, àqueles realizados com o seu quadro de pessoal, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 309/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 190194/09

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O

DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZ MALUCELLI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6930/09 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 493,74 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), deverá ser lançado como pendência para a Universidade, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 296/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190194/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 310/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194270/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, ao município de Jataizinho, no valor de R\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte reais).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 50/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 30.262,31 (trinta mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 857/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194270/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 311/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 512728/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO : CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Mallet, no valor de R\$ 78.882,97 (setenta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, para a prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº. 6929/09 conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela baixa da pendência, considerando que a transferência foi para pagamento de serviços prestados, conforme Parecer nº 270/10.

Voto

Acompanho a unidade técnica, cujo posicionamento está conforme com o que vem decidindo esta Casa.

Diante do exposto, voto julgando regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 512728/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Mallet, no valor de R\$ 78.882,97 (setenta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando parecer da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 313/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 612888/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela UNESPAR – de Paranaguá, cujo procedimento ficou sobrestado até o julgamento do Protocolo 65060-0/07.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro, com fulcro no Acórdão 463/09 – Pleno, que tratou da matéria, cujas orientações entendeu aplicáveis ao caso presente. Muito embora, a parecerista tenha ressaltado sua opinião pessoal quanto à realização de teste seletivo simplificado, que entendeu ofender o inciso IX, do art. 27, da Constituição Federal.

O Ministério Público entendeu possível o teste seletivo simplificado no caso de contratos temporários, todavia, remeteu o presente em diligência à origem para os fins que seguem.

“a) defender-se da proposta de multa nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, artigo 87, inciso II, por atraso no envio desta admissão de pessoal ao Tribunal de Contas;

b) juntar documentos demonstrando a vacância de cada um dos cargos para os quais houve admissão temporária, e as providências para seu suprimento via concurso público;

c) justificar adequadamente o exíguo período de inscrições, que aparentemente não se compadece com o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e da publicidade;

d) juntar os documentos que justificaram a atribuição de cada nota aos candidatos;

e) juntar os atos de prorrogação contratual, se houveram, bem como os de desligamento destes servidores;

f) demonstrar que no período de prestação temporária de serviços foi aberto o concurso público para o preenchimento dos respectivos cargos.”

Em que pese a diligência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que as admissões temporárias não se encontram justificadas e opinou pela negativa de registro com aplicação de multa.

VOTO

A realidade tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos revisados.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Como ao processo seletivo simplificado, a própria decisão citada reconheceu que se trata de um conceito jurídico indeterminado, diferente do concurso público. Motivo pelo qual, a prova realizada não há que ter os mesmos pressupostos do concurso.

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 7288/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 612888/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da admissão realizada pela UNESPAR – de Paranaguá, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº. 7288/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 314/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 414919/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela UNESPAR – de União da Vitória, cujo procedimento ficou sobrestado até o julgamento do Protocolo 650.600/07.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro, com fulcro no Acórdão 463/09 – Pleno, que tratou da matéria, cujas orientações entendeu aplicáveis ao caso presente.

O Ministério Público, em sentido diverso, utilizou-se da Lei Complementar 108/2005 e afirmou que as contratações só poderiam se dar em caso de vacância ou insuficiência de

cargos e durante o período suficiente para a realização de concurso. Ao final, propôs a negativa de registro.

VOTO

A realidade tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade

legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 414919/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 315/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 47010/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : EDSON LUIZ STRAPASSON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Complementação. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa à admissão de Adenir da Silva Oliveira Godoy, no cargo de Professora, realizada pelo município de Colombo, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/1993, que, por equívoco à época, deixou de constar na relação de nomeados.

Em sua última análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 15687/09, considerando a juntada do documento comprobatório da data em que tomou posse a servidora, a obediência ao limite de gastos com pessoal e a inexistência de acúmulo de cargos, opina pelo registro da nomeação, uma vez que revestida de legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, sem prejuízo da aplicação de multa, pelo atraso no encaminhamento da documentação, conforme Parecer nº 16572/09.

VOTO

Inicialmente, respeitosamente, deixo de acatar a sugestão de aplicação de multa, uma vez que o gestor responsável pelo atraso no envio da documentação, Senhor Edson Luiz Strapasson (gestão 1992/1996), em nenhum momento foi citado para se manifestar. Todos os ofícios foram encaminhados ao Prefeito atual, Senhor José Antonio Camargo e respondidos pela Senhora Cleusi ArmstrongSkroch de Souza, Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

A respeito, dispõe o Regimento Interno:

“Art. 355. ...

§ 2.º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.”

No mais, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela legalidade e registro da admissão de pessoal constante do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 47010/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da admissão de pessoal acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas constante do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 317/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 104328/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO : VALTER COLONELLO e JEFERSON LUIZ CISZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Terra Boa. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a contabilização incorreta dos valores referentes ao IRRF.

1. As contas do Legislativo Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jeferson Luiz Cisz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3960/09 (f. 167/174), opina pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 130/10 (f. 176/177), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Com relação à ressalva apontada pela Unidade Técnica, o responsável esclarece que o valor repassado pela Câmara Municipal foi de R\$ 8.748,60, equivocadamente contabilizada em rubrica inadequada.

Diante da comprovação do registro da receita por parte do Poder Executivo, ressalva-se a contabilização incorreta dos valores do IRRF.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Boa, exercício de 2008, ressalvando a contabilização incorreta dos valores referentes ao IRRF do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 104328/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Boa, exercício de 2008, ressalvando a contabilização incorreta dos valores referentes ao IRRF do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 318/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110166/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Terra Boa. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, ressalvando a contabilização incorreta dos valores referentes ao IRRF.

As contas do Executivo Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Prefeita Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3959/09 (f. 301/314) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Terra Boa, exercício de 2008, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 132/10 (f. 316/317), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Terra Boa, exercício de 2008.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à ressalva apontada pela Unidade Técnica, o responsável esclareceu que o valor repassado pela Câmara Municipal totalizou R\$ 8.748,60 e, equivocadamente, a receita foi contabilizada na rubrica errada, conforme razão contábil e relatório de situação dos contribuintes apresentada nos documentos anexados ao processo. Diante das justificativas apresentadas, o item pode ser convertido em ressalva, por não ter sido contabilizado em conta apropriada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Terra Boa, exercício de 2008, ressalvando a contabilização incorreta dos valores do IRRF retidos da Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110166/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Terra Boa, exercício de 2008, ressalvando a contabilização incorreta dos valores do IRRF retidos da Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 320/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117802/09

ORIGEM : FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : WALTER MARCONDES FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no sistema SIM.

1. As contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Eduardo Tolomeotti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3564/09 (f. 178/183), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no sistema SIM.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.007/09 (f. 185), pela aprovação das contas, com ressalva. É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Esclarece o responsável que o sistema SIM-AP do exercício de 2008 não foi enviado em função da entidade não possuir servidores em seu quadro e não ter despendido despesas com pessoal.

Entretanto, fica mantida a ressalva, pois o fato de não ter servidores no quadro, não exime a obrigação de envio dos Atos de Pessoal à este Tribunal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2008, ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no sistema SIM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117802/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2008, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Eduardo Tolomeotti, ressalvando o não encaminhamento dos Atos de Pessoal no sistema SIM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 321/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122440/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MANSUR DE

JESUS DAOU E PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município da Lapa. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando as incorreções nos

registros contábeis do IRRF.

As contas do Executivo Municipal de Lapa, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3373/09 (f. 733/743) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2008, ressalvando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.339/09 (f. 745), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2008, com recomendação à contadora para que tome as providências no sentido de corrigir o lançamento equivocado.

ANÁLISE DO RELATOR:

A Instrução nº 3373/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da ressalva relativa à divergência entre as baixas do IRRF seguintes termos:

f. 740..... “O recorrente declara que a divergência foi decorrente de lançamento incorreto do IRRF referentes ao Poder Executivo, na conta de receitas relativas ao IRRF do Legislativo Municipal, estando correta a contabilização efetuada pela Câmara Municipal.

Muito embora o Executivo Municipal não tenha esclarecido suficientemente e demonstrado de maneira clara quais seriam os registros indevidos, a partir das justificativas apresentadas pelo Poder Legislativo, na sua prestação de contas deste exercício, onde foi apontado o mesmo fato, foi possível constatar que a diferença foi originada pela contabilização indevida de receitas do Executivo na rubrica relativa ao Poder Legislativo, nas datas de 28 de janeiro e 04 de abril”

Considerando que houve apenas incorreções nos registros contábeis, o item pode ser considerado como ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2008, ressalvando as incorreções nos registros contábeis referentes às baixas de consignação do IRRF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122440/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2008, ressalvando as incorreções nos registros contábeis referentes às baixas de consignação do IRRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 322/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129134/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Itambé. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando as informações incorretas dos valores devidos ao INSS.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Itambé, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. João Cabrera, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3524/09 (f. 223/232) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2008, ressalvando a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.596/09 (f. 234/235), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

No exame inicial foi constatado que os valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias declarados pelo Município no sistema SIM-AM, foram superiores aos montantes empenhados com despesas de pessoal.

Após análise das justificativas apresentadas e dos ajustes na base de cálculo, a DCM refez o demonstrativo do item, constatando que os valores são coerentes e mantendo consistência com o montante das despesas de pessoal empenhadas.

Entretanto, em razão das diferenças descritas às f. 230 da instrução da DCM, nos meses de

janeiro, fevereiro e março (regularizados em abril) e no mês de outubro (regularizado em novembro e dezembro), permanece a situação de ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2008, ressalvando a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129134/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itambé, exercício de 2008, ressalvando a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 324/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137196/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADOS: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA e JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Sertaneja. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Sertaneja, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Antonio Diniz Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4056/09 (f. 113/122), opina pela regularidade das contas, ressalvando o recebimento a maior por parte dos Vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 09/10 (f. 124), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra caracterizada a extrapolação de subsídios.

A Instrução nº 4056/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após manifestação da defesa, apontou a manutenção da irregularidade pelo recebimento a maior por parte dos agentes políticos, nos seguintes termos:

f. 114... "A entidade declara que a extrapolação ocorreu pela falta de anexação no SIM-PCA da Lei Municipal 1250/2008, a qual consta no SIM-AP, que concedeu recomposição dos subsídios dos agentes políticos em 4,16%, correspondente à extrapolação identificada no exame.

Preliminarmente cabe esclarecer que a extrapolação apurada no exame das contas foi decorrente, conforme já comentado no primeiro exame, da falta de consideração da recomposição do exercício, como também da diferença entre a recomposição concedida e a considerada no exame das contas do exercício de 2006.

Do exame do ato autorizatório, verificou-se que a recomposição dos subsídios dos vereadores, no percentual de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) aplicada no mês de abril de 2008, pela Lei Municipal nº 1250/08, utilizou como base o índice inflacionário acumulado do período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2008, medido pelo INPC. Este percentual foi obtido, conforme os anexos da referida Lei, a partir da inflação acumulada neste período, deduzindo as recomposições já concedidas nos exercícios de 2006 e 2007, levando em conta, inclusive, o percentual acima da inflação, aplicado em abril de 2006, o qual foi considerado indevido no exame das contas

Desta forma considerando a correção devida a partir de janeiro de 2005, excluídas as recomposições já concedidas aos subsídios nos exercícios anteriores, aplicando-se o percentual de recomposição de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), sobre a remuneração percebida no mês de março de 2008, verifica-se que a partir do mês de abril de 2008, os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, correspondem aos valores efetivamente devidos

Por outro lado, nos meses de janeiro a março, anteriores à recomposição concedida pela Lei nº 1250/08, os subsídios percebidos pelos Edis continham percentual da recomposição indevida, aplicada no exercício de 2006, restando valores extrapolados nos valores a seguir demonstrados:

Presidente da Câmara: José Antonio Diniz Pereira.

Mês	Devido	Recebido	Diferença
jan	3.083,18	3.115,26	32,08
fev	3.083,18	3.115,26	32,08
mar	3.083,18	3.115,26	32,08
TOTAL	9.249,54	9.345,78	96,24

Vereadores: Claudio Fumikazu Nakamura, Jose Carlos Pardino, Takeo Yoshiy, Maria Lucia Stellato da Silva, Antonio Carlos Mendes, Euni de Camargo Pimenta, Sidnei Aparecido de Oliveira Rosa e Samuel Carlos do Prado.

Mês	Devido	Recebido	Diferença
jan	11.746,84	11.765,02	118,18
fev	11.746,84	11.765,02	118,18
mar	11.746,84	11.765,02	118,18
TOTAL	55.240,52	55.295,06	554,54
TOTAL DOS 08 VEREADORES			4436,32

TOTAL DA CÂMARA	5532,56
------------------------	----------------

Por outro lado, dada a irrelevância dos valores extrapolados, considerando os princípios da materialidade e relevância, e por economia processual, entende-se que o fato não deva ensejar a indicação de uma irregularidade na gestão, podendo ser convertido em ressalva às contas, sem prejuízo da necessidade da adoção de medidas por parte da Presidência da Câmara, no sentido do ressarcimento dos valores extrapolados referentes aos meses de janeiro a março de 2008".

Analisando, contudo, os valores dos subsídios pagos no exercício de 2007, cabe ressaltar, inicialmente, que as contas foram julgadas regulares com ressalvas, não tendo constado do Acórdão nº 2236/08 - Primeira Câmara qualquer anotação de irregularidade a respeito da matéria.

Nessas condições, deve-se tomar como correto o valor de R\$ 1.765,02, pago em dezembro de 2007 aos Vereadores, apontado nas planilhas anexas à Instrução nº 1308/08, da Diretoria de Contas Municipais, que analisou as contas desse exercício, e não, o valor de R\$ 1.746,84, indicado no quando acima, motivo pelo qual, não se verifica ter havido extrapolação.

Da mesma forma, constou da Instrução referida o subsídio do Presidente da Câmara pago em dezembro de 2007, como sendo de R\$ 3.115,26, resultante da aplicação do índice de reposição concedido em 2007, de 3,3%, sobre o valor de março daquele ano, de R\$ 3.015,75. Como os valores destacados coincidem com os valores pagos, apontados no quadro acima, não resta configurada a extrapolação, motivo pelo qual não procede a ressalva apontada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sertaneja, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137196/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sertaneja, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 325/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138826/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Nova Olímpia.

Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa. As contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Lázaro Sorvos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3832/09 (f. 292/308) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2008, ressalvando as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.679/09 (f. 310/311), da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2008, com aplicação da multa prevista no artigo 87, parágrafo 4º, da Lei nº 113/05.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Na primeira instrução, a Diretoria Técnica indicou como irregularidade o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, com um déficit no valor de R\$ 1.989.788,69 (f. 204), em infração ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, após a defesa apresentada pelo responsável e consulta aos dados do Sistema SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que o sistema não trouxe para o cálculo a dedução no valor das obrigações vinculadas a convênios e auxílios em sua totalidade.

Com o valor a deduzir de R\$ 1.939.264,03, restou o seguinte quadro demonstrativo:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	1.390.278,53	1.236.027,16
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	184.097,76
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	868.588,49	1.185.691,38
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	521.690,04	234.433,54
5 - Total do Passivo Financeiro	806.348,16	2.224.439,57
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	217.895,17	1.939.264,03
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	588.452,99	285.175,54
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-66.762,95	-50.742,00

Em complementação, a defesa, a f. 239, trouxe novos argumentos, reproduzidos pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos: "o arquivo de retorno do SIM-AM 2009, veio com superávit da fonte livre no valor de R\$ 62.052,23, ativamente a idéia de que as que vieram deficitárias são as de convênios, ora visto que tais procedimentos federais são de praxe liberarem as verbas na proporção em que as medições são enviadas e as obras efetuadas. Desta maneira causa um fluxo de caixa futuro garantido, basta à obra continuar sendo executadas que os valores serão depositados em suas específicas fontes de recursos em contas vinculadas".

Nessas condições, tendo-se em conta o reduzido valor do déficit apresentado no encerramento do exercício, inferior, aliás, ao indicado em 30.04.2008, aliado à justificativas da entidade, pode-se converter esse item em ressalva.

Com relação à aplicação da multa sugerida pela d. Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base no art. 87, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, releva notar que o caso em análise não trata de irregularidade das contas, como descreve a hipótese legal, mas, de conversão em ressalva, motivo pelo qual, não há suporte para sua aplicação

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2008, ressalvando o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138826/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2008, ressalvando o encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 326/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 140316/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS : HELVECIO ALVES BADARO, NEUZA MATIAS CATARINO e APARECIDO CARLOS FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas Municipal. Regularidade das contas ressalvando informação incorreta no SIM-AM da base de cálculo das contribuições ao INSS.

1. As contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Aparecido Carlos Fernandes, foram encaminhadas pelo atual gestor, Sr. Helvécio Alves Badaró, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 53/10 (fls. 103/108), manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 489/10 (fl. 109), pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. No Primeiro Exame, a Diretoria de Contas Municipais apontou irregularidade relativa à divergência entre os valores empenhados da despesas de pessoal e a base de cálculo informada no SIM-AM, ocasionando o recolhimento a menor das contribuições devidas ao INSS.

Após o contraditório, refere a Unidade Técnica, que "procedendo-se ao exame das informações da base de dados do sistema informatizado foi possível constatar que as diferenças apuradas pelo sistema eletrônico de análises foram decorrentes de verbas sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, nos valores empenhados da despesa com pessoal", e conclui que "considerando que a fiscalização acerca dos corretos recolhimentos das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do MPAS, e que o responsável declara que todas os valores recolhidos ao RGPS estão revestidos das formalidade legais, entende-se que informação incorreta da base de cálculo das contribuições pode ser convertida em ressalva às contas".

Tendo-se em conta a ausência de constatação de falta de recolhimento de contribuição previdenciária e de dano ao erário, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2008, ressalvando a informação incorreta no SIM-AM da base de cálculo das contribuições ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140316/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2008, ressalvando a informação incorreta no SIM-AM da base de cálculo das contribuições ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 327/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 141507/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO, POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COM CONSEQUENTE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, COM A INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS E DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Pelo Acórdão nº 749/08, da Segunda Câmara, em que foi relator o Auditor EDUARDO SOUSA LEMOS, foram julgadas irregulares "as contas do senhor Wilson José Felini Barbosa, relativas ao Convênio nº 138/02, celebrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e pelo Serviço Social Autônomo Paranaense com o Município de Vitorino, cujo objeto consiste na ampliação do centro de convivência do idoso, em conformidade com o plano de trabalho, integrante do termo de convênio (fls. 3/6), condenando-o a ressarcir ao erário o valor de R\$ 1.339,56 (cheque nº 607742, sacado diretamente no caixa, acrescido de R\$ 1.00 de saldo em conta), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente" (f. 234). O fundamento da irregularidade foi o fato de o responsável ter apresentado, "a título de comprovar a utilização do restante dos recursos repassados, a NF nº 86, no valor de R\$ 2.152,83, emitida em 30/12/2002, sem, contudo, fazer prova de que o referido gasto tenha suporte na conta do convênio, uma vez que o extrato bancário de fls. 28 evidencia o saque do cheque nº 607742, no valor de R\$ 1.338,56, em 09/01/2003, diretamente no caixa, o que impossibilita comprovar que esses recursos tenha sido alocados no objeto do convênio" (f. 233/234).

Constou do mesmo acórdão determinação "aos concedentes dos recursos (órgãos estaduais) que atenda as normas do art. 116 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da celebração de termos de transferência voluntária, bem como o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000" (f. 235).

Após o trânsito em julgado da decisão, certificado a f. 237, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, pelo protocolo nº 41856-6/08, prestou esclarecimentos.

Pelo protocolo nº 43711-0/08, o Ex-Prefeito Wilson José Felini Barbosa interps recurso de revista, que, pelo despacho nº 5754/2008, não foi recebido, por intempestivo.

Pelo protocolo nº 56046-3/09, insurge-se, novamente, o Ex-Prefeito, contra a decisão da Segunda Câmara, alegando, dentre outros fundamentos, que acompanhou a tramitação destes autos até 10.12.2007, ocasião em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19989/2007, opinou pela aprovação das contas, e, "Para surpresa tomou conhecimento em julho de 2008 de que havia o Acórdão condenado ao pagamento do valor acima mencionado, ocasionado pelo dúvida sobre um cheque, o que lhe causou espanto, visto que, não teve a oportunidade de oportunizar tal defesa" (f. 312).

Acrescenta que não possui bens para embargar a execução e que a nota fiscal, a nota de empenho assinada pelo responsável autorizado, pelo contador e pelo chefe do Setor Financeiro comprovam a utilização dos recursos no objeto do convênio, além do relatório da inspeção realizada por esta Corte, que originou o Acórdão nº 284/08.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 723/10, opina pela declaração de nulidade do Acórdão nº 749/2008, "tendo em vista que não

foi dada oportunidade para o gestor se manifestar quanto ao saque do cheque que ocasionou a condenação ao pagamento" (f. 333).

2. Merece acolhimento a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de declaração de nulidade do Acórdão nº 749/2008, da Segunda Câmara.

Conforme assinalado pelo Ex-Prefeito, não lhe foi concedida a oportunidade de defesa com relação à irregularidade em que se fundamentou a decisão.

Pelo Instrução nº 8093/07, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se, de forma conclusiva, pela regularidade das contas, tendo sido nesse mesmo sentido o Parecer nº 19989/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda que essas manifestações, por óbvio, não sejam vinculantes para o relator, sua discordância deve basear-se em fatos compreendidos na instrução do processo e em relação aos quais tenha sido dada a oportunidade de defesa ao responsável.

Não foi, porém, o caso dos presentes autos, em que a razão única de julgamento pela irregularidade das contas e condenação à restituição de valor foi o fato de ter constado de extrato bancário de f. 28 "saque do cheque nº 607742, no valor de R\$ 1.338,56, em 09/01/2003, diretamente na caixa, o que impossibilita comprovar que esses recursos tenha sido alocados no objeto do convênio".

Em nenhum dos pareceres e instruções anteriores havia sido apontado esse fato, motivo pelo qual encontra-se caracterizada a nulidade absoluta da decisão, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno, passível de declaração a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 749/2008, da Segunda Câmara, e de todos os atos subsequentes.

Reabrindo-se a fase instrutória, deve ser intimado o responsável pelas contas, e a atual administração municipal, para que esclareçam a divergência entre o valor de R\$ 2.152,83 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), constante da nota fiscal de f. 17, e o valor de 1.338,56 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), do cheque nº 607742, indicado no extrato de f. 28, apontado no quadro demonstrativo de despesas de f. 13, como o meio de pagamento utilizado para quitação da referida nota fiscal. Face ao exposto, voto:

I – Pela declaração de nulidade do Acórdão nº 749/2008, da Segunda Câmara, e de todos os atos subsequentes, com base no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno, por inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, com consequente reabertura da fase instrutória;

II – Pela intimação por ofício com AR, do responsável pelas contas, Sr. Wilson José Felini Barbosa, em seu endereço residencial atualizado, bem como, da administração municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a divergência entre o valor de R\$ 2.152,83 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), constante da nota fiscal de f. 17, e o valor de 1.338,56 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), do cheque nº 607742, indicado no extrato de f. 28, apontado no quadro demonstrativo de despesas de f. 13, como o meio de pagamento utilizado para quitação da referida nota fiscal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 141507/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Declarar a nulidade do Acórdão nº 749/2008, da Segunda Câmara, e de todos os atos subsequentes, com base no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno, por inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, com consequente reabertura da fase instrutória;

II – Intimar por ofício com AR, o responsável pelas contas, Sr. Wilson José Felini Barbosa, em seu endereço residencial atualizado, bem como, a administração municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a divergência entre o valor de R\$ 2.152,83 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), constante da nota fiscal de f. 17, e o valor de 1.338,56 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), do cheque nº 607742, indicado no extrato de f. 28, apontado no quadro demonstrativo de despesas de f. 13, como o meio de pagamento utilizado para quitação da referida nota fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 328/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 502889/09

ORIGEM : NEWTON LUIZ PUPPI

INTERESSADO : NEWTON LUIZ PUPPI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO DE SERVIDOR INATIVO. EXCLUSÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº. 7713/88. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento formulado por NEWTON LUIZ PUPPI, servidor inativo deste Tribunal, em que solicita a exclusão do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7713/88, no art. 47 da Lei nº. 8541/92, no art. 30 da Lei nº. 9250/95 e Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal. Encaminhado o processo à Perícia Médica do Parana Previdência, foi emitido o Laudo nº 1058/09, constatando existência de doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, desde 14.07.2009, sob o código CID.C.34.9, e deferida a implantação da isenção, pelo despacho de f. 11, emitido pelo órgão previdenciário.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos pareceres nº 451/10 e 829/10, respectivamente, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Face à conclusão apontada no Laudo Médico Pericial e em conformidade com os pareceres uniformes no processo, voto pelo deferimento do pedido exclusão do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, vez que configurada a hipótese prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7713/88.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 502889/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido exclusão do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, face à conclusão apontada no Laudo Médico Pericial e em conformidade com os pareceres uniformes no processo, vez que configurada a hipótese prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7713/88.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 5 em 24 de Fevereiro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 129002/09

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

Interessado: LUIZ CARLOS VIEIRA, VICENTE LUIS TEZZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 457239/09

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI, LUIZ KOPROVSKI

APOSENTADORIA

Processo: 563100/03

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO

Processo: 257892/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LILIANE SIMIÃO FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 311796/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

Processo: 407053/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 407118/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 546630/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 122934/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 238568/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 132410/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 33499/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NELSON CHANE DA SILVA

Processo: 393393/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUCIA REIS SILVA

Processo: 294828/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE DE ANCHIETA ALVES

Processo: 500614/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JUAREZ LINEU DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 594596/06

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: LIRDI MULLER JORGE

Processo: 282601/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JAIME LERNER

Processo: 346987/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JAIME LERNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 442061/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU (Procurador(es):

VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU

(Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO

BULIGON), JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTIANE BLENK)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 223637/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107270/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 107297/09

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: EDILSON MALAVSKI, VANDA ANA BENDO

Processo: 115516/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

Interessado: ALCEDIR JOSE PESSOLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 121087/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 121656/09

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALÉRIO

Processo: 121761/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: VALCIR LUCIETTO

Processo: 122180/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO, EDVALDO DANTAS DE ANDRADE

Processo: 122792/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ, VALDEMIR ABILIO DE BRITO

Processo: 123055/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: ANTONIO FERREIRA SILVA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, MARLY MADALENA CEDEMACHI NOGUEIRA

Processo: 126518/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, VIVIANE APARECIDA OTTONI

Processo: 126526/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 126828/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 128413/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ELIZETE DOS SANTOS PAISANA

Processo: 128626/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: GARI VINICIO KIATKOSKI, JOÃO JACOB FUCHS

Processo: 128693/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Processo: 138389/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Interessado: ANTONIO ELIO ZAGATO, OSCAR LEOPOLDO KLEIN

Processo: 138710/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Interessado: MARILENE APARECIDA DE SOUZA BORGES, SERGIO EMILIO RODRIGUES

Processo: 141290/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: LENOR ZANELLA

Processo: 142149/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, VALDERI JANUARIO DE LIMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 106207/09

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

Interessado: JOSÉ LUPION NETO

Processo: 128740/09

Entidade: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

Interessado: LOISMARY ANGELA PACHE

Processo: 129959/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

Interessado: GERALDO APARECIDO PEREIRA, OSVALDO NORBIATO

Processo: 130094/09

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 130302/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

Processo: 133360/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Interessado: CLIMERIO SANTOS GABRIEL, MARCOS ANTONIO LOYOLA

Processo: 136025/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: CLAUDINEI RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FEROLDI

Processo: 141843/09

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 155197/07 Vistas desde 10/02/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 160005/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 191247/09
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 107823/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: ANTONIO EVANGELISTA, ILSON DE PAULA

Processo: 114250/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 114269/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 117322/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: WILSON LOTTI

Processo: 117330/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 128987/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: ALCÍDES MARQUES, JOSÉ VALDIR LINHAR

Processo: 129029/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

Processo: 130132/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 130493/09 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: JOÃO PEDRO, MARIA ELENA BARP

Processo: 152612/08 Vistas desde 09/12/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Adiado desde 03/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63503/09 Adiado desde 16/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Adiado desde 16/12/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625793/06 Adiado desde 20/01/2010
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265162/07 Vistas desde 25/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 4, em 10 de fevereiro de 2010**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (10/02/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 3 de Fevereiro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 573115/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram devolvidos os processos nºs: 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Nestor Baptista; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 541868/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 17242/09, 24575/09, 409877/08, 573421/08, 595778/08, 600496/08, 605099/08, 341842/09, 573115/09, 334110/09, 453853/09, 526079/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 180040/09, 131095/02, 75132/99, 67118/09, 104833/01, 518526/02, 119749/03, 205534/07, 213162/07, 235143/08, 269785/09, 562918/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 130280/09, 130663/09, 131821/09, 176972/06, 254728/06, 561261/08, 257425/06, 11395/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 116245/09, 122350/09, 125171/09, 130574/09, 132739/09, 142106/09, 112325/02, 112384/02, 479226/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 155197/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram com vistas os processos nºs: 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 75230/99, 63503/09, 436984/01, 625793/06, 107823/09, 114250/09, 114269/09, 117322/09, 117330/09, 128987/09, 129029/09, 130132/09, 130493/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e cinquenta e cinco minutos (14:55), do dia dez do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (10/02/2010), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dez (24/02/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 141/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170576/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO : JOSE LUIZ STRAPASSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, no valor de R\$ 271.067,20 (duzentos e setenta e um mil e sessenta e sete reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os convenientes, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6829/09-DAT (fls. 105/109), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo art. 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Ainda, a unidade técnica sugere a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 8.844,40 (oito mil oitocentos e quarenta e quatro Reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 31/12/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 16024/09 (fls. 110/113) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Como sugerido pela DAT, destaco que nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução nº 3.616/08-

SEED poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira. Quanto ao saldo, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, devendo a parte comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6829/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16024/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sr. José Luiz Strapasson, CPF nº 188.203.790-15, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 8.844,40 (oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170576/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de transferências voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, no valor de R\$ 271.067,20 (duzentos e setenta e um mil e sessenta e sete reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sr. José Luiz Strapasson, CPF nº 188.203.790-15, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 6829/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16024/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 8.844,40 (oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Cientificar o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 145/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 186448/09

ORIGEM : INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSE ROQUE NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Londrina ao Instituto Matheus Emmanuel de Londrina, no valor de R\$ 141.149,70 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento em creche com a oferta de educação infantil a 30 crianças em berçário e 90 em maternal pré-escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6734/09-DAT (fls. 62/65), concluiu pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 15870/09 (fls. 66), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Londrina, acolho a Instrução nº 6734/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15870/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão da Sra. Carla Andréia da Silva Senne, CPF nº 019.902.439-16, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 186448/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas referentes à gestão da Sra. Carla Andréia da Silva Senne, CPF nº 019.902.439-16, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG

HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 149/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 227497/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO : DIVA JULIO VIEIRA DAVID

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva. Atraso na apresentação da prestação de contas. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, no valor de R\$ 84.890,75 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 6642/09-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Por esta razão ainda, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Diva Julio Vieira David, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15280/09) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Constatado o atraso na protocolização da prestação de contas, entendo que o fato deve ser ressalvado e, à responsável pelo fato, aplicada multa.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6642/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15280/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Diva Julio Vieira David, CPF nº 905.065.619-68, em razão do atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas;

II - aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), a Sra. Diva Julio Vieira David, presidente da entidade, pelo atraso supracitado.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227497/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Diva Julio Vieira David, CPF nº 905.065.619-68, em razão do atraso de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), a Sra. Diva Julio Vieira David, presidente da entidade, pelo atraso supracitado.

III - Cientificar ainda, a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 153/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 538642/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba Pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Farmacêutico - Bioquímico (do 58º ao 61º colocados), - regulamentados pelo Edital nº018/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 4117/09 (fls.45), opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 - TC, pendente de julgamento

conforme extrato atualizado, fls.46.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 16211/09 (fls.49), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 4117/09, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 16211/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 538642/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, acompanhando a Informação nº 4117/09, da Diretoria Jurídica, o Parecer nº 16211/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 167/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 213018/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Concurso público. Município de Douradina. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Pela legalidade com recomendações ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 032/2007, realizado pelo Município de DOURADINA, para provimento do cargo de Educador Infantil.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13991/08 - DIJUR, demandou esclarecimentos sobre eventual acúmulo de cargo pela servidora Elizabeth Cristina Giroto e Silva em razão da percepção simultânea de pagamento pelo Município de DOURADINA e de MARIA HELENA.

Considerando as informações prestadas pelo Município, a DIJUR, por meio do Parecer nº 16925/08, constatou a regularidade do procedimento e da alimentação do Sistema SIM – AP, em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, opinando, destarte, pelo registro das admissões sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 18652/08, para esclarecimentos quanto à composição e qualificação da Banca Examinadora ou quanto à eventual contratação de empresa terceirizada para formulação das provas.

Demandou ainda a remessa de cópia das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos, bem como os atos de nomeação e termos de posse.

A propósito desta última solicitação, a Diretoria Jurídica juntou à instrução a relação de todos os servidores nomeados e devidamente alimentados no sistema.

O Município manifestou-se sobre as questões suscitadas pelo Parquet; a DIJUR, no retorno dos autos, no Parecer nº 3712/09, de fls. 30, ratificou seu entendimento pela legalidade dos atos em exame, considerando que o Município cumpriu a Instrução Normativa nº 05/2006. Analisando os novos documentos acostados aos autos pelo Município, através do Parecer nº 4954/09, o órgão ministerial destacou que a escolha da empresa contratada para a realização do concurso público não deveria ter sido pautada pelo menor preço, mas por técnica ou técnica e preço, porquanto aquele critério não seria parâmetro adequado para a contratação de atividade eminentemente intelectual.

Todavia, considerando que “a diligência proposta pelo Parquet foi atendida, havendo sido encaminhados os demais documentos solicitados, e ainda, considerando a natureza do cargo avaliado e o princípio da razoabilidade”, em caráter excepcional, opinou o Ministério Público junto a este Tribunal pelo registro dos atos sob comento, recomendando ao Município que, nos futuros concursos públicos, contrate Instituições de Ensino Público Superior, preferencialmente, para a organização do certame.

VOTO

O concurso público disciplinado pelo Edital nº 032/2007, realizado pelo Município de DOURADINA encontra fundamento na Lei Municipal nº 130/2002, alterada pela Lei Municipal 168/2004, que rege o Quadro de Pessoal do Município.

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 –TC. Superados os questionamentos apresentados pelo Ministério Público relativos à qualificação técnica da banca examinadora e natureza do vínculo dos seus membros com o Município, adequação das provas formuladas à natureza e complexidade dos cargos providos, a legalidade da contratação da empresa para realização do certame evidencia-se na observância do Princípio Licitatório.

Quanto à falha no tipo de licitação utilizado, de menor preço, - segundo apontou o Parquet, não macula o concurso público em si, razão pela qual não obsta o registro dos atos em exame. Refuto, assim, o caráter excepcional que o Ministério Público atribui ao registro dos mesmos, em sua manifestação conclusiva.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Isto posto, acolhendo o Parecer nº 3712/09 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das

admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 032/2007, pelo Município de DOURADINA, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro. Acolho, também, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciada no Parecer nº 4954/09, no que concerne à recomendação para que o Município de DOURADINA, na organização de concursos futuros, busque a contratação de Instituição de Ensino de notória capacidade, consoante já recomendado em julgados análogos ao presente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 032/2007, pelo Município de DOURADINA, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

II - Recomendar ao Município de DOURADINA que, na organização de concursos futuros, busque a contratação de Instituição de Ensino de notória capacidade, consoante já recomendado em julgados análogos ao presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 178/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 126089/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LAERCIO FONDAZZI E JACIRA MARTINS DITZEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora JACIRA MARTINS DITZEL, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25/37.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 25/37 e 40).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora JACIRA MARTINS DITZEL, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126089/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora JACIRA MARTINS DITZEL, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 180/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136874/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADOS : LUIZ CARLOS ANGELI e DEUSMIRO PEREIRA DE SALES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor DEUSMIRO PEREIRA DE SALES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 91/111.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 178/181 e 183).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso

I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, estando que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor DEUSMIRO PEREIRA DE SALES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ no exercício de 2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor DEUSMIRO PEREIRA DE SALES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 184/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 190186/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ JUAREZ MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 24.921,22 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais a alunos com necessidades especiais, em cumprimento ao disposto na Resolução 3.616-08/SEED.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de detalhamento dos gastos realizados no nível de subelemento de despesas (fls. 118/122 e 123/126).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, representada pelo senhor JOSÉ JUAREZ MARTINS, Presidente da associação durante a gestão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190186/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, representada pelo senhor JOSÉ JUAREZ MARTINS, Presidente da associação durante a gestão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 186/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 420688/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARA JOSÉ MARTINS BUENO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pensão. Concessão e fixação por decisão do Poder Judiciário. Ausência de enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 71, III, da Constituição da República. Não conhecimento do feito e devolução dos autos origem.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARA JOSÉ MARTINS BUENO e ao seu filho, RAFAEL MARTINS BUENO, com base em decisão judicial proferida nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 461811-3 (fls. 58-72) e de Ação Indenizatória n.º 39/2000, que tramita na Vara Cível da Comarca de Iporã.

Por meio de tal decisão, determinou-se ao Estado do Paraná o pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor mensal de R\$ 3.177,91 (três mil cento e setenta e sete reais e noventa e um centavos), do qual 50% destina-se à interessada, até 16/12/2031, e 50%, ao interessado, até 26/08/2011.

A referida pensão foi formalizada através da Resolução n.º 7665/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (fls. 75), ato ao qual ora se requer registro a esse Tribunal de Contas, em razão do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12479/09, opina pela legalidade e registro da

Resolução n.º 7665/09, que concede a pensão em apreço.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12745/09, divergindo da Unidade Técnica, considera que a pensão em tela não se enquadra no enunciado estampado no artigo 71, III, da Constituição da República, sendo, em razão disso, desnecessária a apreciação e o registro do ato pelo Tribunal de Contas. Em seus próprios termos, o Ministério Público assim pontuou:

“Divergindo, com o devido respeito, do posicionamento externado pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12479/09), entende este Ministério Público que a referida Resolução não necessita de registro junto a esta E. Corte, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no art. 71, III, da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial que a atribuiu à autora e a seu filho, a qual, como se infere dos autos, já transitou em julgado. Por esses motivos, opina este Ministério Público pelo não conhecimento do presente expediente e por sua devolução à origem para os trâmites devidos”.

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 12479/09, do Ministério Público de Contas]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria Jurídica, compartilho do entendimento lançado pelo Ministério Público de Contas.

Nesse mesmo sentido, aliás, verifico que já se posicionou o Tribunal de Contas em situações semelhantes, dentre as quais destaco a decisão materializada no Acórdão n.º 636/07, da Segunda Câmara, da relatoria do Ilustríssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

“Trata de pensão concedida à Jéssica Priscila Baptista de Campos, em caráter indenizatório, através de decisão judicial proferida nos autos sob nº 38.880, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Fálências e Concordatas desta Capital, em decorrência da morte de seu pai, provocada em 03/07/1997, por policial militar. Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.594/07, fls. 57, opina pela legalidade e registro da Resolução nº 9.621 de 27/10/2006, que concedeu o benefício.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.470/07, fls. 58 e 59, diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo não conhecimento do expediente e sua devolução à origem, por entender que “pensão indenizatória judicialmente fixada” não coincide com a noção de “pensão” contida no art. 71, III, da Constituição Federal.

VOTO

Considerando o bem lançado Parecer nº 2.470/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo não conhecimento do expediente, por não se enquadrar no art. 71, III, da Constituição Federal/1988. Devolva-se à origem para os trâmites devidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 19203/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Não conhecer do presente pedido de pensão concedida à JÉSSICA PRISCILA BAPTISTA DE CAMPOS, por não se enquadrar no art. 71, III, da Constituição Federal/1988, considerando o Parecer nº 2.470/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Devolver os autos à origem, para os trâmites devidos”.

[final da transcrição de trecho do Acórdão n.º 636/07 – Segunda Câmara]

Em face do exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e proponho ao Tribunal de Contas que:

- 1) não conheça do presente processo autuado como pensão, por não enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 71, III, da Constituição da República; e
- 2) determine a remessa dos autos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, protocolados sob nº. 420688/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

- 1) não conhecer do presente processo autuado como pensão, por não enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 71, III, da Constituição da República; e
- 2) determinar a remessa dos autos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 249/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 182280/09

ORIGEM : MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

INTERESSADO : EDUARDO SALAMUNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. MINEROPAR. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Eduardo Salamuni (01/01/2008 a 31/12/2008).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Instrução nº 246/09 – DCE (fls. 146/163), opina pela regularidade das contas, considerando que:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;

e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V.”

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 15010/09 (fls. 175/176), ante o exposto pela DCE, informa que não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 246/09-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 15010/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Mineraias do Paraná S/A - MINEROPAR, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Eduardo Salamuni, CPF nº 504.641.759-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 182280/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas da Mineraias do Paraná S/A - MINEROPAR, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Eduardo Salamuni, CPF nº 504.641.759-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 250/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 263289/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : IVES RIBAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEDU. Exercícios de 2002/2006. Pela regularidade com ressalva das contas. Atraso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Diamante do Sul, no valor de R\$ 14.849,40 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2002/2006, tendo por objeto a construção de um Barracão Industrial, localizado no lote 01 da gleba 08 da colônia São João do Sul.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 6881/09-DAT (fls. 857/859), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na apresentação da prestação de contas.

A DAT explica que deixa de sugerir a aplicação de multa ao gestor porque a época da protocolização das contas não existia previsão legal para penalizar o fato, estando em vigor apenas o Provimento nº. 36/98.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 16418/09 (fls. 860/862), corrobora as conclusões da DAT.

2. VOTO

As contas podem ser julgadas regulares, uma vez que foi demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pela SEDU na execução do objeto do convênio.

No entanto, constatado o atraso de 50 (cinquenta) dias na apresentação da prestação de contas, o fato deve ser ressalvado.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6881/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16418/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Ives Ribas, CPF nº 242.553.279-04, e do Sr. Luiz Koprovski, CPF nº 034.070.639-20, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na protocolização da prestação de contas (art. 1º, § 2º, do Provimento nº 29/94, em vigor à época).

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Diamante do Sul ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 263289/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade, com ressalva, das contas de responsabilidade do Sr. Ives Ribas, CPF nº 242.553.279-04, e do Sr. Luiz Koprovski, CPF nº 034.070.639-20, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na protocolização da prestação de contas (art. 1º, § 2º, do Provimento nº 29/94, em vigor à época), acompanhando a Instrução nº 6881/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16418/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Cientificar o atual representante legal do Município de Diamante do Sul da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a

sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 251/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 210198/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS : MITIKO MOROOKA, BRUNO PEDALINO e HELIO DE MATOS VENANCIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2006/2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade Concessão de Apoio Financeiro, repassada pela Fundação Araucária à Sra. Mitiko Morooka, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a execução do Projeto “Sonda Uretral Feminino”, contemplado na Chamada de Projetos 08/2006 - Programa Paraná Inovação Fase II - Desenvolvimento do Produto/Processo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 6605/09-DAT (fls. 120/122), conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista o não encaminhamento da prestação de contas final a esta Corte, na qual deveriam constar os documentos apontados na instrução nº 4890/08 (fls.61/64):

1. Termo de cumprimento de objetivos em via original emitido pela Fundação Araucária;
2. Termo de instalação e funcionamento de equipamentos em via original emitido pela Fundação Araucária;
3. Extratos bancários da conta corrente específica e da aplicação financeira até que seus saldos estejam zerados;
4. Comprovação da utilização do saldo do ajuste (planilhas DATs) ou da sua devolução aos cofres da Fundação Araucária.

A unidade técnica ressalta que a recebedora dos recursos foi citada em 3 (três) oportunidades, apresentou os protocolos nº 489064/08 e nº 380538/09 (os quais foram analisados nas instruções nº 8165/08-DAT e nº 6605/09-DAT), mas não sanou nenhuma das irregularidades constatadas. Assim, sugere a adoção das seguintes medidas:

- a) recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, pela Sra. Mitiko Morooka, aos cofres da Fundação Araucária;
 - b) aplicação de multa à Sra. Mitiko Morooka, com base no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação da prestação de contas complementar, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC
 - c) inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 14616/09 (fls. 123/124), corrobora o entendimento esposado pela DAT.

2. VOTO

As contas não estão em condições de serem julgadas regulares, uma vez que não foi encaminhada a prestação de contas final a esta Corte. A ausência dos documentos arrolados pela DAT, essenciais para a verificação da correta utilização dos recursos, enseja a necessidade de devolução integral dos valores recebidos e a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor das contas.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6605/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14616/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - irregularidade das contas do convênio celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, de responsabilidade da Sra. Mitiko Morooka, CPF nº 324.230.479-91, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 1º e ao art. 35, §1º, ambos da Resolução nº 03/2006-TC);

II - aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), à Sra. Mitiko Morooka, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, prestação de contas final.

IV - inclusão do nome da gestora das contas, Sra. Mitiko Morooka, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210198/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do convênio celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, de responsabilidade da Sra. Mitiko Morooka, CPF nº 324.230.479-91, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 1º e ao art. 35, §1º, ambos da Resolução nº 03/2006-TC);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), à Sra. Mitiko Morooka, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, prestação de contas final;

III - Incluir o nome da gestora das contas, Sra. Mitiko Morooka, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 252/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 11323/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : SIMAO ROQUE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Pedido de Retificação de Parecer – DIJUR, pela retificação – MPJTC pela Retificação – Voto pela retificação do parecer 405/96 de fls.31.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de processo de aposentadoria do servidor Simão Roque de Oliveira, no cargo de Vigia Noturno.

Os autos foram instruídos pelo parecer 2465/95 e diligências subseqüentes, que foram cumpridas pelo Município, e assim foi exarado o parecer 405/96, pela legalidade, que culminou no acórdão nº 683/96 julgando legal a aposentadoria.

O Município manifesta-se através do ofício nº 801/2009, protocolado sob nº 48735-9/09, datado de 26/10/2009, informando que houve equívoco no referido parecer (fls. 31), pois constou no parágrafo 5º “As fls. 07 consta Laudo Médico, atestando que o servidor é incapaz definitivamente para o serviço público”. Razão pela qual solicita a exclusão deste parágrafo, em virtude de encontra-se indevido no parecer, tendo em vista que o servidor aposentou-se por tempo de serviço, conforme documentos, e não por invalidez.

Com efeito o parágrafo 5º do referido parecer não poderia constar tal informação, contudo a aposentadoria deu-se em virtude da legalidade dos Decretos 095/95, retificado pelo Decreto 382/95, que em nenhum momento citaram fundamentações quanto a laudo médico ou aposentadoria por invalidez.

Através do Parecer nº 14754/09, a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela retificação do parecer, retirando-se o parágrafo quinto do parecer 405/96.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 16019/09 (fls. 39) corrobora integralmente com o opinativo da DIJUR, para a retificação do parecer 405/96, excluindo-se o parágrafo 5º.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica através do parecer 14754/09 e do Ministério Público sob nº 16019/09, entendo que o pedido efetuado pelo Município de Ibiporã deve ser deferido, retificando-se o conteúdo do parecer, ficando o mesmo com o texto a seguir:

“ Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima citado ocupante do cargo de Vigia Noturno, da Prefeitura Municipal de Ibiporã, convertido em diligência externa a origem, por força da Resolução nº 8939/95 – TC.
Retorna a esta Diretoria, devidamente sanado.

A Certidão de fls. 08, atesta que o interessado possui 30 anos, 03 meses e 16 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Foi baixado o Decreto nº 093/95, retificado pelo Decreto nº 382/95 publicado no Jornal “ Tribuna de Ibiporã”, datado de 05.11.95, aposentando o interessado com proventos anuais e proporcionais 30/35 avos, de R\$ 1.441,44 inclusive adicionais anuais de 30%, conforme cálculo de fls. 21.

....

A presente inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, estando, o Decreto em Condições de merecer registro.
É o parecer.”

DATJ, em 22 de janeiro de 1996.

Isto posto, acolho o parecer nº 14754/09 da DIJUR e parecer nº 16019/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela retificação do parecer 405/96 (fls. 31) conforme acima transcrito, da presente aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 11323/95, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela pela retificação do parecer 405/96 (fls. 31), conforme acima transcrito, da presente aposentadoria, acolhendo o parecer nº 14754/09 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 16019/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 253/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 469465/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IZOLDE AMADORI LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Voto Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Izolde Amadori Lima, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. (2ª aposentadoria), pois a requerente já é aposentada desde 1998.

Através do Parecer nº 1837/09 (fls. 190), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que a requerente já é aposentada como Profissional do Magistério – (Supervisora escolar), e nesta também como profissional do Magistério – Alega que a C.F. em seu art. 37, inciso XVI, veda a acumulação

de remuneração dos ocupantes de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários e os cargos forem: 02 de professores ou 01 de professor com outro técnico ou científico, conforme já decidiu o STF.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 15083/09 (fls. 192 e 193) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na supracitada ADI.

Sustenta que as funções exercidas pela interessada, atuando como Profissional do Magistério - atendem ao comando constitucional, e assevera que a Lei Municipal nº 10190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no Município de Curitiba conceitua, no art. 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, o representante do Ministério Público de Contas, à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Supervisora que é exercida por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 15083/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 469465/98,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade, determinando o registro da presente aposentadoria, acolhendo o Parecer nº 15083/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 254/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 26837/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : IVANI EUZÉBIO DE ALCANTARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Compulsória. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória, concedida à servidora do Município de Colorado acima nominada, ocupante do cargo de Agente de Saúde.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu derradeiro parecer, constante às fls. 51/52, concluiu que o cargo de Agente de Saúde não se enquadra na categoria de cargo técnico ou científico, razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato aposentatório, tendo em vista que a interessada já recebe proventos decorrentes de sua inativação no cargo de Professora, resultando, assim, em afronta ao estabelecido no art. 37, XVI e § 10, da CF/88, com redação dada pela EC 19/98, bem como no art. 11 da EC 20/98, uma vez que não poderia perceber mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 16045/09 (fls. 53), entendeu que “ao menos que se comprove que as atividades inerentes ao cargo de Agente de Saúde não estão revestidas de natureza técnica ou científica – situação não demonstrada nos autos – não vê este Parquet subsídios suficientes para negar registro ao ato de inativação da interessada”, razão pela qual opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

VOTO

Acolho o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consubstanciada no parecer acima aludido, e voto pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à interessada.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 26837/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal a Resolução nº 6779, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2046, de 12/06/85, determinando o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 255/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 442827/09
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : VERA TEREZA ROLIM CHYCZY
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Pensão Estadual – Convalidação . DIJUR – Pela Legalidade e Registro – MPJTC pela legalidade e Registro com aplicação de multa – Voto – Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Convalidação de Pensão Estadual, referente a aposentadoria concedida à Vera Terezinha Chyczy e Fernando Rolim Chyczy (filho Universitário), em decorrência do falecimento do servidor ALTAIR CHYCZY, ocorrida em 27/10/1992. Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) esta se manifestou mediante o Parecer nº 13236/09 e opinou pela legalidade e registro do presente processo tendo em vista que foram atendidos os requisitos da Instrução Normativa 05/2006.

A análise efetuada pelo MPJTC, através do parecer nº 14692/09, foi pela legalidade e registro, com aplicação de multa prevista no art. 87 – II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o não envio dos documentos para registro no prazo estipulado na Lei Complementar 113/2005.

2. VOTO

Acolho o Parecer nº 13236/09 da DIJUR, e parcialmente o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que o presente ato de convalidação de registro da pensão concedida encontra-se de conformidade com a legislação aplicável.

Quanto a aplicação da multa sugerida pelo MPJTC, deixo de efetua-la, tendo em vista que à época do falecimento do servidor (26/10/1992) não encontrava-se em vigor a LC 113/2005, que estabelece a referida penalização ao gestor.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de convalidação da pensão concedida a Vera Tereza Rolin Chyczy e ao filho Universitário Fernando Rolim Chyczy, referente ao protocolo 442827/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 442827/09,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro do ato de convalidação da pensão concedida a Vera Tereza Rolin Chyczy e ao filho Universitário Fernando Rolim Chyczy, referente ao protocolo 442827/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 256/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 458022/09
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Transferência para Reserva – DIJUR – Legalidade e Registro –MPJTC- Legalidade e Registro com ressalva – Voto – pela legalidade e registro.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada voluntária proporcional do servidor Marcos Antonio Rodrigues, ocupante do cargo de 1º SGT- QPM , encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A transferência foi concedida pela Resolução 7815, publicado no Diário Oficial nº 8035 de 14/08/09, com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 6417/73 – art. 46, § 6º da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 10880/09, opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, transferindo para a reserva Remunerada o interessado com proventos mensais e proporcionais de R\$ 2.632,78 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 15206/09, opina pela legalidade e registro, contudo ressalva que o percentual de Adicional por Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo. VOTO

Com a observância da ressalva apontada pelo MPJTC, de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo, este opina pela legalidade e registro. Além disso o próprio MPJTC observa que este E.Tribunal, por intermédio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de transferência para Reserva Remunerada, bem como do MPJTC, com a ressalva acima, acompanho seus pareceres e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 7815/09, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada o servidor Marcos Antonio Rodrigues.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 458022/09,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade determinando o registro da Resolução 7815/09, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada do servidor Marcos Antonio Rodrigues, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica que verificou a regularidade do

procedimento de transferência para Reserva Remunerada, bem como do MPJTC, com a observância da ressalva de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo, porém o próprio MPJTC observa que este E.Tribunal, por intermédio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 257/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 500169/09
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : GLORIA APARECIDA CASSIDORI
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Transferência para Reserva – DIJUR – Legalidade e Registro –MPJTC- Legalidade e Registro com ressalva – Voto – pela legalidade e registro.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada voluntária proporcional da servidora Glória Aparecida Cassidori, ocupante do cargo de Subtenente – QPM 1-6 , encaminhada pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A transferência foi concedida pela Resolução 8261, publicado no Diário Oficial nº 8066 de 29/09/09, com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943 – art. 46, § 6º da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 14899/09, opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, transferindo para a reserva Remunerada a interessada, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 3.105,08 (três mil, cento e cinco reais e oito centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 15203/09, opina pela legalidade e registro, contudo, ressalva que o percentual de Adicional por Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo. VOTO

Com a observância da ressalva apontada pelo MPJTC, de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço acumulado antes de 1998 incidiu sobre outras verbas além do soldo, este opina pela legalidade e registro. Além disso, o próprio MPJTC observa que este E.Tribunal, por intermédio de suas Câmaras, firmou jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade/inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a regularidade do procedimento de transferência para Reserva Remunerada, bem como do MPJTC, com a ressalva acima, acompanho seus pareceres e VOTO pela legalidade e registro da Resolução 8261/09, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada da servidora Glória Aparecida Cassidori.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 500169/09,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela legalidade e registro da Resolução 8261/09, que concedeu a transferência para Reserva Remunerada da servidora Glória Aparecida Cassidori, acompanhando seus pareceres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 258/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 501737/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Admissão de Pessoal. Concurso Público - Contratação de Servidores. Diretoria Jurídica pela legalidade e registro e aplicação de multa. - Ministério Público – Legalidade e Registro com aplicação de multa. Voto pela Legalidade e Registro com aplicação de multas ao gestor – Art. 87, I, b da LC. 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para o provimento dos seguintes cargos: a) Assistente Administrativo; b) Técnico de edificações; c) Fiscal em edificações; d) Motorista; e) Operador de Máquinas – (fls 02-b), para suprir necessidades de diversas áreas do Município de Piraquara, trazido à esta Corte de Contas para apreciação e registro.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) esta opinou mediante o parecer nº 11212/09, pela legalidade e registro do Concurso Público, objeto do edital 024/2006. No referido parecer, a DIJUR opina pela aplicação de 03 (três) multas, com base no Art. 87, I, b, da LC. 113/2005, tendo em vista o não atendimento integral, pelo interessado, ao contido nos ofícios 7501/07, 1358/08 e 437/09, todos da DIJUR.

Em seu parecer nº 12872/09, o MPJTC, opinou pela legalidade e registro do Concurso Público, corroborando integralmente com o opinativo da DIJUR, tendo em vista o saneamento dos problemas de falta de atualização dos cadastros em sistemas desta Casa.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer nº 11212/09 da DIJUR, e parecer nº 12872/09 do Ministério Público, para o registro do concurso público objeto do presente processo, tendo em vista sua legalidade. Acolho também a recomendação da aplicação das 03 (três) multas correspondentes ao não atendimento integral às solicitações efetivadas através dos ofícios 7501/07, 1358/08 e 437/09, todos da DIJUR., com base no Art. 87, I, b da LC 113/2005.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal

constantes no processo n. 501737/07 de origem do Município de Piraquara, tendo como interessado o Sr. Gabriel Jorge Samaha.

Determino a aplicação das 03 (três) multas, embasadas no Art. 87, I, b da LC 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos) cada uma, totalizando a importância de R\$ 342,45 (trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF 541.815.939-913

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 501737/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no processo n. 501737/07 de origem do Município de Piraquara, tendo como interessado o Sr. Gabriel Jorge Samaha.

Determinar a aplicação das 03 (três) multas, embasadas no Art. 87, I, b da LC 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos) cada uma, totalizando a importância de R\$ 342,45 (trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF 541.815.939-913

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 259/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 519440/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Emprego Público. Profissionais de diversas áreas.

Voto – pela negativa de registro, aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de Profissionais de diversas áreas, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de São João do Triunfo.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica esta se manifestou mediante o Parecer nº 2100/09 – DIJUR e opinou pela negativa de registro do presente processo tendo em vista que não foram atendidos os requisitos da Instrução Técnica 28/2004 do TCE, tendo em vista, que o Município não alimentou de forma correta os dados do referido processo.

A análise efetuada pelo MPJTC, através do parecer nº 3771/09, foi pela negativa do registro, tendo em vista que houve 05 (cinco) demandas para a regularização, e mesmo assim, não houve por parte do gestor legal o empenho para a regularização das pendências.

Assim o MPJTC, conclui pela negativa de registro e pela aplicação de multa ao gestor Sr. Luiz de Lima, de acordo com os artigos 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de atualizar os arquivos eletrônicos desta Casa, fixando-se prazo para a regularização do procedimento, com o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória enquanto não cumprida a diligência (art. 95 da LO/TCEPR).

2. VOTO

Acolho o Parecer da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que a presente Admissão de Pessoal não possui condições de ser registrada em razão da não observância do disposto na Instrução Técnica nº 28/2004. “ Falta de alimentação correta dos dados do processo do concurso no sistema desta Corte de contas, após 05 (cinco) diligências ”.

Ainda, por se tratar de desrespeito a Norma Legal, entendo cabível a aplicação da multa disposta no Art. 87, III “ b ” da LC 113/05, no valor de R\$ 570,24 (quinhentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado pela portaria 104/2009 – DEX. ao gestor Luiz de Lima CPF – 544.372.376-68.

Do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 519440/07, do Município de São João do Triunfo, de responsabilidade do Sr. Luiz de Lima - Prefeito Municipal, com a aplicação da multa do Art. 87, III “ b ” da LC 113/05 ao Gestor.

Encaminhe-se a DEX para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 519440/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 519440/07, do Município de São João do Triunfo, de responsabilidade do Sr. Luiz de Lima - Prefeito Municipal;

II - Aplicar ao gestor, a multa constante do Art. 87, III, “ b ”, da LC 113/05;

III - Encaminhar os autos a DEX – Diretoria de Execuções, para as providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 261/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 460259/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relatório de Inspeção Pela aprovação. Recomendação. Aprimoramento do controle dos recursos públicos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito do Relatório da Inspeção Externa nº 29/07, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, no Município de São José dos Pinhais, relativamente às transferências voluntárias estaduais recebidas.

A DAT, na instrução nº 4597/09-DAT (fls. 384/390), conclui pela regularidade do objeto inspecionado, mas recomenda que o Município aprimore o seu controle interno para garantir o acompanhamento diário da movimentação dos recursos públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 15015/09 (fls. 391/392) opina pela aprovação do relatório objeto da presente análise, determinando-se ao Município que siga as recomendações em relação ao controle interno, especialmente: a) que crie um sistema de controle interno mais confiável, inclusive com a instituição de cargo de controlador; b) adote um gerenciamento mais eficaz dos recursos transferidos em favor do Município.

2. VOTO

Considerando o exposto pela DAT e pelo Ministério Público, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 29/07, com a recomendação de aprimoramento do sistema de controle interno do Município de São José dos Pinhais, a fim de se garantir o adequado gerenciamento dos recursos públicos.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 460259/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção nº 29/07, com a recomendação de aprimoramento do sistema de controle interno do Município de São José dos Pinhais, a fim de se garantir o adequado gerenciamento dos recursos públicos, considerando o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 262/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 372317/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADOS : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO e SEGISMUNDO MORGENSTERN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, em 24/11/1995, no valor de R\$ 1.099.000,00 (um milhão e noventa e nove mil reais), com o objetivo de executar programas e projetos de desenvolvimento assistencial, educacional e cultural. Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em dezembro de 1999 e que em 2004, este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias - CAD

Após a realização da auditoria, foi oportunizado o devido contraditório em junho de 2009, portanto, quase dez anos depois.

A CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 30/09, que o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Acrescenta que a extinção da FUNDEPAR com a transferência de obrigações à Secretaria de Estado da Educação - SEED e a desativação do CITPAR impossibilitaram de aferir a eficácia do estabelecido nos termos de convênio, admitindo a impossibilidade da apresentação dos documentos faltantes e mais, que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação dos processos.

Conclui a CAD, pela irregularidade das contas em face da ausência de esclarecimentos para algumas despesas realizadas, embora representando uma parte ínfima dos recursos repassados, e o pagamento de bolsa auxílio caracterizando contratação de pessoal.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 612/10 ratifica o opinativo da CAD, devendo o CITPAR e seus dirigentes, restituírem de forma solidária os valores correspondentes às despesas não relacionadas ao termo do convênio.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestre em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica

e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destaca-se que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação a suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportunidade do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada - 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” - pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolo, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 263/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 346840/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Arapuá. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Arapuá em função do Convênio nº 116/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECIJ, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA, no valor de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a ampliação e reforma de imóvel, aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal, para o Programa de Contraturo Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após suspensão do processo até o término de sua vigência, em 01/10/2009, e apresentação de contas complementar através do protocolado nº 467374/09, apensado aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6657/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 58 (cinquenta e oito) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A DAT opinou, deste modo, pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Deodato Matias, e em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15157/098, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECIJ, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA, com fundamento no Convênio nº 116/2007, no valor de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, ao Município de ARAPUÁ, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, CPF nº 561.237.369-49, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980. Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECIJ, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA, com fundamento no Convênio nº 116/2007, no valor de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, ao Município de ARAPUÁ, de responsabilidade do Sr. Deodato Matias, CPF nº 561.237.369-49, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 264/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 559976/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADOS : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Irregularidade das contas, com recolhimento, pelo Sr. Djalma Ferreira Aguiar, do valor referente à aplicação financeira não efetuada, multa ao gestor com fundamento no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apurado, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de NOVA TEBAS em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 169.201,03 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e um reais e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Djalma Ferreira Aguiar, Prefeito do Município no período de 15/06/2005 a 31/12/2008.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2798/09, conclusiva quanto à irregularidade das contas apreciadas em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, que evidencia descumprimento de norma legal (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93) e dano ao erário.

A unidade técnica aponta em sua instrução, ainda, o atraso de 175 (cento e setenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas.

Por conseguinte, a DAT opina pela irregularidade das contas, com recolhimento pelo gestor

do valor referente à falta de aplicação financeira dos recursos, conforme cálculo anexado à instrução, multa pelo atraso na remessa da prestação de contas, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 6185/09, por sua vez, sugeriu nova intimação via postal ao Sr. Djalma Ferreira Aguiar e, caso esta fosse infrutífera, a intimação via edital, nos termos regimentais, para conhecimento das irregularidades apuradas.

Devidamente intimado via postal e via edital, o gestor responsável pelas contas não se manifestou nos autos.

Assim sendo, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 6390/09, reiterou, na íntegra, o opinativo lançado anteriormente, pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O MPJTC, através do Parecer nº 14082/09, corroborou o posicionamento da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções sugeridas pela DAT. VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Convênio celebrado entre o Município de Nova Tebas e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, a unidade técnica e o MPJTC concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

De fato, A omissão do gestor responsável quanto à aplicação dos recursos recebidos caracteriza-se como infração à norma legal contida no art. 116, § 4º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

Destarte, a aplicação financeira era obrigatória face à determinação legal acima transcrita. Este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, considerando como motivo de ressalva a não aplicação financeira de recursos, desde que efetuado o devido recolhimento dos valores (Acórdão nº 1886/07 - 2ª Câmara).

No caso em tela, verifica-se que não foram recolhidos os valores devidos, apurados pela Diretoria de Execuções, muito embora o gestor responsável tenha sido regularmente intimado através do Ofício nº 267/09 - ODL - DAT, bem como via Edital nº 20/09-DAT, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 213/09 do dia 21/08/2009.

Por conseguinte, acato os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto à irregularidade da presente prestação de contas face à infração à norma legal, uma vez que a gestor deixou de efetuar a aplicação financeira dos recursos repassados, infringindo o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e causando prejuízo ao erário.

Destaco, ainda, que o atraso de 175 (cento e setenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas implica na aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo, determinando: i) o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 1.028,27 (um mil, vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos a partir do dia 31/05/2009, pelo Sr. Djalma Ferreira Aguiar, CPF nº 531.627.909-30, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006 - TC; ii) aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Djalma Ferreira Aguiar, representante legal do Município à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas; iii) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005, dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da LC nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/94, e iv) em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, a art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas e determinar:

- I - O recolhimento ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 1.028,27 (um mil, vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos a partir do dia 31/05/2009, pelo Sr. Djalma Ferreira Aguiar, CPF nº 531.627.909-30, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006 - TC;
- II - aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Djalma Ferreira Aguiar, representante legal do Município à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, "b", da LC nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas;
- III - inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas

irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005, dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da LC nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/94, e IV - em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, a art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 266/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 159173/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ROGERIO ESTEFANO STABILE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Altonia, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ALTONIA, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 75.277,01 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3601/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7436/09, opinou pela desaprovação das contas em razão da ausência de detalhamento de gastos a nível de sub-elemento de despesa.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica que conclui pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Quanto à manifestação do órgão ministerial, cumpre destacar que casos análogos ao presente receberam parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela regularidade com ressalva, corroborando os termos da instrução.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altonia mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 75.277,01 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Rogério Estefano Stabile, CPF nº 017.397.909-28, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- I - Julgar regular a prestação de contas da presente Transferência Voluntária de recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ALTONIA, mediante

Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 75.277,01 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Rogério Estefano Stabile, CPF nº 017.397.909-28, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 267/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 159459/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADILON EMÍDIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Prudentópolis, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 135.132,57 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4515/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8258/09, opinou pela desaprovação das contas em razão da ausência de detalhamento de gastos a nível de sub-elemento de despesa.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, acolho a instrução da unidade técnica que conclui pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Quanto à manifestação do órgão ministerial, cumpre destacar que casos análogos ao presente receberam parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela regularidade com ressalva, corroborando os termos da instrução.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 135.132,57 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Adilon Emídio da Silva, CPF nº 459.758.509-59, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas da presente Transferência Voluntária de recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de PRUDENTÓPOLIS, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 135.132,57 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Adilon Emídio da Silva, CPF nº 459.758.509-59, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 269/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 110839/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 20/07.

Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de dois docentes, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 20/07, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 1853/09, de 21/10/09, consoante o informado nos autos. A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 660/08 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 14612/09, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face ao registro dos atos precedentes, da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, estando o processo sob comento em consonância com o Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, que julgou a Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07, segundo o qual,

"(...) além das exceções previstas na Constituição Federal e legislação aplicável, é possível a contratação temporária para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos para coletividade".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 15302/09 manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro considerando que a contratação apreciada decorreu da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, não se configurando, pois, a transitoriedade da necessidade. Propõe que este Tribunal determine a adoção de medidas corretivas, com "a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".

O órgão ministerial ressalta, no que concerne ao Acórdão nº 463/09 – Pleno mencionado pela unidade técnica, "que o invocado decisum não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas Universidades em detrimento da realização de Concurso Público(...)".

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

"Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu

parecer pela negativa de registro em virtude da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Todavia, é de se ressaltar que assiste razão ao membro do Parquet ao asseverar que o Acórdão nº 463/09 - Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização do Concurso Público.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente."

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 14612/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 20/07, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 20/07, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 - Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 270/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 431740/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo - Edital nº 009/2008. Município de Querência do Norte. Pelo registro, determinando ao Município que proceda à alteração da Lei Municipal nº 022/2003, comunicando a providência a esta Corte, e proceda à alimentação completa do sistema SIM - AP no prazo de 30 (trinta) dias.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação de pessoal por tempo determinado, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 009/2008, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE para o suprimento de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, homologado pelo Edital nº 012/2008, de 14 de maio de 2008.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14667/08, verificou a necessidade de diligência à origem para adoção das seguintes providências:

- anexação de cópia da Lei Municipal que regula a contratação temporária;
- indicação de como as admissões se encaixam como contratação temporária para atender excepcional interesse público;
- comprovação da obediência à ordem classificatória e
- alimentação do sistema SIM-AP relativamente às contratações oriundas do Edital nº 009/2008.

O Município juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 022/2003, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado, e o Edital de Convocação nº 013/2008, que comprova a observância à ordem de classificação.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 18184/08, voltou a constatar a falta de alimentação do sistema SIM-AP, entendendo, ainda, que não ficou esclarecida a realização de teste seletivo para a admissão de Auxiliar de Serviços Gerais. Sugeriu, pois, nova diligência para alimentação do sistema e para que o Município esclarecesse, de forma detalhada, como as presentes admissões vem a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público. No retorno do processo, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 2319/09, verificou que foi procedida a alimentação incompleta do sistema SIM-AP e, diante das considerações apresentadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal sobre as contratações temporárias de Auxiliares de Serviços Gerais, de que estas ocorreram diante da necessidade de suprir vagas decorrentes do afastamento de servidores permanentes por problemas de saúde, solicitou nova diligência para apresentação pontual de quantos e quais servidores ocupantes do referido cargo se encontravam afastados do trabalho por licença médica quando da admissão dos servidores temporários.

Em nova manifestação através do Ofício nº 211/2009, a Prefeita do Município relata que à época das contratações, vários servidores do quadro efetivo encontravam-se afastados do trabalho por motivos de saúde, e uma vez que esses servidores desenvolviam suas atividades nos Postos de Saúde e no Hospital Municipal, a manutenção desse trabalho era necessária

para atender a demanda da população local até o retorno dos servidores efetivos às suas funções. Sendo, portanto, temporária a necessidade, a Alcaide entendeu não ser caso de realização de concurso público, mas sim de teste seletivo.

Quanto à alimentação do sistema SIM-AP, informou estar encontrando dificuldades no procedimento, tendo inclusive agendado uma reunião com os responsáveis pelo setor neste Tribunal, visando à regularização dos dados não só no que se refere a este teste seletivo, mas também a outras solicitações desta Corte.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 7682/09, entendendo que não procedem as alegações relativas ao sistema SIM-AP, uma vez que o Município conseguiu alimentar os dados referentes a alguns servidores, de modo que opinou por derradeira diligência à origem para regularização da alimentação, sob pena de negativa de registro das contratações em tela.

Através de novo Ofício, de nº 563/2009, o Município elenca os servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que se encontravam em licença para tratamento de saúde à época das contratações objeto deste protocolado, e volta a informar que efetuou nova tentativa de regularizar a alimentação de dados no sistema SIM-AP.

Em manifestação conclusiva por intermédio do Parecer nº 11646/09, a DIJUR concluiu pela legalidade das contratações sob comento, com exceção das relativas às servidoras Marlene Aparecida de Carvalho, Nilda Gomes da Silva, Mariza Francisca Ribeiro e Gina Gonçalo dos Santos Vieira, cujos dados não foram alimentados no sistema, mesmo após diversas diligências para este fim.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda da unidade técnica, por meio do Parecer nº 12790/09 da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, uma vez que a 2ª Câmara desta Corte vem se posicionando pela legalidade e registro das admissões de pessoal sem a correta alimentação do sistema SIM - AP, uma vez que não se trata de requisito de validade do certame, mas sim de uma obrigação entre o Administrador Público do ente jurisdicionado e esta Corte de Contas.

Segundo o membro do parquet, a irregularidade dos autos não reside apenas na inclusão incompleta de dados no sistema SIM-AP, mas na lei municipal que regula a contratação temporária - Lei nº 022/2003, que a seu ver é inconstitucional, por atribuir ao agente público a possibilidade de, conforme a conveniência, escolher as situações que podem ensejar esta modalidade de admissão, quando a Constituição exige, expressamente, lei formal estabelecendo as hipóteses. A legislação municipal trata da matéria nos termos a seguir transcritos:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar Contratação de Pessoal, por tempo determinado, para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público, assim declarada pelo Prefeito Municipal".

Por conseguinte, o MPJTC propugna pela negativa de registro de todas as contratações ora analisadas, com base na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 022/2003, na qual estão fundamentadas, recomendando ainda o envio, pelo Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, de projeto de lei contendo a descrição das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, de modo a atender ao comando constitucional, com a devida comunicação da providência a este Tribunal.

VOTO

Procedem as questões apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com relação à necessidade de o Município de Querência do Norte modificar a Lei Municipal nº 022/2003, que em seu art. 1º contraria o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, ao deixar de estabelecer expressamente os casos em que o Município está autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A negativa de registro das contratações realizadas, contudo, não se apresenta como a melhor solução para a situação detectada, uma vez que embora a legislação municipal contrarie o texto constitucional, não foi declarada inválida.

Muito embora assista razão ao MPJTC ao apontar que a legislação municipal deve estabelecer expressamente quais os casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação temporária, conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não se pode negar que o Chefe do Poder Executivo Municipal agiu em consonância com a legislação municipal que trata da matéria, válida enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade. Os contratos, firmados em maio e junho de 2008 com prazo de 12 (doze) meses, por sua vez, já tiveram a sua vigência expirada.

Por conseguinte, acato o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de determinar ao Município de Querência do Norte que proceda à alteração da Lei nº 022/2003, com o envio, pelo Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, de projeto de lei contendo a descrição das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, de modo a atender ao comando constitucional, com a devida comunicação da providência a este Tribunal.

Quanto ao procedimento em si, verifica-se que os Editais do Teste Seletivo estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do certame e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

Destaco, ainda, que o Município atendeu à solicitação da unidade técnica, indicando os nomes dos servidores que se encontravam em licença para tratamento de saúde, cujas vagas foram supridas mediante o Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 009/2008.

Com relação à alimentação incompleta do Sistema SIM - AP, conforme destacou o MPJTC em seu Parecer, esta Corte vem se posicionando pela legalidade e registro das admissões de pessoal sem a correta alimentação do sistema SIM - AP, uma vez que não se trata de requisito de validade do certame, mas sim de uma obrigação entre o Administrador Público do ente jurisdicionado e esta Corte de Contas.

Entendo, pois, que as contratações temporárias realizadas com fundamento no Teste Seletivo nº 009/2008, para suprimento de vagas de servidores efetivos que se encontravam em licença para tratamento de saúde merecem registro nesta Corte de Contas, pelos motivos acima expostos.

Isto posto, VOTO pela legalidade das contratações de pessoal por tempo determinado realizadas com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 009/2008, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, determinando o devido registro, e determino: i) que o Município proceda à alteração da Lei nº 022/2003, com o envio, pelo Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, de projeto de lei contendo a descrição das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, de modo a atender ao comando constitucional, com a devida comunicação da providência a este Tribunal, e ii) que o Município promova a alimentação do sistema SIM-AP, relativamente a MARLENE APARECIDA DE CARVALHO, NILDA GOMES DA SILVA, MARIZA FRANCISCA

RIBEIRO e GINA GONÇALO DOS SANTOS VIEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das multas previstas no art. 87, I e III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal as contratações de pessoal, por tempo determinado, realizadas com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 009/2008, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, determinando o devido registro, e determinar:

1) que o Município proceda à alteração da Lei nº 022/2003, com o envio, pelo Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, de projeto de lei contendo a descrição das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, de modo a atender ao comando constitucional, com a devida comunicação da providência a este Tribunal, e

2) que o Município promova a alimentação do sistema SIM-AP, relativamente a MARLENE APARECIDA DE CARVALHO, NILDA GOMES DA SILVA, MARIZA FRANCISCA RIBEIRO e GINA GONÇALO DOS SANTOS VIEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das multas previstas no art. 87, I e III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 271/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 533691/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: VALDECIR ACCO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de TUPÁSSI, para provimento do cargo de Vigia (4º colocado) em razão de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital 001/2007.

Conforme a Informação nº 4086/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 215, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 310650-08, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 310650-08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 310650-08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 272/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 584814/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento do cargo de Fiscal I (144º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4500/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07,

com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 273/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 588658/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 886º ao 897º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 4020/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 274/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 80637/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público – Edital nº 001/2006. Município de Flórida. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento a Instrução Normativa nº 05/2006 e Instrução Técnica nº 28/2004. Pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005 à Prefeita do Município em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLÓRIDA para o provimento de cargos públicos, homologado pelo Decreto nº 633/2006, de 19 de julho de 2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3203/09, verificou a necessidade de diligência dos autos à origem, para esclarecimentos sobre a relação de parentesco das servidoras Lígia Leoni e Nélia Paula Leoni, nomeadas para os cargos de Auxiliar de Odontologia e Farmacêutico, respectivamente, com a Prefeita do Município, Maria Aparecida Pirani Leoni. Em resposta, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Flórida informou que as referidas servidoras possuem com a mesma grau de parentesco em 4º grau.

No retorno do processo, a Diretoria Jurídica considerou sanada a questão apontada e opinou pela legalidade e registro das admissões objeto deste protocolado, diante do atendimento à Instrução Normativa nº 05/2006 e à Instrução Técnica nº 28/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se mediante o Parecer nº 8637/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela negativa de registro das admissões em tela em face do parentesco entre as candidatas Lígia Leoni e Nélia Paula Leoni com a Prefeita do Município, citando ainda os candidatos Ismael Leoni e Regiani Leoni, que participaram do certame.

Segundo o membro do parquet, ao tomar conhecimento de que parentes seus tencionavam concorrer aos cargos ofertados, competia à Alcaide declarar-se impedida e retirar-se da condução do Concurso, o que não ocorreu, uma vez que, na qualidade de Prefeita do Município, firmou o Edital que fixava as regras do Concurso Público em análise, designou a Comissão Organizadora, homologou as inscrições, divulgou o resultado final e convocou os candidatos aprovados para assumir suas vagas.

Para subsidiar seu entendimento, o membro do MPJTC transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de Mandado de Segurança concluiu pela anulação de concurso público em que ficou demonstrada a participação de candidato com parentesco consanguíneo com membro da banca examinadora.

A ilustre Procuradora consigna como irregulares, ainda, a falta de demonstração de que as provas do Concurso Público foram elaboradas e corrigidas por profissionais qualificados e o atraso de 02 (dois) anos no encaminhamento da documentação para registro, o que, no seu entender, reforça a má-fé na direção do certame.

Por conseguinte, o MPJTC opina pela negativa de registro das admissões presentes nos autos, sugerindo a cientificação do caso à DIJUR, para que atente quando da análise de

situações semelhantes, imposição de multa à Prefeita Municipal, com base no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 em face do atraso no encaminhamento da documentação e remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para promoção das medidas judiciais que entender cabíveis.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que muito embora 04 (quatro) candidatos que participaram do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006 tenham o mesmo sobrenome da Prefeita Municipal (Leoni), apenas 02 (duas) foram aprovadas no certame, o que justifica o pedido de esclarecimentos da Diretoria Jurídica apenas a respeito das candidatas Lígia Leoni e Nélia Paula Leoni, aprovadas e nomeadas.

A Chefe do Poder Executivo Municipal, por sua vez, reconheceu o parentesco entre ela e as candidatas nomeadas, esclarecendo que o vínculo é de 4º grau, o que demonstra um parentesco distante.

Note-se que a situação apresentada não se refere ao provimento de cargos comissionados, cuja nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento encontra-se vedada, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a proibição do nepotismo nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do país.

No caso em tela, os parentes (em 4º grau) da Prefeita do Município participaram de Concurso Público para provimento de cargos efetivos.

Com relação à questão suscitada pelo membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discordo do posicionamento sustentado, tendo em vista que ao firmar o Edital do Concurso Público nº 001/2006, datado de 19/06/2006, a Prefeita do Município poderia não ter ciência sobre a intenção de participação de parentes seus no certame.

Ato contínuo, a Alcaldade nomeou a Comissão Organizadora do Concurso, através do Decreto nº 629/2006, datado de 21/06/2006, para planejar e organizar o processo seletivo. Após a nomeação da Comissão Organizadora do Concurso, os seus membros passaram a ser os responsáveis pela condução do processo de seleção, e não a Prefeita do Município.

O procedimento de seleção seguiu o seu curso, sendo que dos 04 (quatro) candidatos inscritos que possuíam o mesmo sobrenome da Prefeita do Município, apenas 02 (duas) obtiveram a aprovação no certame, o que, por certo, não conduz para a má-fé da Prefeita Municipal, conforme sugere o membro do parquet em seu Parecer.

Acrescento que, de acordo com a documentação apresentada, nenhum recurso foi interposto no decorrer do procedimento de seleção de pessoal conduzido pela Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2006.

No exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foi atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.

Do mesmo modo, segundo a DIJUR, o Sistema SIM – AP foi devidamente alimentado pelo Município, da forma prevista na Instrução Técnica nº 28/2004.

Entendo, pois, que os princípios da impessoalidade e da moralidade contemplados no art. 37, caput, da Constituição Federal, não foram desrespeitados, nem tampouco restou demonstrada a má-fé da Prefeita do Município com relação aos atos praticados durante o procedimento.

Quanto às demais questões assinaladas pelo MPJTC, procedem as questões apontadas com relação à necessidade de que a Administração Pública Municipal atente para a qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido e, ainda, quanto à incidência da multa à gestora municipal, com fundamento no art. 87, II, "a", da LC nº 113/200, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal.

Verifica-se, no entanto, que a falta de demonstração da qualificação técnica dos membros da Comissão Organizadora não contaminou o certame em si, uma vez que os Editais do concurso público estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

Isto posto, acolhendo o Parecer nº 7829/09 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 001/2006, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLÓRIDA para o provimento de cargos públicos, determinando o devido registro, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 à Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, tendo em vista o atraso no encaminhamento da documentação.

Com relação à falta de demonstração da qualificação da banca examinadora do concurso, adoto o apontamento do MPJTC como recomendação ao Município de Flórida, para que no futuro atente para a qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no concurso público objeto do Edital nº 001/2006, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLÓRIDA para o provimento de cargos públicos, determinando o devido registro.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 à Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, tendo em vista o atraso no encaminhamento da documentação.

III - Recomendar ao Município de Flórida que, no futuro, atente para a qualificação profissional dos integrantes da Comissão de Concursos, que deve ser compatível com a complexidade do cargo a ser provido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 275/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 336733/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 329/08. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de dois docentes, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 329/2008, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 1530/09, de 19/08/09, consoante o informado nos autos.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 1246/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 13478/09, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face ao registro dos atos precedentes, da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, estando o processo sob comento em consonância com o Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, que julgou a Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 15352/09 manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro considerando que a contratação apreciada decorreu da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, não se configurando, pois, a transitoriedade da necessidade. Propõe que este Tribunal determine a adoção de medidas corretivas, com "a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".

O órgão ministerial ressalta no que concerne ao Acórdão nº 463/09 – Pleno mencionado pela unidade técnica, "que o invocado decism não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas Universidades em detrimento da realização de Concurso Público(...)".

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em virtude da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Todavia, é de se ressaltar que assiste razão ao membro do Parquet ao asseverar que o Acórdão nº 463/09 – Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização do Concurso Público.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente."

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 13478/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 329/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar legal o ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 329/08, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 277/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 257484/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Relatório de Adiantamento. Observação dos prazos de entrega e aplicação dos recursos nos períodos corretos. Respeito às rubricas orçamentárias de despesa. Pela aprovação do relatório e baixa de responsabilidade.

Trata o presente expediente de Relatório de Adiantamento encaminhado pela Diretoria de Contas Estaduais, relativo às prestações de contas de adiantamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

De acordo com o Relatório de Inspeção, foram analisadas individualmente 03 (três) prestações de contas:

- a) Material de Consumo – 3390.3097 – 01 processo – R\$ 2.000,00;
 b) Passagens e locomoção – 3390.3303 – 01 processo – R\$ 500,00;
 c) Outros serviços e encargos– P.Jurídica – 3390.3997 – 01 processo – R\$ 2.000,00.

O Relatório conclui atestando que as prestações de contas acima mencionadas obedeceram os prazos de entrega no órgão de origem e que os gastos foram efetuados nos períodos de aplicação dos recursos e respeitando as rubricas orçamentárias de despesa, de acordo com o que prescreve o Provimento nº 27/03 desta Corte de Contas, estando os Interessados em condições de receber a baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11172/09, subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, conclui pela aprovação do relatório e baixa de responsabilidade.

VOTO

Posto isto, acolho a conclusão do Relatório de fls.03/04 e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção e pela baixa da responsabilidade das servidoras Jussara Teresinha Azamor de Souza, Aláide Aparecida Rigamonti e Bernadete Biron Burgardt, conforme consta nas Notas de Empenho de fls.05/07. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 257484/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Relatório de Inspeção e pela baixa da responsabilidade das servidoras Jussara Teresinha Azamor de Souza, Aláide Aparecida Rigamonti e Bernadete Biron Burgardt, conforme consta nas Notas de Empenho de fls.05/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 278/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 155260/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Mantidas diversas ressalvas às contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JURANDIR ALVES CONTRO, Presidente do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ no exercício de 2006.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 647/09, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) contabilização das receitas de transferências (CIDE) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- 2) insuficiente detalhamento dos programas, ações e indicadores previstos no Plano Plurianual;
- 3) estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes;
- 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos

adicionais;

5) movimentação de recursos em instituição financeira privada sem autorização em lei municipal;

6) baixo exercício da capacidade tributária;

7) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação sobre as subvenções sociais concedidas; e

8) falha na formalização de processo de dispensa de licitação.

A respeito da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a Diretoria de Contas Municipais apresenta as seguintes considerações:

“Através da análise das informações da entidade, bem como em consulta ao Sim-Am, verifica-se, conforme abaixo demonstrado, que a única divergência relevante apresentada é com relação a CIDE, no valor de R\$ 8.052,69 (oito mil, cinqüenta e dois reais e sessenta e nove centavos), cuja realização da receita verificou-se ter sido contabilizada em dezembro de 2005, porém subsistindo o valor no realizável:

Divergências na contabilização das receitas de transferências			
Recursos sem Retenção	Transferido	Escriturado	Diferença
C I D E	31.539,01	23.486,32	-8.052,69

Considerando o exposto e pelo fato das divergências das receitas do Fundo de Exportação não reverteram em prejuízo no cálculo dos índices de Educação e Saúde, bem como, as receitas da CIDE e do IPVA não interferirem nos cálculos destes índices constitucionais, cabe neste exercício, apenas ressaltar o ocorrido. Entretanto, recomendamos melhor controle na contabilização das receitas, bem como o registro dos Restos a Receber”.

No que diz respeito à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a Unidade Técnica, após considerar os fundamentos expostos pelo responsável, assim se manifestou:

“A Entidade alega que havia, à época, entendimento de que não poderia haver superávit nessas fontes, de forma que os valores excedentes eram movimentados através de créditos suplementares ou créditos especiais para outras contas, desde que precedidos de autorização legislativa. Argumenta, ainda, que atualmente já há novo entendimento e que tal procedimento não se repetiu. Em vista disso, ou seja, da adequação da Entidade ao procedimento requer a suspensão da multa administrativa prevista. Em que pese, o argumento apresentando não se reveste de força suficiente para regularizar a ressalva já apontada na Instrução nº 3953/08 - 2º Contraditório - folhas nº 441 a 450”.

Sobre a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais destaca que a falha de tal procedimento reside apenas na inexistência de lei municipal que ampare a movimentação de recursos em banco privado:

“A Entidade alega que o município está elaborando lei municipal que autorizará a movimentação de algumas contas no Banco Itaú, pois a agência do Banco do Brasil mais próxima está a uma distância de 18 km, o que dificulta a plena movimentação como retirada de talonários de cheque e outras operações em que necessita de consulta pessoal.

Apesar da justificativa, mantém-se a ressalva, diante da inexistência da Lei municipal autorizando a movimentação no Banco Itaú”.

No que diz respeito ao pagamento de contribuições sem informação sobre as subvenções sociais concedidas, a Unidade Técnica assim pontua:

“A Municipalidade informa que o referido empenho trata-se de contribuição mensal e que o credor, a APRIDANORPA - Associação das Primeiras Damas do Noroeste do Paraná, é entidade idônea, declarada de utilidade pública federal pela portaria nº 2.274/2005 e é mantida por todos os municípios do noroeste do Paraná.

Ressalta-se que a Entidade deixou de encaminhar a Lei Municipal autorizatória da contribuição e que a verificação realizada pelo sistema analisador, visa coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados, no sistema SIM-AM, sobre prestação de contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa, desta feita excepcionalmente para este exercício, entende-se que referida questão pode ser convertida em ressalva”.

Em seguida, no que diz respeito à falha na formalização de processo de dispensa de licitação, ao final de longa manifestação do responsável, a Diretoria de Contas Municipais modificou seu entendimento pela ressalva desse fato:

“A Entidade alega, em síntese, que todas as obras realizadas no decorrer de 2006 foram precedidas de processos licitatórios, conforme já informou no sistema SIM-AM, tais como, Processo nº 018/2006 (construção de parque infantil), nº 020/2006 (construção de quadra esportiva), nº 021/2006 (reforma do terminal rodoviário), nº 023/2006 (construção de capela mortuária), nº 028/2006 (iluminação pública), nº 032/2006 (pavimentação asfáltica) e nº 008/2006 (recape asfáltico).

Defende, porém, que o entendimento reinante à época, nesta Diretoria, era de que despesas com a simples manutenção de prédios públicos não requeria processo licitatório, uma vez que os valores de cada aquisição não ultrapassavam os limites legais. Esclarece que todas as aquisições de materiais de construção eram precedidas de cotação de preços, de forma que o entendimento era da licitude de tal conduta.

Depois da manifestação expressa adotada por este Tribunal houve imediata adequação, que passou a observar fielmente o entendimento adotado por esta Corte de Contas, notando-se através do aumento de procedimentos licitatórios:

- a) 2005 - 30 processos na modalidade Convite e 3 processos na modalidade Tomada de Preços - total de 33 processos;
- b) 2006 - 37 processos na modalidade Convite e 9 na modalidade Tomada de Preços - total de 46 processos;
- c) 2007 - 57 processos na modalidade Convite, 5 na modalidade Tomada de Preços e 5 na modalidade Pregão - total de 67 processos; e
- d) 2008 - 58 processos na modalidade Convite, 13 na modalidade Tomada de Preços e 9 na modalidade Pregão - total de 80 processos.

Argumenta, ainda, que o valor apontado como sem procedimento licitatório, no montante de R\$53.295,79, quando comparado à Receita Corrente Líquida do Município (R\$6.649.099,13) daquele exercício de 2006, representa apenas 0,8% do total, ou seja, uma participação muito reduzida que foi julgada irregular.

Conclui argumentando que não houve negligência por parte da administração, havia entendimento equivocado em relação ao tópico, mas que ao tomar conhecimento do posicionamento deste Tribunal, acionou medidas que regulamentaram, de forma definitiva e

eficaz, aquela anomalia que não impactou as contas públicas de São Carlos do Ivaí naquele exercício.

No mérito, entende-se que os argumentos apresentados não permitem que se exclua integralmente a visão de irregularidade já praticada, porém as atenuantes praticadas, representadas pela cotação de preços, bem como a atenção ao alegado procedimento vigente à época, além do fato de não se observar concentração excessiva de valores à conta de exclusivos fornecedores, assim como o reduzido valor envolvido de 0,8% do total do orçamento, permitindo que, salvo melhor interpretação desta Corte de Contas, excepcionalmente, para aquele exercício de 2006, o julgamento seja de conversão em ressalva, posto ser o único item desabonador da gestão”.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4332/09, endossando as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, endosso as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas. Todavia, dissinto quanto à atribuição de ressalva ao baixo exercício da capacidade tributária do município, tendo em vista a completa ausência de parâmetros normativos objetivos para se estabelecer qual seria um exercício satisfatório da capacidade tributária.

Sendo esse o único ponto de discordância que tinha a levantar, corroboro as demais ressalvas apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JURANDIR ALVES CONTRO, Presidente do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados no exercício:

- 1) contabilização das receitas de transferências (CIDE) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- 2) insuficiente detalhamento dos programas, ações e indicadores previstos no Plano Plurianual;
- 3) estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes;
- 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada sem autorização em lei municipal;
- 6) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação sobre as subvenções sociais concedidas; e
- 7) falha na formalização de processo de dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 155260/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JURANDIR ALVES CONTRO, Presidente do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados no exercício:

- 1) contabilização das receitas de transferências (CIDE) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- 2) insuficiente detalhamento dos programas, ações e indicadores previstos no Plano Plurianual;
- 3) estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, o que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes;
- 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada sem autorização em lei municipal;
- 6) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação sobre as subvenções sociais concedidas; e
- 7) falha na formalização de processo de dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 279/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 126550/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADOS : JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAK e JOSÉ LUIZ DE FREITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em razão do atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LUIZ DE FREITAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 31/59.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal, componente do relatório da gestão fiscal, referente ao segundo semestre de 2007, (fls. 89/113 e 115).

O responsável justifica que houve o regular encaminhamento dos documentos para publicação em 29/01/2008. No entanto, houve acúmulo de documentos atrasando a publicação para o dia 01/02/2008.

Conforme Manual da Secretaria do Tesouro Nacional (disponível no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ManualRGF5.pdf>), o prazo para publicação do mencionado demonstrativo encerrou-se na data de 30/01/2009. Dessa forma, entendo que o atraso de apenas 3 (três) dias na publicação do demonstrativo não deve ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, mas tão somente a ressalva das contas, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ LUIZ DE FREITAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 126550/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ LUIZ DE FREITAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 280/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129231/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSMAR LUIZ PALINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE VIRMOND no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 227 a 262.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 291 a 306 e 307 a 310).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor OSMAR LUIZ PALINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE VIRMOND no exercício de 2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor OSMAR LUIZ PALINSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE VIRMOND no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 281/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139873/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO : NEIMAR GRANOSKI E ADÃO CELSO NACONECZYJ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADÃO CELSO NACONECZYJ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 42 a 59.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 103 a 107 e 108 a 109).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ADÃO CELSO NACONECZYJ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND no exercício de 2008.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Adão Celso Naconeczyj, Presidente da Câmara Municipal de Virmond no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 283/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177862/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Comprovação de auxílio. Recolhimento pelo responsável dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos. Ausência de Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social específica da obra. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 31.001,43 (trinta e um mil, um real e quarenta e três centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e a pavimentação do pátio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com área de 626,73 m².

Em cumprimento ao Acórdão n.º 2178/08 da Primeira Câmara, o responsável, senhor NELSON DAL SANTOS, devidamente intimado, procedeu ao recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos.

Considerando o referido recolhimento, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6342/09, opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência de Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social específica da obra.

O Ministério Público de Contas endossa a proposta da Unidade Técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações.

Como consignei no voto que fundamentou o Acórdão n.º 2178/08 da Primeira, a falta de certidão negativa, no presente caso, enseja a ressalva das contas, conforme uniformização de jurisprudência deste Tribunal:

“A ressalva é fundamentada no Acórdão n.º 1365/2006 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência de n.º 389895/06, segundo o qual foi consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra é exigível, como condição para a regularidade das contas, a partir de 01/01/2005. Em relação aos exercícios anteriores – como no presente caso – é possível a conversão da falha em causa de ressalva das contas”

Pelo exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do

Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício financeiro de 2003, responsável pela execução do presente convênio, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra objeto do convênio.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nelson Dal Santos, Prefeito do Município de Prudentópolis no exercício de 2003, responsável pela gestão dos recursos relativos à presente transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 284/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 174623/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, ROMILDO DE OLIVEIRA MORAES

E MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.245.462,30 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nos exercícios de 2004 a 2008, em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo como objeto implementação do Programa de Apoio a Núcleos de Excelência – PRONEX.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 335 e 336).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174623/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis, acompanhando as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 285/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189292/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos não-essenciais: ressalva mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 39.197,58 (trinta e nove mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL no exercício de 2005 mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), tendo por objeto a aquisição de equipamentos visando à execução de atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6555/09, opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência de alguns documentos, cuja localização ficou prejudicada em razão da sucessão de seis administrações durante o período de execução do convênio. A Unidade Técnica destaca, todavia, que a ausência de tais documentos não conduz as contas à irregularidade:

“Sustenta a Técnica da Equipe Regionalizada em seu relatório de visita, que efetivamente todos os itens constantes do Plano de Aplicação encontram-se instalados e em funcionamento.

Por outro lado, solicitou ao Contador do Município cópias das correspondentes notas fiscais, tendo o mesmo alegado que em função das seis mudanças de gestão ocorridas no município, muitos documentos se perderam, não havendo, assim, possibilidade de comprovação de todos os itens citados.

Diante do exposto e considerando que o órgão repassador dos recursos, atestou em duas oportunidades que os equipamentos constantes do plano de aplicação, foram, efetivamente, adquiridos e encontram-se instalados e em funcionamento, estando, portanto cumpridos os objetivos do convênio, opina esta Diretoria, excepcionalmente, pela regularidade, com ressalva (art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal), desta prestação de contas, relevando-se as impropriedades apontadas na Instrução anterior, tendo em vista, também, as seis mudanças de gestão ocorridas no município, nos últimos anos, as quais, com certeza causaram grandes transtornos à Administração atual, que se vê impossibilitada de apresentar todos os documentos referentes à aplicação dos recursos do convênio sob análise”.

[final da transcrição de trecho da Instrução n.º 6555/09, da Diretoria de Análise de Transferências]

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14646/09, endossando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, pugna pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor PEDRO PORTES DE BARROS, Prefeito do Município de Rio Branco do Sul no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio, em razão da ausência de documentos não-essenciais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189292/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor PEDRO PORTES DE BARROS, Prefeito do Município de Rio Branco do Sul no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 287/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 212830/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO : CLAUDEMIR FREITAS e ANTONIO UDCENSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Vigência do convênio: 01/10/2007 a 30/09/2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) repassados ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, com vigência durante o período de 01/10/2007 a 30/09/2009, tendo por objeto a ampliação de imóvel e a aquisição de equipamentos para o Programa de Contraturno Intersectorial e Conselho Tutelar em atendimento a crianças e a adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do recolhimento a posteriori de valores com vistas a compensar a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados em época própria (fls. 228/231 e 232/233).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores ANTÔNIO UDCENSKI e CLAUDEMIR FREITAS, Prefeitos do Município de Boa Esperança do Iguaçu durante a gestão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212830/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas dos senhores ANTÔNIO UDCENSKI e CLAUDEMIR FREITAS, Prefeitos do Município de Boa Esperança do Iguaçu durante a gestão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Gabinete da Presidência

PROCESSO N.º : 464863/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 169/10

Diante da decisão da Comissão Permanente de Licitação de desclassificar a empresa Trindade Indústria Gráfica Ltda, no transcurso da Licitação na modalidade Convite, sob o n.º01/2010, pelo motivo da mesma ter apresentado proposta contendo prazo de validade diverso do estipulado no edital, a mesma interpôs recurso alegando que o prazo de validade da proposta consignado no edital vincula todos os proponentes, não havendo espaço para proposta com prazos menores, portanto eles obedeceriam o contido no edital.

A Comissão Permanente de Licitação reiterou sua decisão pela desclassificação da empresa recorrente com fundamento nos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao edital.

A Diretoria Jurídica entendeu que a decisão de desclassificação da recorrente não merece reforma, vez que in casu, a desclassificação da recorrente por apresentação de proposta com prazo de validade menor do que o estipulado no edital não desvela apego descabido a um rigorismo formal a ser coibido pela Administração. Como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes”[1]. Na hipótese dos autos, não houve estrita observância ao preceituado da regra editalícia (Cláusula 7.1), donde se impõe a desclassificação da recorrente. Ora, “o prazo mínimo de validade beneficia, tão-somente, o proponente vencedor, que pode recusar-se a contratar sem sofrer qualquer sanção administrativa, transcorrido o prazo de validade da proposta “por não se tratar de prazo peremptório, mas de simples termo liberatório dos compromissos assumidos pelo proponente”[2]. A proposta da recorrente coloca a Administração em franca situação de prejuízo. Destarte, o prazo menor de validade, impõe à Administração uma possibilidade de prejuízo, eis que pode o contratado desobrigar-se da proposta feita pelo escoamento do prazo a menor. Nem se fale na quebra da isonomia, da vinculação ao instrumento contratual e julgamento objetivo. O prazo de validade beneficia o proponente, mas resguarda a Administração na medida em que lhe assegura a validade da proposta, nos valores originalmente ventilados, pelo tempo que, consoante o estabelecido no edital e na lei, considera como o mínimo necessário.

Isto posto, opinou pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Trindade Indústria Gráfica Ltda. Ainda e pela homologação do certame e consequente adjudicação em favor da empresa vencedora Gráfica Campolarguense.

Com base na Informação n.º 02/2010 da Comissão Permanente de Licitação, bem como, pelas razões e embasamento legal constantes do Parecer n.º1860/10 da Diretoria Jurídica, não dou provimento ao recurso da empresa Trindade Indústria Gráfica Ltda.

Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente, em exercício

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 158.

² STJ. MS 86 / DF, Ministro GERALDO SOBRAL, Primeira Seção, data do julgamento: 14/ 11/1989, data da publicação.

PORTARIA Nº 57/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 020/10-DEX, de 3 de fevereiro de 2010, da Diretoria de Execuções, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária KARIN REGINA VIEIRA SDRÓIEWSKI, Matrícula nº 50.068-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO, Matrícula nº 50.218-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 17 de fevereiro a 18 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

DIÁRIAS CONCEDIDAS: Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009

PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE JANEIRO DE 2010

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	PALOTINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	11/01 A 15/01/2010	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-B02	PALOTINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	11/01 A 15/01/2010	1.125,00
CECILIA PASSOS	AUX INSP CONTROLE 2-C	CASCADEL E FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17/01 A 22/01/2010	1.125,00
ROSSANA ILLESCAS BUENO ROSIANNE P. DA SILVA	ANALISTA CONT AC-F02	CASCADEL E FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17/01 A 22/01/2010	1.375,00
GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	CASCADEL E FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17/01 A 22/01/2010	1.375,00
ANEYC DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-G11	CASCADEL E FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17/01 A 22/01/2010	1.375,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-E03	ASSIS CHATEAUBRIAND - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	18 A 22/01/2010	1.125,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-B01	ASSIS CHATEAUBRIAND - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	18 A 22/01/2010	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-G11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
AKICHIDE W OGASAWARA CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H01	UNIAO DA VITORIA E FRANCISCO BELTRAO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
	ANALISTA CONT AC-G11	FRANCISCO BELTRAO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-G11	GUARATUBA, MATINHOS E PONTAL DO PARANA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA CONT AC-G11	GUARATUBA, MATINHOS E PONTAL DO PARANA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
VALDEMAR SUTY AFONSO	ANALISTA CONT AC-E03	GUARATUBA, MATINHOS E PONTAL DO PARANA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-G11	IBEMA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	25/01 A 29/01/2010	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-G11	TOLEDO - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	25 A 29/01/2010	1.125,00
RICARDO RUPPELL PARANA	ANALISTA CONT AC-G11	TOLEDO - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	25 A 29/01/2010	1.125,00
VERA LUCIA AMARO	ANALISTA CONT AC-H01	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28/01/2010	875,00
CLEONICE GOMES DE LIMA MARTINEZ GEORGE DE S L MORAIS	ANALISTA CONT AC-G11	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 A 28/01/2010	875,00
MORAIS	TECNICO CONT TC-B01	PATO BRANCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	28 A 28/01/2010	875,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-H01	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29/01/2010	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29/01/2010	1.125,00
PAULO JOSE BARBOSA FREDERICO SCHOLL	ANALISTA CONT AC-E09	PATO BRNCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 27/01/2010	625,00
BETTEGA	TECNICO CONT TC-E01	PATO BRNCO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 27/01/2010	625,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F05	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29/01/2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-1/IV	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29/01/2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-H01	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29/01/2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-G03	CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29/01/2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-G11	CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29/01/2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA CONT AC-E10	CURIUVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25/01/2010 A 29/01/2010	1.125,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25/01/2010 A 29/01/2010	1.125,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25/01/2010 A 29/01/2010	1.125,00
MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO	ANALISTA CONT AC-E10	CURIUVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25/01/2010 A 29/01/2010	1.125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G11	BITURUNA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	25/01/2010 A 29/01/2010	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-B02	BITURUNA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	25/01/2010 A 29/01/2010	1.125,00
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-E02	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI	ASSESS TEC COORG DAS-4	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	MARINGA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	11 A 15 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
TIAGO LUIZ GLOWASKI	AUX GAB DE CONS 2-C	MARINGA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	11 A 15 DE JANEIRO DE 2010	1.125,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-D09	CASCADEL - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	26 A 29 DE JANEIRO DE 2010	750,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	CASCADEL - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	26 A 29 DE JANEIRO DE 2010	750,00
CEZAR SANTUCCI	COORDENADOR DAS-3	LONDRINA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	27 E 28 DE JANEIRO DE 2010	375,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-G11	PATO BRANCO - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	26 A 28 DE JANEIRO DE 2010	500,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-E10	PATO BRANCO - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	26 A 28 DE JANEIRO DE 2010	500,00
EDSON CUSTODIO EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-E10	PATO BRANCO - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	26 A 28 DE JANEIRO DE 2010	500,00
ANALISTA CONT AC-E02	PATO BRANCO - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	26 A 28 DE JANEIRO DE 2010	500,00	
CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA CONT AC-G11	LONDRINA E MARINGA - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
FERNANDA STORE	AUX GAB DIR GERAL 3-C	LONDRINA E MARINGA - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-A01	LONDRINA E MARINGA - PR	Treinamento, orientação a servidores municipais	01 A 05 DE FEVEREIRO DE 2010	1.125,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONS VICE PRESIDENTE	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	02/02/2010 A 05/02/2010	1.228,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 479598/02 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Palotina Luiz Ernesto de Giacometti (gestões 2001-2004 e 2009-2012) e à Ex-Presidente da entidade Serviços de Obras Sociais de Palotina Miriam Elena Souto de Giacometti (gestão 2001-2004 e 2009) para tomarem ciência e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, oferecerem contraditório ao Relatório de Inspeção nº 01/10 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, Protocolo nº 1217-0/10; II - Expirado o prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; III - Após, retornem para análise e julgamento; IV - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 345414/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, a qual, por meio da Instrução nº 4007/09 (fls. 468-480), opina pela instauração de Tomada de Contas Especial. Considerando as alegações da DCM, e considerando ainda a existência dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 56415-9/09, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e destinados à análise de objeto muito similar ao que compõe esta Representação, decido: a) Deixar, por ora, de receber a Representação; b) Remeter os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 56415-9/09, a fim de que o Exmo. Conselheiro, nos termos do art. 357, § 7º do Regimento Interno, analise os elementos constantes destes autos e, querendo, determine a juntada da referida documentação àquela Tomada de Contas, para subsidiar sua análise e julgamento. Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 155060/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

INTERESSADOS: SR. FRANCISCO MENIN e OUTROS

I - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo denunciado às fls. 275-283, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Francisco Menin no que se refere ao Acórdão nº 371/09 - Pleno; II - Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral - DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III - Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 536379/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

DENUNCIANTE: S.C.J.

DENUNCIADO: L.C.M.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. INGER KALBEN SILVA - OAB/PR Nº. 14.927 e DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA - OAB/PR Nº. 13.823)

I - Acolho o exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, em seu Parecer nº 811/10 (fl. 110);

II - Diante disso, determino a intimação do Ex-Prefeito Municipal de São José dos Pinhais L.M., do atual Prefeito Municipal e dos Srs. G.M. e J.B.M.B., com cópia do parecer supracitado e da Instrução nº 3864/09 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o apurado nos autos; III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos à DCM, para, querendo, aditar a Instrução supracitada, e ao MPJTC, para se manifestar conclusivamente; IV - Após, retornem para análise e julgamento; V - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 388489/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA - OAB/PR Nº. 25.275, DR. HENRIQUE KRAEMER JUNIOR - OAB/PR Nº. 40.159, DRA. LUCI TEREZINHA R. MILAN - OAB/PR Nº. 30.652 e DR. IRIO JOSÉ TABELA KRUNN - OAB/PR Nº. 16.273)

Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao TCE de fls. 89, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, por perda de objeto. GCG, em 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 151290/02 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

I - Diante da manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR à fl. 172, alegando não ter competência para a instrução deste expediente, revejo o Despacho nº 2237/10 (fl. 171) para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para que se manifestem quanto ao Protocolo nº 50246-3/09 (fls. 157-169); II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro

de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 388470/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIANO JORGE STAINZACK - OAB/PR Nº. 27.428 e OUTROS)

Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao TCE de fls. 50, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, por perda de objeto. GCG, em 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 388497/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIANO JORGE STAINZACK - OAB/PR Nº. 27.428 e OUTROS)

Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao TCE de fls. 95, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, por perda de objeto. GCG, em 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 507640/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao TCE de fls. 64, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, por perda de objeto. GCG, em 10 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 2104/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR

INTERESSADO: SR. LUIZ ERNESTO GIACOMETTI

I - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Secretária de Estado da Educação às fls. 312-323, autorizo a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação no que se refere ao Acórdão nº 1631/06 - Pleno; II - Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral - DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III - Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 421510/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

INTERESSADO: SR. JOÃO SARAIVA DOS SANTOS

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação do Município de Farol (fls. 24-28). De acordo com as alegações do Município, os autos de auditoria e sindicância destinados a apurar as supostas irregularidades cometidas pelo servidor João Saraiva dos Santos foram encaminhados à 16ª Subdivisão Policial de Campo Mourão por requerimento do Promotor Criminal da Comarca de Campo Mourão. Diante disso, considerando que: I - O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II - o Município já adotou todas as providências e administrativas cabíveis a fim de apurar e sanar as irregularidades e punir os eventuais responsáveis; III - o Ministério Público Estadual já está atuando no caso, tendo todas as competências para propor ação judicial a fim de ressarcir o erário municipal; IV - a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário. Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 343977/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC. A DCM, em sua Instrução nº 4070/09 (fls. 285-303), enfrentou o mérito da presente Denúncia, opinando pela sua procedência parcial. O MPJTC, por outro lado, em seu Parecer nº 16194/09 (fl. 304), requereu, preliminarmente, a suspensão liminar e inaudita altera parte dos contratos celebrados entre o Município e o Jornal Tribuna do Povo e os Srs. Juarez dos Santos Júnior e Valdir Mendes. A medida proposta pelo MPJTC, entretanto, não se mostra adequada. Apesar da razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Ilustre Procurador, e considerando ainda a eventual existência dos requisitos genéricos para a concessão de medida liminar, quais sejam, a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora), existe um óbice à concessão da liminar pleiteada: a impossibilidade jurídica do pedido. Explica-se: conforme dispõe a Constituição da República em seu art. 71, § 1º, cabe ao Poder Legislativo adotar o ato de sustação de contratos; a partir da análise desse dispositivo, combinada com o inciso IX do art. 71, conclui-se que o Tribunal de Contas não tem competência para determinar a suspensão de contrato em execução, podendo, entretanto, determinar à autoridade administrativa a anulação do contrato, conforme decisão do STF no Mandado de Segurança nº 23.550-1/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello: "EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não

tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou." Ou seja, compete ao Tribunal determinar a anulação do contrato por parte da autoridade administrativa; não compete a esta Corte, porém, determinar a suspensão do instrumento contratual em caráter liminar. Diante disso, não é possível acatar ao pedido do MPJTC, dada a sua impossibilidade jurídica. Sendo assim, remetam-se os autos novamente ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito. Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 63376/09 - TC

ORIGEM: E.S.U. LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; II - Após, retornem para elaboração de voto; III - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 389848/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR

DENUNCIANTE: R.A.F.

DENUNCIADOS: L.O.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RUY LUIZ QUINTILIANO - OAB/PR Nº. 5.824)

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva; II - Publique-se. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 188548/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

INTERESSADO: J. A. J. M.

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para inclusão, na autuação, dos procuradores constituídos através do instrumento de fls. 44; II - Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer; III - Publique-se; GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 129475/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

DENUNCIANTES: SR. JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI e SR. ODAIR JOSÉ BRANCO DA SILVA

DENUNCIADOS: SR. ANTONIO WANDSCHEER e ELISEU KOPP E CIA LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - OAB/PR Nº. 31.845, DR. MARCELO SZADKOSKI - OAB/PR Nº. 28.114, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - OAB/PR Nº. 47.257 e DR. ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER - OAB/PR Nº. 52.526)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções - DEX, para aguardar o decurso do prazo concedido para o cumprimento do Acórdão nº 999/09 - Pleno. GCG, em 9 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 522502/09 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO PARANÁ

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e examinados

I - RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, representada por seu presidente LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE, noticiando supostas irregularidades referentes a contratação de assessores jurídicos em comissão por parte do ESTADO DO PARANÁ. Afirma o requerente que o artigo 56 e seus parágrafos do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como a Lei Estadual nº 9.422/90, estão sendo afrontados pela Administração Pública Estadual, em face da nomeação comissionada de advogados para o desempenho de atividades que legalmente só poderiam ser exercidas pelos integrantes da carreira de que trata a mencionada legislação. Ante o exposto, requer seja determinada a proibição do provimento de cargos em comissão para funções jurídicas e que seja recomendada a abertura de concurso público para o preenchimento das vagas em aberto da Carreira Especial dos Advogados. II - FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente - utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente não comprovou que é o representante legal da pessoa jurídica, pois não juntou cópias do ato constitutivo e da deliberação social pertinente. Conquanto tal irregularidade pudesse ser sanada com facilidade pelo requerente, percebe-se que a inicial carece ainda dos elementos inscritos nas letras "b" e "e", a saber: atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e justa causa. A narrativa do requerente é vaga e genérica, pois sequer aponta quais seriam os atos irregulares ou seus

autores. No caso concreto, a inicial limitou-se a afirmar a existência de servidores comissionados no exercício de funções jurídicas, mas não especificou quem seriam esses servidores e em quais órgãos estaduais os mesmos laboram. Não cabe ao denunciante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido. Ademais, ausente também a justa causa, dada a inexistência, nos autos, de indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. Além de não especificar os órgãos e servidores envolvidos, o requerente também não trouxe a esta Corte nenhum elemento que evidencie a ocorrência da suposta ilegalidade, isto é, o exercício de funções jurídicas por parte de servidores providos em comissão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Publique-se e, após, arquivar-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 177180/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - CNPJ 78.680.337/0001-84, relativa à gestão do Sr. Alcibiades Luiz Orlando - CPF 441.373.030-53, no valor de R\$ 16.764,00 (dezesesseis mil e setecentos e sessenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.700 - Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior, contemplado no Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6610/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.85/88) e o Parecer nº 698/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.89), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 16343/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, ao Município de Sulina - CNPJ 80.869.886/0001-43, relativa à gestão do Sr. José Nivaldo Stoffels - CPF 105.875.190-53, no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto a construção de imóvel, para o Programa Municipal voltado à criação de adolescentes em vivência de rua.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5592/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.77/80) e o Parecer nº 684/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.81/82), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 313148/09

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ, LUIZ MALUCELLI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária e Inst. De Tecnologia para o Desenvolvimento – LACTEC, CNPJ 01.715.975/0001-69, relativa à gestão do Senhor Luiz Malucelli Neto , CPF 392.305.209-00, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 15.653 – Evolução Tecnológica do Mapeamento do Potencial Eólico, Termo de Convênio 121/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 133/10 DAT - da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 81 ss.) e o Parecer nº 1145/10 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 85), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 507015/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATILDE FONSECA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da retificação do Ato Beneficiário nº 64631/09 de 12/03/09, publicado no DOE nº 7934, de 03/11/09, referente à pensão por morte concedida para Matilde Fonseca – CPF 360.359.129-15, viúva do servidor José Enéas Guerra dos Santos, proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 1.708,75 (um mil, setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 247/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 496/10 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 218552/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MARIA DILCELI PONCHAO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3524/09, de 28/08/09, publicada no jornal “Página Popular”, datado de 18/09/09, que retificou o Decreto nº 3439/09, de 11/03/09, referente a pensão previdenciária deferida à Maria Dilceli Ponchao, CPF nº 063.590.689-90, à viúva e filhos do ex-servidor Luis Carlos de Quadros, falecido em 05/12/08, com proventos mensais e integrais de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), em caráter vitalício, à viúva, e provisoriamente aos filhos, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 74/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 527/10 (fls. 96,97e 98), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 515328/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, MARIANA GABRIELA MORESCO, EMANUEL CORREA TRUKANE MIRANDA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9023/2009, publicado no Órgão Oficial do Município nº 036 de 28/09/09, referente à pensão concedida ao Senhor Cleverson Trukane Miranda – CPF 019.220.989-22, viúvo da servidora Kelly Christina Correa Trukane Miranda, e aos filhos menores Mariana Gabriela Moresco e Emanuel Correa Trukane Miranda, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.724,47 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), com quota de 33,33% para cada interessado, sendo que em caráter vitalício ao viúvo e temporário e aos filhos menores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.461/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 558/10 (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 500258/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DINIZ MENGUER DE CASTILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8460/09 de 05/10/09, publicada no DOE nº 8075 de 13/10/09, referente à pensão concedida para José Diniz Menguer de Castilho – CPF 667.656.179-49, com proventos mensais no valor um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16152/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16478/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 383820/09

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: AGOSTINHA DALMARCO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 297/2009, publicado no jornal Folha de Irati de 07/08/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Agostinha Dalmarco – CPF 558.067.679-49, viúva do servidor José Valdino Schimanko, com proventos mensais no valor total de R\$ 857,40 (oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 63/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1029/10 (fls. 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 509670/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERICK STEFANY CHERUBINI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65089, publicado no DOE nº 8038 de 03/11/09, referente à pensão por morte concedida, em caráter temporário, para Erick Stefany Cherubini – CPF 063.527.989-42, filho menor da servidora aposentada Lurdes Oleranos Cherubini, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.008,62 (um mil,

oito reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15996/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 515/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 536716/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA SWNAR BARANKEVICZ

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 541, publicado no Órgão Oficial do Município de 13/11/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria Swnar Barankevicz – CPF 087.486.529-89, viúva do servidor aposentado Pedro Venar Barankevicz (falecido), com proventos mensais no valor total de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 417/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 537/10 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 569467/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Japira, mediante concurso público, para provimento de vagas nos cargos de Vigia Municipal (10º e 11º colocados), Monitor de Ensino Infantil (11º colocado) e Advogado (3º e 4º colocados), nos termos do Edital nº 002/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 79/10 (fls.68) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 435/10 (fls.69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 350221/09

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/10

Complementação, Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, Complementar, da Companhia de Informática do Paraná, mediante Concurso Público, para contratação de 01 (um) Técnico Assistente, nos termos do Edital nº 01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15780/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16395/09 (fls.112 e 113), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 450730/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, Complementar, da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante Concurso Público, para contratação de Danielle Brandalize (4º lugar), no cargo de Professora, nos termos do Edital nº 23/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 195/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 725/10 (fls. 50 e 51/52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 543905/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/10

Complementação, Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público, para contratação de Professor, nos termos do Edital nº 18/05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 500/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1200/10 (fls.83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 494827/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/10

Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para contratação de Maria Izabel Leandro de Araújo, no cargo de Escrivão, nos termos do Edital nº 58/01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 636/10 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 507481/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/10

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8745, publicada no DOE nº 7734 de 30/10/09, referente a aposentadoria de Maria José Costa - CPF 359.225.409-04, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 04 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$

2.949,28 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15969/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 289/10 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 534756/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUCLIDES LOPES COTRIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/10

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8452, publicada no DOE nº 8075 de 13/10/09, referente a aposentadoria de Euclides Lopes Cotrim - CPF 254.166.699-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 06 meses e 09 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.822,82 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 180/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 574/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 230099/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/10

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6556, publicada no DOE nº 7937 de 25/03/09, referente a aposentadoria de José Roberto de Souza Brito - CPF 227.551.369-87, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 09 meses e 24 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.447,03 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7588/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 277/10 (fls. 138 e 139), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 518513/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENILDA LEMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/10

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7954, retificada pela Res. 8743, publicada no DOE nº 8088 de 30/10/09, referente a aposentadoria de Genilda Lemos - CPF 208.529.599-15, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 03 meses e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.529,07 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15971/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 290/10 (fls. 91 e 92), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta

Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 365784/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: PAULO MASSUCATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 429/09, publicada no DOM " Tribuna de Cianorte" de 01/10/09, referente a aposentadoria de Paulo Massucato - CPF 436.121.809-91, no cargo de " Auxiliar de Serviços Gerais ", na modalidade voluntária, com 14 anos, 11 meses e 02 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 471,71 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), contudo, lhe é concedido o direito a 01 salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13031/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 751/10 (fls. 35 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 8470/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA FERREIRA CYRACO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/10

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 139, de 19/02/09, publicada no DOM nº15, datado 19/02/09, que retificou a de nº735/04 referente à Aposentadoria da servidora Rosa Ferreira Cyriaco, CPF nº 394.317.039-04, no cargo de Cozinheira, com seus 60 anos completados em 24/05/04, com tempo de contribuição de 26 anos e 01 mês, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 793,42 (setecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3799/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 631/10 (fls.116 e 117), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 534837/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAROLDO CAETANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/10

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8690, publicada no DOE nº 8084 de 26/10/09, referente a aposentadoria de Haroldo Caetano - CPF 320.728.809-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 23 anos, 08 meses e 26 dias contados para todos os efeitos legais e 31 anos, 09 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.179,93(dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 401/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1163/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 493049/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** SERGIO RIBEIRO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 173/10**

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8097, publicada no publicada no DO n.º 8054 em 11 de setembro de 2009 (fls.29), referente à aposentadoria voluntária de Sérgio Ribeiro - CPF 206.810.469-53, no cargo de Investigador de Polícia, tempo de contribuição 37 anos, 06 meses e conta com mais de 31 anos de atividades de natureza estritamente policial, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.442,91 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) - fls.26, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15920/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 717/10 (fls.42 e 43/44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 534721/09****ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MOACIR DE VICENTE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 174/10**

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8355/09 de 25/09/09, publicada no DIOE n.º 8069 de 02/10/09, referente à aposentadoria voluntária de Moacir de Vicente - CPF 209.243.999-53, no cargo de Professor, com 37 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.311,22 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 237/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 601/10 (fls.82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 419698/09****ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO:** SÉRGIO DA SILVA LISBOA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 175/10**

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 597, de 02/06/09, publicada no Jornal A Verdade sem Retoque, edição n.º 627, de 1.º a 15 de junho de 2009, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Sérgio da Silva Lisboa, CPF n.º 642.793.599-20, ocupante do cargo de Guardião, com tempo de contribuição de 24 anos, 06 meses e 18 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), foi garantida a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15225/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16568/10 (fls.101 e 102), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 243069/09****ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUIZA HELENA HERRMANN DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 176/10**

Aposentadoria Estadual - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 6613, publicada no DOE n.º 7948 de 09/04/09, referente a aposentadoria de Luiza Helena Herrmann de Oliveira - CPF 730.745.439-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 03 meses e 09 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.113,84 (nove mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 7500/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 280/10 (fls. 96 e 97), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 658/10****ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA ROSARIA BAVOSO RIBAS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 177/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8572, de 14/10/09, publicada no DO n.º 8081, de 21/10/09, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria Rosário Bavoso Ribas, CPF n.º 092.144.619-53, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 25 anos, 09 meses e 16 dias, e com 66 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.841,92 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1129/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 1119/10 (fls.62, 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o transitio em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 534560/09****ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANA MARIA JUSSIANI GOUVEIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 178/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8570, publicada no DOE n.º 8081 de 21/10/2009, referente a aposentadoria de Ana Maria Jussiani Gouveia - CPF 308.910.609-44, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 05 meses e 25 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.010,24 (seis mil, dez reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 15820/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal n.º 286/10 (fls. 54 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 532575/09****ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA TOSHIKO HASEGAWA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 179/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n.º 8446, de 02/10/09, publicada no DO n.º 8075, de 13/10/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Toshiko Hasegawa, CPF n.º 323.361.879-49, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 29 anos, 05 meses e 12 dias, e com mais de 50 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.179,59 (dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/

2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 713/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1162/10 (fls.56, 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 501831/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CATARINA TOMAZELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 180/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8138, de 11/09/09, publicada no DOE nº 8060, de 21/09/09, referente a Aposentadoria a pedido da servidora Maria Catarina Tomazelli, CPF nº 402.176.989-72, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo total de contribuição de 30 anos, 02 meses e 02 dias, e em 06/11/03 completou 55 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.283,81 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 800/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1193/10 (fls.52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 107521/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALAYDE GOMES RIBEIRO BENEVIDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 181/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Retificatório nº 435/09, de 17/08/09, publicada no DOM, de 21/08/09, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Alayde Gomes Ribeiro Benevides, CPF nº 234.539.079-49, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 22 dias, com 61 anos de idade, com proventos mensais no valor de R\$ 706,57 (setecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16493/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 674/10 (fls.52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 389292/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: FRANCISCO WAUTERS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 182/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 877/09, de 21/07/09, publicada no Órgão Oficial do Município, de 31/07/09, referente à Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição do servidor Francisco Wauters, CPF nº 189.415.409-68, no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 26 dias, com 60 anos de idade, com proventos mensais no valor de R\$ 1.317,01 (um mil, trezentos e dezessete reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14187/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 956/10 (fls.62, 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta

Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 11368/90

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCIDES VIEIRA MILES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 183/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 139, de 19/02/09, publicada no DOM nº 15, datado 19/02/09, que retificou a de nº 735/04 referente à Aposentadoria do servidor já falecido Alcides Vieira Miles, CPF nº 064.514.209-30, concedida no ano de 1989, ocupante do cargo de Operador de Máquina, com tempo de contribuição de 30 anos e 21 dias, com proventos proporcionais convertidos para a moeda atual, somam a importância de R\$ 1.094,94 (um mil, e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16332/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 778/10 (fls.21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 484376/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 184/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 83/2009, publicado no Diário Noroeste de 02/09/09, referente à Aposentadoria de Francisco Fernando de Souza - CPF 238.971.479-04, no cargo de Vigia, com 15 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.201/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 16.570/09 (fls. 21L e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 455724/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANGELA BASSETTI MAFRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 185/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 620/09, de 25/08/09, publicada no Órgão Oficial do Município, de 28/08/09, referente à Aposentadoria da servidora Rosângela Bassetti Mafra, CPF nº 404.054.609-10, no cargo de Profissional de Magistério, com tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 09 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.787,58 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15434/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 602/10 (fls.30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 521700/09**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** MARIA HELENA RAMOS FERNANDES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 186/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 559/09, de 23/07/09, publicada no Órgão Oficial do Município, de 06/08/09, referente à Aposentadoria Proporcional por Idade da servidora Maria Helena Ramos Fernandes, CPF nº 060.863.659-20, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 18 anos, 06 meses e 01 dia, completou seus 60 anos de idade em 12/04/09, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.972,18 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16400/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 603/10 (fls.69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 537623/09****ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**INTERESSADO:** ANIBAL GONÇALVES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 187/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7313/2009, publicada no Correio Paranaense nº 2114 de 17/11/09, referente à Aposentadoria Compulsória de Aníbal Gonçalves - CPF 535.971.509-00, no cargo de Servente, com 33 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 742,44 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.471/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 871/10 (fls. 39 e 40/41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 232660/09****ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ADAIR SILVERIO SALTON**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 188/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 334, publicada no DOM "35" de 07/05/09, referente a aposentadoria de Adair Silvério Salton - CPF 526.045.559-00, no cargo de "Profissional do Magistério", na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 21 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 3.049,13 (três mil, quarenta e nove reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8084/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 742/10 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 318464/08****ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** SOLANGE GONÇALVES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 189/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 330, publicada no DOM "26" de 08/04/08, referente a aposentadoria de Solange Gonçalves - CPF 322.085.619-53, no cargo de "Profissional do Magistério", na modalidade voluntária, com 33 anos, 08 meses e 05 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 2.295,55 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3817/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 733/10 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 533733/09****ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ALDA FUMIKO YAMADA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 190/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8305/09, publicada no DOE nº 8069 de 02/10/2009, referente a aposentadoria de Alda Fumiko Yamada - CPF 307.495.069-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 04 meses e 21 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.253,84 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 235/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 519/10 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 247986/09****ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** RENY MESQUITA NUNES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 191/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 315, de 28/04/09, publicada no DOM nº 34, datado 05/05/09, referente à Aposentadoria da servidora Reny Mesquita Nunes, CPF nº 355.574.359-72, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 01 dia, com proventos proporcionais convertidos para a moeda atual, somam a importância de R\$ 5.418,12 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8754/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 627/10 (fls. 37, 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 463522/09****ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO:** NATALICIO OLIVEIRA DA COSTA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 192/10**

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 409, publicada no Órgão Oficial do Município

de 24/09/09, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Natalício Oliveira da Costa, CPF nº 283.947.989-34, no cargo de Operador de Maquinas, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 26 dias, com 60 anos de idade completados em 25/12/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.246,03 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16432/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 554/10 (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 493162/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DELFINA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 685/09, de 28/09/09, publicada no DOM nº 74, datado de 29/09/09, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Delfina Alves da Silva, CPF nº 497.940.869-91, no cargo de Educadora, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 13 dias, com 60 anos de idade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 614,07 (seiscentos e quatorze reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16000/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 410/10 (fls.37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 400385/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUSSARA MARIA CRESTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 546/2009, publicada no DOM nº 59 de 04/08/09, referente à Aposentadoria Voluntária de Jussara Maria Cresto - CPF 645.295.849-68, no cargo de Profissional do Magistério, com 31 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.756,48 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11561/09 (fls.31) e 16346/09 (fls.47) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 916/10 (fls. 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 453632/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CELIA MUNARETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 621/09, de 25/08/09, publicada no DOM nº 67, datado de 01/09/09, referente à Aposentadoria da servidora Maria Célia Munaretto, CPF nº 768.368.009-53, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 07 dias, com mais de 55 anos de idade, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.045,88 (dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com base

no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16250/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 420/10 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 533989/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8284, publicada no DOE nº 8069 de 23/09/09, referente a aposentadoria de Luiz Alberto Pereira da Silva - CPF 255.466.199-53, no cargo de Investigador de Polícia 2ª CL, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 06 meses e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.668,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 265/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 576/10 (fls. 35, 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 377227/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: JOSEFINA MOREIRA PACHECO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 165/09, de 19/11/09, publicada no jornal Folha de Irati., de 20/11/09, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Josefina Moreira Martins, CPF nº 667.524.939-87, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 18 anos, 04 meses e 22 dias, e com 60 anos de idade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 333,48 (trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), sendo garantida a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 371/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 547/10 (fls 36,37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 548846/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA CARDOSO DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8937, de 01/10/09, publicada no DO nº 8075, de 13/10/09, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria Cristina Cardoso Dias, CPF nº 437.044.929-49, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 33 anos, 07 meses e 15 dias, e com mais de 50 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.708,39 (dois mil, setecentos e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 706/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1184/10 (fls.63 a 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta

Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 548730/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA CORTEZ ABBONDANZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 199/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8331, de 23/09/09, publicada no DO nº 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria da servidora Vera Lucia Cortes Abbondanza, CPF nº 362.134.709-72, no cargo de Professora do Ensino Superior, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com tempo total de contribuição de 33 anos, 02 meses e 15 dias, e completou em 30/06/08 52 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.772,58 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1104/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1180/10 (fls.107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 548870/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELCI INES MAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 200/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8243, publicada no DOE nº 8069 de 02/10/2009, referente a aposentadoria de Delci Inês Maes - CPF 513.590.579-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 27 anos, 03 meses e 24 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.651,74 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 591/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1164/10 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 534730/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DECIO ANTONIO BARAVIERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 201/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8540/09, publicada no DOE nº 8081 de 21/10/2009, referente a aposentadoria de Décio Antonio Baraviera - CPF 013.182.689-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos 08 meses e 14 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.998,17 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 482/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1194/10 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 549540/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: RAQUEL DE SOUZA DUARTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 202/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.329/09, publicado no DOM " nº 1340 de 13/11/09, referente a aposentadoria de Raquel de Souza Duarte - CPF 617.697.899-87, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", na modalidade voluntária, com 19 anos, 10 meses e 20 dias contados para todos os efeitos legais e 21 anos, 11 meses e 15 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 413,88 (quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), contudo, de conformidade com a Constituição Federal, lhe é assegurado o direito ao recebimento de 01 salário mínimo nacional mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 507/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1155/10 (fls. 111 e 112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 536899/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAUL LOURENÇO BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 203/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8661, publicada no DIOE nº 8084 de 26/10/09, referente à aposentadoria voluntária de Raul Lourenço Barbosa - CPF 317.113.679-15, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.444,27 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 473/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1010/10 (fls.45/46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 553912/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVENIR ANTUNES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 204/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8406, de 01/10/09, publicada no DOE nº 8073, de 08/10/09, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Alvenir Antunes de Souza, CPF nº 644.613.789-34, no cargo de Agente Educacional I, acometido por doença grave, conforme Laudo Médico Pericial nº 638/09, com tempo de contribuição de 23 anos, 05 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1039,17 (um mil, e trinta e nove reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 293/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1161/10 (fls 53, 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 553971/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REYNALDO EICHHOLZ JUNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8401/09, publicada no DIOE nº 8073 de 08/10/09, referente à aposentadoria por invalidez de Reynaldo Eichholz Junior - CPF 304.422.659-72, no cargo de Inspetor Regional de Fiscalização, com 27 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.235,10 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 993/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1064/10 (fls.47/48 e 49/50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 574464/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARO CLAUDIO AMORIM BROCHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8436, publicada no DIOE nº 8075 de 13/10/09, referente à aposentadoria compulsória de Álvaro Claudio Amorim Brochado - CPF 069.349.358-53, no cargo de Professor de Ensino Superior, com 18 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3015,19 (três mil, quinze reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 692/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1083/10 (fls. 99, 100/101), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 563705/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL APARECIDA DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 649, publicada no Órgão Oficial de 01/09/09, referente à Aposentadoria da servidora Raquel Aparecida da Costa, CPF nº 673.786.509-78, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 03 dias, completou 55 anos de idade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2040,75 (dois mil e quarenta reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 789/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1028/10 (fls31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 570884/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO KLUBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 1959/2009, publicado no Boletim Oficial do Município nº 650 de 14 a 20 de novembro de 2009, referente à aposentadoria a de Antonio

Kluber – CPF 243.205.449-00, na modalidade voluntária, com 10 anos e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais na proporção de 3.664/12.775, sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 517/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1075/10 (fls. 46 e 47/48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 526532/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5027/09, publicada no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 14/11/09, referente à Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade do servidor Pedro Antonio do Nascimento Filho, CPF nº 025.079.609-06, no cargo de Servente de Obras, com tempo de contribuição de 22 anos, 05 meses e 19 dias, com mais de 65 anos de idade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 468,59 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 224/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 965/10/10 (fls.51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 456917/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/10

Admissão de Pessoal. Município de Matelândia. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Matelândia, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo Professor (2º colocado), nos termos do Edital nº 075/07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3588/09 (fls. 64) e nº 14573/09 (fls. 68 e 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1357/10 (fls.70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 69803/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELICI VIEIRA DA SILVA DE SOUZA, JUBILHELTON PIRES DE SOUZA, JUCIELE VIEIRA DE SOUZA, JUBILHANO PIRES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 133/09, publicada no DOM nº 14 de 17/02/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a viúva Elici Vieira da Silva – CPF 032.437.059-83, e temporariamente a filha menor Juciele Vieira de Souza – CPF 085.803.039-07, na proporção de 25% para cada uma das partes, que corresponde a R\$ 341,26 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 341,27 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) de um valor total de R\$ 1.365,07. Outrossim registre-se que o saldo de 50% restante, serão pagos aos filhos do servidor Jurandir de Souza com a genitora Beatriz Pires de Oliveira, Jubilhelton Pires de Souza e Jubilhano Pires de Souza, cujo pedido encontra-se protocolado sob nº 6981-1/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3066/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10329/09 (fls. 45 e 46),



ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 69811/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUBILHANO PIRES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 101/09, publicada no DOM nº 11 de 05/02/09, referente à pensão concedida em caráter temporários aos filhos menores Jubilhano Pires de Souza CPF – 085.207.909-50 e Jubilhelton Pires de Souza – CPF 085.207.929-01, na proporção de 25% para cada uma das partes, que corresponde a R\$ 341,27 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) de um valor total de R\$ 1.365,07. Outrossim registre-se que o saldo de 50% restante, serão pagos a viúva Elicí Vieira da Silva e a filha menor Juciele Vieira de Souza, cujo pedido encontra-se protocolado sob nº 69803/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6088/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10817/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 416739/04

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILIA PENZKOWSKI JOPPERT

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Pensão, requerida pela Sra. Dalva do Rocio Fraresco, filha inválida do servidor Olivier Fraresco.

O laudo Pericial de Revisão, nos termos do art 64 da Lei Estadual 12.398/98, manifestou-se favoravelmente à persistência da invalidez na Sra. Dalva do Rocio Fraresco, a qual será mantida como pensionista do servidor falecido.

Cumpre frisar que o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, de 16.10.08, com publicação no DOE 7.836, de 27.10.08, inclui a Sra. Ana Peres Belmonte na condição de credora de alimentos. Assim, o valor do benefício, correspondente a R\$ 2.333,35 mensais foi dividido na seguinte proporção: 67% para a filha inválida (R\$ 1.563,35) e 33% para a credora de alimentos (R\$ 770,00, Conforme cálculos de fls. 27 do anexo 07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 822/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1265/10 (fls. 185, 186 e 187), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 173508/09

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: HELENA COSTA FELIPE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts 32,III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.524, de 12/03/09, publicada no Órgão Oficial do Município ,datado de 27/03/09, referente à Aposentadoria da servidora Helena Costa Felipe, CPF nº 483.845.189-04, no cargo de Professor Pós-Graduado, com tempo de contribuição de 28 anos e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.575,83 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5494/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº

1344/10 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 424535/09

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILSON BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts 32,III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3037, publicada no Órgão Oficial do Município ,datado de 27/08/09, referente à Aposentadoria Por Invalidez do servidor Nilson Barbosa dos Santos, CPF nº 483.845.189-04, no cargo de Vigia, Grupo Ocupacional Operacional, com tempo de contribuição de 25 anos e 01 mês, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.281,24 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1218/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1350/10 (fls. 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 547408/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE AVELINO BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,III,300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8242, publicada no DO nº 8069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Marlene Avelino Barbosa, CPF nº 959.316.519-34, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 30 anos, 11 meses e 07 dias, com proventos anuais e integrais no valor de R\$ 2.656,11 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 350/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1169/10 (fls119 a 120), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 400563/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODENI CORREIA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 755/09, publicada no D.O.M. nº 86 de 10/11/09, retificando a Portaria nº585/09 quanto ao adicional por tempo de serviço, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Odeni Correia Ribeiro, CPF nº 489.675.729-72, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos e 14 dias, e completou 50 anos em 28/04/1995, com proventos mensais e integrais de R\$ 4.546,23 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 147/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1352/10 (fls.41 a 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 188963/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

INTERESSADO: RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 218/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, CNPJ nº 01.487.427/0001-29, relativa à gestão da Sra. Ruth Eliane Faustín Custódio, CPF nº 733.861.209-97, no valor de R\$ 120.181,72 (cento e vinte mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 148/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.66/69) e o Parecer nº 1324/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.70/71), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 125589/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: VALDEMAR MINUZZI, MEINALDO PADILHA SCHULTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 193/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda nova CITAÇÃO ao Ex-gestor Sr. Valdemar Minuzzi, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2513/09-DCM. Fica cancelado o despacho 2871/09 de fls. 79.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 196184/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 194/10

Tendo em vista o Protocolo nº 49554/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 423180/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 195/10

Tendo em vista a Instrução nº 278/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 136033/09

ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: NORDI PERUZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 196/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda nova CITAÇÃO ao Atual gestor Sr. Nordi Peruzzo, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2461/09-DCM.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 133271/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 197/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda nova CITAÇÃO ao Ex-gestor Sr. Hussein Bakri e ao Atual gestor Sr. Carlos Alberto Jung, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2524/09-DCM.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 135576/09

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: GILBERTO LUIS GONÇALVES, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 198/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda nova CITAÇÃO ao Ex-gestor Sr. Gilberto Luis Gonçalves e ao Atual gestora Sra. Maria Cristina Mansani Sibut, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2464/09-DCM.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 136920/09

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 199/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda nova CITAÇÃO ao Ex-gestor Sr. Mario Lucio Pereira Ferreira e ao Atual gestor Sr. Bachir Abbas, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2495/09-DCM.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 151962/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA AMARO, JOÃO DE OLIVEIRA MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 200/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 339/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 395272/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 201/10

Tendo em vista os Protocolos nºs (55180/10, 55201/10 e 63581/10), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para:

I – Emissão de cópias dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 191468/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 202/10

Tendo em vista o Protocolo nº 54094/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 344023/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 203/10

Examinado o teor do Protocolo nº 59789/10, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 8 de fevereiro de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 195854/09

ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 204/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para indicação, em quadro analítico, dos valores relativos aos gastos de pessoal com "guarda e conservação dos patrimônios públicos" (item i, fl. 242), com todas as especificações detectáveis à análise dessa Unidade.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 308586/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: EUCLIDES LEMES DO PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 205/10

Tendo em o Parecer nº 1404/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 574340/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YOSHIKO TANAKA KIMURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 206/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 687/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 446709/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 207/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1500/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 524742/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AQUILES ALGERIQUE TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 208/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1829/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 491518/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CLAILTO FARAGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 209/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1383/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 198284/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 210/10

Examinado o teor do Protocolo nº 62674/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze)

dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 129886/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: PLÍNIO STUANI, CLOVIS KERN PAULI, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, MARCIA PETRY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 211/10

Tendo em vista o Protocolo nº 44820/10 e Despacho nº 107/10-DCM, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 132780/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: LEOCIL GALVAN, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 212/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à redistribuição deste processo, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 570248/09

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 213/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que intime os Srs. Afonso Celso Koehler de Camargo, Domingos Portilho Filho, Gustavo de Lacerda Suplycy, Ricardo Augusto Cunha Smitjink e a Sra. Maria Elisa Paciornik, bem como a Secretária de Estado da Administração e o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR para que possam exercer o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 19/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 570817/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NORMA SCHAIA RIBEIRO BRANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 214/10

Tendo em vista o Parecer nº 629/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 552576/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 215/10

Examinado o teor do Protocolo nº 61783/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 124272/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 216/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à redistribuição deste processo, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 340915/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 217/10

Tendo em vista o Parecer nº 1638/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 643497/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 218/10

Tendo em vista os Protocolos nº (535205/09 e 58480/10), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 338135/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA USSLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 219/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 548285/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMINIA MARINGONDA DE BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 220/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 920/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 443796/07

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI

INTERESSADO: CARMEN LUIZA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 221/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA DILIGÊNCIA ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa do seu representante legal, para manifestação quanto ao Parecer nº 14158/09 e 1475/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 34735/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MARTA CHAVES DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 222/10

Considerando:

1) O teor do Despacho nº 147/10, à fl. 11, do Gabinete do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, que propõe a conversão dos autos de Pedido de Rescisão em Recurso de Revista, observando que a decisão atacada ainda não havia transitado em julgado, na data da protocolização dos documentos (27/01/10);

2) Que a publicidade do Acórdão nº 2.180/2009, de julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, exercício financeiro de 2008, deu-se em 15/01/2010;

Remetam-se os documentos autuados como Pedido de Rescisão à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que converta a autuação em Recurso de Revista dos autos sob nº116857/09, deste Relator.

Após, retorne o processo a este Gabinete para a avaliação conjunta, ante as hipóteses de admissibilidade prescritas no artigo 484 (RI)[1].

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

¹Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO N °: 527580/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO

DESPACHO: 223/10

Tendo em vista o Protocolo nº 66653/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 422346/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 224/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 355/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 198292/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

INTERESSADO: JUAREZ CORRÊA DE MELLO, WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 225/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 348/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 164851/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE MATIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 226/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 336/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 475733/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, AMAURI CEZAR JOHNSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 228/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 73137/10, (fls. 189 e 190), AUTORIZO: A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e § A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 361203/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 229/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 14939/09, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 434662/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: NEIDE MARIA LUCIANO FADONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 230/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1657/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 482837/09

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELLA

INTERESSADO: TEREZINHA SABINO DA SILVA MEURER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 231/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1643/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 446989/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** CASSIA ANDREA CANETE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 232/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 1291/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 370800/09****ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALOTINA**INTERESSADO:** REGINA CELIA RIGONATTI VASSOLER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 233/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 530998/09****ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** EVITON HENRIQUE MACHADO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 234/10

Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para análise do mérito do presente Recurso de Revista, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº113/2005 [1], considerando que o trâmite regimental, relativamente ao processo nº576021/2008 – Impugnação de Despesas, de relatoria do nobre Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares, faculta ao Relator, caso persistam as irregularidades, a conversão em processo de contas [2].

Após, colha-se o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator**¹Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

²Art. 274. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas formalizará processos de impugnação, no âmbito estadual e municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário, facultada ao Relator a conversão do feito em Tomada de Contas. (REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR, 2006)

PROCESSO N.º: 572810/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIO CANDIDO DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 235/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para atendimento do contido no Parecer nº 1067/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Após a Diretoria Jurídica (DIJUR), para realização de Diligência externa ao órgão previdenciário para atendimento ao contido no Parecer nº 1067/10, dessa Diretoria;

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 206700/07****ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** PAULO MAC DONALD GHISI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 236/10

Tendo em vista o Protocolo nº 54078/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****PROCESSO N.º: 138729/09****ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**INTERESSADO:** NILSON NEVES DE SOUZA, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 237/10

Tendo em vista o Protocolo nº 63484/10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****Artagão de Mattos Leão****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 159/10****PROCESSO N.º:** 615/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CLAUDETE ALVES**ASSUNTO:** RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.502/09, publicada no D.O.E. nº 8.078, de 16/10/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de CLAUDETE ALVES, com proventos mensais no valor de R\$ 2.111,49, no posto de Cabo, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 676/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.247/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**Conselheiro Relator****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 160/10****PROCESSO N.º:** 432470/08**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** CELSO DE SOUZA CAMPOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 396/08, publicado no Jornal Oficial do Município nº 981, datado de 12/06/08, referente à aposentadoria de CELSO DE SOUZA CAMPOS, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 1.087,17 (um mil, oitenta e sete reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.411/09 e nº 708/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**Conselheiro Relator****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 161/10****PROCESSO N.º:** 533741/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROSELI FERREIRA SANTANA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 262/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 715/10, julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.264/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria concedida à Sra. ROSELI FERREIRA SANTANA, no cargo de Agente de Operações Policiais, 3ª Classe, LF – 01, da PRPREV, com proventos mensais no valor de R\$ 1.917,37 (um mil, novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado no art. 1º da LC nº 93/02 c/c a decisão do STF prolatada na ADIn nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 – TC/PR, alterado pelo Acórdão nº 564/09 – TC/PR, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**Conselheiro Relator****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 162/10****PROCESSO N.º:** 562598/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA BRAVOS, ANGELITA FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal

de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.219/09, publicado no D.O.E. nº 8.060, de 21/09/09, referente a pensão requerida por ANGELITA FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA, viúva do servidor Horacio Costa Bravos, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.004,95, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 732/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.320/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 163/10

PROCESSO Nº : 473030/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVONE HEMBERCKER, ROSAGELA HEMBECKER

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.524/09, que foi retificado pelo Ato constante às fls. 55, publicado no D.O.E. nº 8.046, de 31/08/09, referente a pensão requerida por IVONE HEMBERCKER, viúva do servidor Divanir Adalberto Hembercker, bem como à sua filha inválida, com proventos mensais no valor de R\$ 2.430,00, sendo 50% à viúva e 50% à filha inválida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 691/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.224/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 164/10

PROCESSO Nº : 530874/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA MARLENE VOLTARELLI AMADOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 8.539/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de ROSA MARLENE VOLTARELLI AMADOR, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.806,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 486/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.002/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 165/10

PROCESSO Nº : 535230/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA PERROTI MARCUCCI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.574/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de MARIA PERROTI MARCUCCI, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 709/10 e nº 1.271/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 166/10

PROCESSO Nº : 532494/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CLARA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 8.626/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de MARIA CLARA DE LIMA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.465,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.009/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.258/10;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 167/10

PROCESSO Nº : 538590/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA APARECIDA DEMARIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.537/09, publicada no DOE nº 8.081, de 21/10/09, referente à aposentadoria de REGINA APARECIDA DEMARIO, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SETP, com proventos mensais no valor de R\$ 7.742,42 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 948/10 e nº 1.242/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 168/10

PROCESSO Nº : 495777/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BOVO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de Transferência Voluntária (Convênio nº. 2120080214/200) , recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 30.117,48 (trinta mil, cento e dezessete reais, quarenta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 13/10, fls. 169 a 171, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 944/10, fls. 172.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 13/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 944/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 30.117,48 (trinta mil, cento e dezessete reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Bovo. Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 169/10

PROCESSO Nº : 574430/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE MESSIAS LEITE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.041/09, publicada no DOE nº 8.055, de 14/09/09, referente à aposentadoria de JOSÉ CARLOS DE MESSIAS LEITE, no cargo de Auditor Fiscal, LF – 01, da CRE, com proventos mensais no valor de R\$ 10.181,05 (dez mil,

cento e oitenta e um reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.072/10 e nº 1.478/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 170/10

PROCESSO Nº : 567450/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUTE RODRIGUES DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.407/09, publicado no D.O.E. nº 8102, de 20/11/09, referente a pensão requerida por RUTE RODRIGUES DE LIMA, viúva do servidor Idirico Antonio Rodrigues de Lima, com proventos mensais no valor de R\$ 3.153,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.254/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.498/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 171/10

PROCESSO Nº : 209260/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, no termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 380, celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e a Família de São João do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 14/12/2007, com prazo de vigência até 16/12/2009, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, equipamentos/material permanente e material de consumo para o programa a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 217/10, fls. 52 a 54) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.487/10, fls. 55 e 56).

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Ivane Fernandes Pereira Bernini, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 172/10

PROCESSO Nº : 533008/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA REGINA CARRETEIRO MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.693/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de MARCIA REGINA CARRETEIRO MARTINS, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.859,29 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.318/09 e nº 1.494/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 173/10

PROCESSO Nº : 573263/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL

INTERESSADO : EDISON PIRES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, no termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 261, celebrado entre a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal e o Instituto de Ação Social do Paraná, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/10/2009, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil, duzentos reais), que teve por objeto a construção de cobertura da quadra de esportes na Escola de Educação Especial Mary Abela Micellef, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 335/10, fls. 69 a 71) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.576/10, fls. 72).

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Edison Pires, ordenador das despesas;

b. devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 174/10

PROCESSO Nº : 574693/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CECILIA SCHMIDT

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.347/09, publicado no D.O.E. nº 8088, de 30/10/09, referente a pensão requerida por CECILIA SCHMIDT, viúva do servidor Juarez de Jesus Fabro, com proventos mensais no valor de R\$ 3.530,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 558/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.243/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 175/10

PROCESSO Nº : 245454/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUZIA NANSI VENDRAMIN, STELLA MARESSA VENDRAMIM NAICO, RUBEN ARIEL VENDRAMIM NAICO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 311/04, publicada no D.O.M., nº 42, de 01/06/04, que retificou a Portaria nº 373/02, e concedeu pensão, no percentual de 20%, aos filhos menores do servidor Josué Naico, até o atingimento da maioridade, e da Portaria nº 361/02, publicada no D.O.M., nº 98, de 17/12/02, referente a pensão concedida à Sra. Alaide Barbosa de Souza Naico, dependente do servidor falecido, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 96/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1.321/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 176/10

PROCESSO Nº : 448035/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDU DA SILVA FURTADO FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.909/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.140/09, julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.937/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à aposentadoria concedida ao Sr. EDU DA SILVA FURTADO FILHO, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF - 02, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 12.682,77 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/

2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o ato que concedeu a aposentadoria vem fundamentado na decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 37.510, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com trânsito em julgado, c/c o art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, preenchendo, desta forma, os pressupostos exigidos.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 177/10

PROCESSO Nº : 548218/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANETE FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.332/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de JANETE FERNANDES, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 6.738,82 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 897/10 e nº 1.093/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 178/10

PROCESSO Nº : 534454/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GELMA MENEZES FUJIMURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.353/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de GELMA MENEZES FUJIMURA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.008,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 substanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.132/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.033/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 179/10

PROCESSO Nº : 535183/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANDIRA CALVO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.685/09, publicada no DOE nº 8.084, de 26/10/09, referente à aposentadoria de JANDIRA CALVO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.692,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 substanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 183/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 930/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 180/10

PROCESSO Nº : 319758/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CECÍLIA DAIANE DA SILVA ROCKENBACK, DOUGLAS LUIS ROCKENBACK, ELISABETE DA SILVA SIMÃO MIRANDA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.374/09, retificado pelo Ato anexado às fls. 40, publicado no D.O.E. nº 8.005, de 03/07/09, referente a pensão por morte do Sr. Paulual Miranda, requerida pelos seus enteados Cecília Daiane da Silva Rockenback e Douglas Luis Rockenback, e pela cônjuge Sra. Elisabete da Silva Simão Miranda, com proventos mensais no valor de R\$ 4.983,52, divididos em cotas iguais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 837/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.267/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 181/10

PROCESSO Nº : 563438/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : ONEIDE SCOMPARIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.139/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 105, datado de 21/09/09, referente à aposentadoria de ONEIDE SCOMPARIN, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.697,67 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 902/10 e nº 1.369/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 182/10

PROCESSO Nº : 532460/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ALVES RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.715/09, publicada no DOE nº 8.086, de 28/10/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de MARIA ALVES RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 889,77 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.479/09 e nº 1.055/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 183/10

PROCESSO Nº : 563853/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : CLARICE FLORENCIA MATTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 667/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.130, datado de 01/09/09, referente à aposentadoria de CLARICE FLORENCIA MATTOS, no cargo de Técnico de Saúde Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 2.202,21 (dois mil, duzentos e dois reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da

Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 972/10 e nº 1.232/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 184/10

PROCESSO N.º : 6262/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDIR DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.505/09, publicada no D.O.E. nº 8.078, de 16/10/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de WALDIR DA SILVA, com proventos mensais no valor de R\$ 2.467,23, no posto de Terceiro Sargento, QPM 1-2, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.149/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 1.229/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 364583/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 410/10

I – A Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do protocolo nº 7263-7/10, fls. 65, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 143/10-OCN-DAT, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 24/02/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 177/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 172206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP

Interessado: NARCISA MARIA PASETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP. O objeto proposto foi aquisição de equipamento para o Projeto Lar Mãe Maria, o valor pactuado R\$ 12.724,18, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7053/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 946/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 178/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 569483/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) diversos cargo(s). O

resultado do concurso foi homologado pelo Edital 03/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 203/235.

A Diretoria Jurídica (Parecer 90/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1274/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 179/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 532168/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA PRIMON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8353, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA MARIA DE OLIVEIRA PRIMON, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4507,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 485/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 994/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 180/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212887/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à APMIF - Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família - Nova Olímpia. O objeto proposto foi a construção de imóvel (sede da APMIF) para o Programa de Contra Turno Intersetorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90, o valor pactuado R\$ 28.900,00 e os exercícios financeiros 2007/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 260/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1492/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 181/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 546657/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO APARECIDO DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5289 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. João Aparecido de Carvalho, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 26 de julho de 1981, contando com período de contribuição de 31 anos, 8 meses e 17 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 2.473,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 830/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1231/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 182/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 541809/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDEMILDE ANTONIA FONSECA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7204, que foi retificada pela Resolução N.º 8476, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 15 de junho e 16 de outubro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Edemilde Antonia Fonseca, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de abril de 1998, contando com período de contribuição de 25 anos, 8 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.009,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 825/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1505/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 183/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 389624/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: LUZIA FINCO CARDOZO COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 859, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 31 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUZIA FINCO CARDOZO COELHO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1996, contando com período de contribuição de 18 anos, 10 meses e 02 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 550,89 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1637/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1499/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 184/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 409943/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GLORIA HUMMEL BRUSTOLIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7346, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GLORIA HUMMEL BRUSTOLIM, no cargo de Agente Profissional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de outubro de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4548,15 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1071/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1618/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 185/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 533768/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZA ANTUNES DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8662, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZA ANTUNES DE PAULA, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1494,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 853/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1504/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a

uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 186/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 516480/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANO PEREIRA CRUZ

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8114 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2010, por meio do qual foi inativado o Sr. Adriano Pereira Cruz, no posto de Soldado de Primeira Classe.

O interessado ingressou no serviço militar em 15 de maio de 1990, contando com período de contribuição de 19 anos, 2 meses e 27 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.230,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 611/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1403/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 187/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 547629/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISABETE CLAUDINO CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8397 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Elisabete Claudino Cruz, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de dezembro de 1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.343,16 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 536/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1506/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 188/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 392722/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LENI BERTA RESKE SEEHAGEN, HELMUTH ALFREDO SEEHAGEN

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65277/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. Leni Berta Reske Seehagen e Helmuth Alfredo Seehagen, respectivamente mãe e pai do servidor Ervin Siegfried Seehagen, falecido em 31 de março de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 1.913,04 mensais, em cotas vitalícias de 50% destinadas a cada um dos pais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1545/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1605/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 189/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 419043/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NAINARA FERNANDA OLIVEIRA VENANCIO, TAIS EDUARDA OLIVEIRA VENANCIO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 514, que retificou a Portaria N.º 283, as duas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Município de 23



de julho de 2009 e 28 de abril de 2009, por meio das quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Jacira de Oliveira Vitorino e às menores Nainara Fernanda Oliveira Venancio e Tais Eduarda Oliveira Venancio, a primeira esposa e as outras filhas do servidor Antonio Fernando Venancio, falecido em 11 de março de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 1.385,26 mensais, em cota vitalícia de 33,34% destinada ao cônjuge e cotas temporárias de 33,33% destinadas às filhas menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 276/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1512/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 190/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 360634/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MANOEL DOUHEY DE ARRUDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 066/09 do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, publicada no Diário Oficial do Município de 19 de maio de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Manoel Douhey de Arruda, no cargo de Projetista.

O aposentando ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 38 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.024,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14525/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1509/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 191/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 526591/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: GILMA MAURA ZANATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 201, do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, publicado(a) no Jornal A Tribuna do Povo de 13 de novembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GILMA MAURA ZANATA, no cargo de Assistente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de setembro de 1975, contando com período de contribuição de 33 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 792,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 763/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1454/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 192/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 189919/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FENIX

Interessado: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundo Estadual de Saúde ao(à) ASSOCIAÇÃO FENIX. O objeto proposto foi repasse de recursos financeiros ao projeto Roda da Aprendizagem, o valor pactuado R\$ 79.248,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 291/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1458/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 193/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 647204/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA MARTINS PIRES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 715, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 20 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ANA MARTINS PIRES, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Salvador Pires, falecido(a) em 03 de setembro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 782,34 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16363/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1460/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 194/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554595/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROMILDA RIBEIRO DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8345 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Romilda Ribeiro de Campos, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 18 de novembro de 1988, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.897,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1679/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1697/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 195/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408459/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D' OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D' OESTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 01/05/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 22/39.

A Diretoria Jurídica (Parecer 625/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1663/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 196/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 458588/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA EDITE CARRARD COMUNELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7908, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Orgão Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA EDITE CARRARD COMUNELLO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 21 anos, 09 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1730,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1512/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1595/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a

uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 197/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 201510/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CELIA DE ARAUJO SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6356 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 4 de março de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Celia de Araujo Silva, no cargo de Agente Profissional - Farmacêutico. A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de março de 1990, contando com período de contribuição de 31 anos, 9 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.428,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16207/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1453/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 198/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 519994/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALTIVA PEREIRA DE ARAUJO NOBREGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 452/09, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 25 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALTIVA PEREIRA DE ARAUJO NOBREGA, no cargo de Bibliotecário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em XX, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3414,40 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1733/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1609/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 199/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 371237/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: VICENTE DE PAULA E SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 388/2009 do Município de Wenceslau Braz, publicada no Jornal do Paraná de 13 de novembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Vicente de Paula e Silva, no cargo de Pedreiro.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 39 anos e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 567,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 675/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1533/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 200/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 371334/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ECLAIR DUARTE DA ROSA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 125/2009, que foi retificada pela Portaria N.º 275/2009, as duas do Município de Palotina, publicadas no Jornal O Paraná de 28 de março e 11 de dezembro de 2009, por meio das quais

foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Eclair Duarte da Rosa, cônjuge do servidor Valter Ribeiro da Rosa, falecido em 17 de janeiro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 5495/97-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 748,65 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1207/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1698/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 201/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 514844/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JULIA MARCOLINA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 199 do Município de Mariluz, publicada na A Tribuna do Povo de 10 de novembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Julia Marcolina da Silva, no cargo de Zeladora. A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1988, contando com período de contribuição de 21 anos, 4 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 354,98 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1813/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4689/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 202/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 498008/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: LOURDES MILAN NAVARRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 173/2009 do Município de Moreira Sales, publicada na Gazeta Regional de 22 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lourdes Milan Navarro, no cargo de Professora. A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de agosto de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.065,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16426/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1674/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 208/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564280/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Concordo com as observações do Auditor Claudio Augusto Canha (Despacho a folhas 88) e devolvo o feito a seu Gabinete sugerindo que, como Relator do expediente, determine a redistribuição do mesmo a este Conselheiro.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 209/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 414234/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos. À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 211/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 556865/09

ENTIDADE: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA
INTERESSADO: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

Vistos e examinados.

Encaminho o feito ao SICOM – Sistema de Controle Interno – para manifestação conforme Parecer nº 1514/10. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 212/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 510440/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1810/10 (folhas 49).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 213/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 419643/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para manifestar-se quanto ao mérito.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 214/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166730/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14743/09 (folhas 52).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 215/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 468281/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1055/10 (folhas 65).

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 216/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 63483/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CILDA EMA GLAESER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1654/10 (folhas 52).

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 217/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 418101/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ELOÍNA RODRIGUES DO BOMFIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1287/10 (folhas 34).

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 218/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400474/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LUZIA GHIRALDELLI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

De pronto indefiro a solicitação de sobrestamento do feito (Parecer nº 1421/10) e determino seja realizada nova diligência à origem nos termos já propostos pelo Parecer nº 12499/09, fls. 31, sob pena de negativa de registro caso não seja cumprida esta.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 219/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 192200/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 294), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 220/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 336825/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer nº 1937/10, fls. 128, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem para que o Interessado se manifeste acerca dos apontamentos feitos naquele, sob pena de negativa de registro caso não seja cumprida esta. Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 221/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 131996/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 222/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 441602/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 223/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 570213/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 25/10 (folhas 452/453).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 224/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 507414/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEOMAR DO ROCIO ELIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência na PARANAPREVIDÊNCIA, de acordo com o propugnado no Parecer 1223/10 (folhas 79/87).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 225/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 331316/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARTIN LOURENÇO LARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 226/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 35499/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 186/10 (folhas 7/8).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 227/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 411077/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ILDA AMADOR PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Informação nº 443/10, fls. 53, bem como no Parecer nº 1366/10, fls. 55, encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que realize diligência à origem, determinando que o Município de Paíçandu encaminhe para análise desta Corte a documentação relativa à admissão de pessoal em que o servidor falecido, Sr. Salvador Pereira, foi admitido.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 228/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 322775/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: LUIZ APARECIDO DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 57), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 229/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 578652/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: NAIR DO PRADO MOSSON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5874/09 (folhas 110/111).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 230/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 300204/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1225/10 (folhas 86).
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 231/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 629559/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1708/10 (folhas 43/44).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 232/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 203547/09
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: JOAO MARIA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1460/10 (folhas 114).
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 233/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 462240/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2068/10 (folhas 70).
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 234/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 471088/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 565/10 (folhas 117/118).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 235/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 477361/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1890/10 (folhas 707).
Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 236/10 - FAMG
PROCESSO N.º: 362687/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1644/10 (folhas 66).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 237/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 203423/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA,

JOSÉ ALVES RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Wanderley Martins Ferreira, para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 183/10 (folhas 461-465), fundamentada pelo art. 87, IV, g, da LC 113/2005, tendo em vista o descumprimento do art. 7º, II e art. 30, II, ambos da Resolução nº 03/2006-TC/PR.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo N.º: 553998/09 – TC

Interessado: VILMA DE MENDONÇA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 179/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 954/10 e 1253/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8508/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, na parte que aposentou VILMA DE MENDONÇA, ocupante do cargo de ESC. POL., 3ª Classe, determinando o seu registro.

Processo N.º.: 548706/09 – TC

Interessado: MARA HELENA SANTIN PAZZINATTO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo N.º: 553890/09 – TC

Interessado: HILDEGART ERNA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 180/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 353/10 e 982/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8407/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8073, em 08/10/2009, na parte que aposentou HILDEGART ERNA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo N.º: 534365/09 – TC

Interessado: DIMARCO PEGORARO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 181/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 952/10 e 1032/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8393/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou DIMARCO PEGORARO, ocupante do cargo de Auxiliar Penitenciário, determinando o seu registro.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCOLO N.º: 168091/09 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: TÂNIA MARIA SANTOS FERREIRA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática N.º. 182/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo

Município de Rolândia à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, no valor de R\$ 536.383,07 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2010, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a prestar apoio para o cumprimento da sua missão institucional de prestação de serviços assistenciais, compreendendo o cuidado higiênico para o desenvolvimento saudável das crianças, trabalho preventivo de apoio à saúde e programação, educacional, mediante contrato de gestão nº. 008/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 78/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 1261/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 00 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo N.º: 451800/09 – TC

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Edital N.º: 188/2009

Decisão Definitiva Monocrática N.º 183/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 203/10 e 692/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo N.º: 260098/07 – TC

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital N.º: 007/2005

Decisão Definitiva Monocrática N.º 184/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 274/10 e 694/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Decisão Definitiva Monocrática N.º 185/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 703/10 e 1038/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8693/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou MARA HELENA SANTIN PAZZINATTO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo N.º: 7544/10 – TC

Interessado: REINALDO AMERICO DE OLIVEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 186/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 733/09 e 1241/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8601, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada REINALDO AMERICO DE OLIVEIRA, no posto de Terceiro Sargento, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo N.º: 532133/09 – TC

Interessado: MARIA JERONIMO SIMAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 187/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1093/10 e 1472/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8567/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou MARIA JERONIMO SIMAL, ocupante do cargo de Agente de apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 554366/09 – TC

Interessado: LENITA MARIA ALVES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 188/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 978/10 e 1471/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8352/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou LENITA MARIA ALVES, ocupante do cargo de Agente de apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 563870/09 – TC

Interessado: SEBASTIÃO ALVES DA SIQUEIRA

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 189/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1561/10 e 1556/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 561/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1119, em 06/08/2009, que aposentou SEBASTIÃO ALVES DA SIQUEIRA, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 318549/09 – TC

Interessado: SONIA REGINA KRUPACZ POLITO

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 190/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 16251/09 e 1417/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 290/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, de 05/07/2009, que concedeu pensão por morte a SONIA REGINA KRUPACZ POLITO, viúva do ex-servidor ROMERO LUIZ DA SILVA, e sua retificação, o Decreto n.º 303/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 18/10/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 557918/09 – TC

Interessado: CECILIA DE CARVALHO BUNECK

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 191/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1192/10 e 1322/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 717/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 80, de 20/10/2009, que concedeu pensão por morte a CECILIA DE CARVALHO BUNECK, cônjuge do ex-servidor IZIDORO BUNECK, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº.: 631529/08 – TC

Interessado: JOSEFINA MULLER FERREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 192/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 952/09 e 1433/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 223/08, do Diretor-Presidente, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 19, de 11/03/2008, que concedeu pensão por morte a JOSEFINA MULLER FERREIRA, cônjuge do ex-servidor JOÃO INACIO FERREIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO N º : 164810/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA MIRANDA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO 256/10

I – Preliminarmente, com base na Informação n.º 309/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Vladimir da Silva, CPF n.º 485174109-04, relativamente ao cumprimento do Acórdão n.º 822/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para

registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 545979/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 257/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 175/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 496587/09-TC.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 545987/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 258/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 178/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 188424/09, 293724/09 e 496609/09-TC.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 406383/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 259/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 16496/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 484953/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 260/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 16496/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 391203/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : GENTI SOARES DE RESENDE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 261/10

I – De acordo com o Parecer n.º 1247/10-DIJUR, de f. 77;

II – À Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de f. 57/64, para serem autuados e tramitar como Aposentadoria. Após, devolver o presente processo à Diretoria Jurídica para sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 407819/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : LUCELIA RESNER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 265/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 2058/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 456999/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 267/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 1798/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 537860/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 269/10

I – De acordo com a Instrução nº 221/10-DCM;
 II – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 11 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 328575/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 271/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1630/10, da Diretoria Jurídica;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 37785/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 272/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 552/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 524773/08-TC.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 37793/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 273/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 548/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 194475/09-TC.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 166650/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE PALMA WEBER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 277/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2071/10, da Diretoria Jurídica;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 562768/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 278/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 546/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 194475/09-TC.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 467488/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OSCAR SIQUEIRA HUNSDOFER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 279/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 14767/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento da

respectiva admissão de pessoal. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 493120/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REGINA JOSEFINA MAROCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 282/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1213/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 503265/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA BASNIACK ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 283/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1555/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 462372/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : AUREA ALVES DA SILVA SOUZA, LARISSA MAIARA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 285/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devolva-se o processo à origem;
 II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 123918/09
ORIGEM : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 286/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/02/2010;
 II – Autorizo as cópias requeridas com ônus ao interessado;
 III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N° : 441002/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : JOSÉ DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 287/10

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
 Antonio Carlos De Pauli Bettega
 Diretor de Gabinete de Conselheiro
 (I.S. n 01/06)

PROCESSO N° : 236607/09
ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 294/10

I – Com base na Instrução nº 41/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Ilca Maria Setti, CPF nº 239033259-33 referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2021/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento quanto à regularidade com ressalva das contas, nos termos do parágrafo único, do art. 504;
 II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 12 de fevereiro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º: 420039/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO: 98/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de pensão por morte deferida à viúva Maria Aparecida Vieira.

Pelo Parecer n.º 24/10 de fls. 39, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 491623/09, relativo ao registro de admissão do servidor falecido, Benedito José Vieira (Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/94).

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 491623/09, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 11 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 351967/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: BRIGIDO BAIA NETO

DESPACHO: 100/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de aposentadoria por idade a pedido do servidor Brígido Baía Neto, ocupante do cargo de Encanador I, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo, do Município de Umuarama.

Pelo Parecer n.º 1960/10 de fls. 38, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 352174/08, relativo ao Relatório de Inspeção referente ao Edital n.º 01/90, o qual consta a Classificação do servidor acima citado.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 352174/08, que se encontram no Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 11 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 415968/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS

DESPACHO: 102/10

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado n.º 7280-7/10, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo. Após devolução, encaminhar à Diretoria de Execuções para dar seguimento ao processo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 405697/09

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – MUNICÍPIO DE PARANAÍ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 557/09

Trata-se de requerimento de informações encaminhado pela 7ª PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – MUNICÍPIO DE PARANAÍ. Em resumo, indaga o requerente se o Acórdão n.º 1839/08 – Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 44577-5/05, diria respeito à Certidão de Dívida Ativa n.º 2858296-0, que embasa a Execução Fiscal n.º 84/2007, promovida em face do RECANTO DA TERCEIRA IDADE

SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 302/09, afirma que a Certidão de Débito n.º 0792/2007, que deu origem à inscrição em Dívida Ativa n.º 02858296-0, foi emitida com base no Acórdão n.º 377/07 – Segunda Câmara, pelo qual foi julgada procedente a Tomada de Contas instaurada por este Tribunal, em razão da ausência da prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Ação Social, no exercício financeiro de 2005, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado, o processo atuado sob o n.º 445775/05, no qual a entidade fundamenta seu pedido de extinção da execução, teve como objeto a Prestação de Contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Criança e de Assuntos de Família, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2003, tendo sido julgado regular com ressalva, em decisão exarada no Acórdão n.º 1839/08 – Primeira Câmara.

Em que pese a aparência de repasses referentes a convênios diversos – principalmente em razão da participação de Secretarias de Estado diversas – verifico que assiste razão à entidade RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. Na verdade, o Acórdão n.º 1839/08 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 377/07 da Segunda Câmara tratam do mesmo convênio.

Essa conclusão é sustentada pela informação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 26, nos seguintes termos:

“...verifica-se que a aludida entidade recebeu recursos estaduais no montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes ao convênio n.º 151/02, os quais foram liberados em duas parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em 22/05/2003 e 24/11/2005”.

Ainda, nos demonstrativos juntados aos autos pela Unidade Técnica às fls. 27/29, comprova-se a existência de apenas dois repasses do Estado para a entidade, cada um no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O equívoco foi ocasionado pela mudança de nome da Secretaria de Estado da Criança e de Assuntos de Família para Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Ação Social. No Acórdão n.º 377/07 da Segunda Câmara consta como entidade repassadora a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, enquanto no Acórdão n.º 1839/08 da Primeira Câmara consta como entidade repassadora a Secretaria de Estado da Criança e de Assuntos da Família.

Na verdade, ocorreu que a Lei n.º 13.986/02, de 30 de dezembro de 2002, transformou a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR –, na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP – fato que influenciou este relator que acabou utilizando o nome antigo da Secretaria ocasionando o equívoco em questão.

Dessa forma, é importante ressaltar que o Acórdão n.º 1839/08 da Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 44577-5/05, terminou por apreciar o convênio em sua integralidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por consequência, é importante frisar que o julgamento do valor total do convênio pela regularidade com ressalva das contas fez com que o Acórdão n.º 1839/08 da Primeira Câmara passasse a constituir fundamento suficiente para a extinção da Execução Fiscal n.º 84/2007.

Em razão do exposto, encaminho os presentes autos à Presidência do Tribunal de Contas, a fim de que, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 113/2005, preste ao requerente os devidos esclarecimentos quanto ao fato de a regularidade com ressalva presente no Acórdão n.º 1839/08 – Primeira Câmara constituir causa suficiente para a extinção da Execução Fiscal n.º 84/2007 e anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 2858296-0.

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454973/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZA AGUIAR ANSAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 613/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 70.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446318/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

RESPONSÁVEL: EMERSON ESPERANDIO PICHELLI

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE GODOI, RENATA FRANCO

DE GODOI, GUILHERME FRANCO GODOI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 677/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 25.

Curitiba, 30 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455040/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LENISE ARRABACA BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 714/09

Solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas a respeito da proposta apresentada às fls. 69 e 70.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 249132/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
RESPONSÁVEIS: LÚCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 740/09
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Tendo em vista as regras constantes do artigo 333, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre Conselheiro senhor Caio Márcio Nogueira Soares, que já atuou em outros processos conexos, conforme extratos juntados.

Sugiro também a redistribuição por dependência dos autos 185140/09 (que se encontram na Diretoria de Análise de Transferências) ao mesmo relator.

Curitiba, 18 de dezembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 185115/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
RESPONSÁVEIS: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 50/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto às fls. 291 a 299.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 137676/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
RESPONSÁVEL: NEI RENE SCHUCK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 71/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclareça a questão suscitada à fl. 298 pelo ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Junior.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 281538/03
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 81/10

Autorização de juntada e carga dos Autos

Autorizo juntada e carga dos autos, conforme solicitado à fl.334.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 248309/05
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CELSO PASCOAL DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 88/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 55.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215529/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
RESPONSÁVEL: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
RECORRENTE: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2248/09 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 89/10
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (fls. 317 a 530) interposto pelo Prefeito do Município de Iporá contra o Acórdão n.º 2248/09 - Segunda Câmara (fls. 312 a 316), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 22/01/2010 (fl. 316/verso) e a presente impugnação foi interposta em 08/02/2010 (fl. 317), observando-se,

portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 195587/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 90/10

Tendo em vista o cumprimento da diligência requerida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 554873/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: OLÍMPIO DE MOURA
DESPACHO: 83/10

1. Tendo-se em conta a determinação do Acórdão n.º 880/07 do Tribunal Pleno (fls. 380/386), confirmada pelo Acórdão n.º 1314/08 Tribunal Pleno (fls. 461/467), especificamente no tocante à determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a servidora Vanda Ana Bendo, a juntada da documentação encaminhada pelo Ofício n.º 170/09 do Município de Catanduvas, protocolado sob o n.º 306672/09 de fls. 488/522 e a manifestação favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.521/522), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor de ALDOIR BERNART e do Município de Catanduvas, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 443173/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
DESPACHO: 119/10

1. Recebo a presente consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Para efeito do disposto no art. 313, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e, a seguir, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 416438/07
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA E OUTROS
DESPACHO: 124/10

1. Em face do contido nas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, constantes do protocolo n.º 50898-4/09, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que seja intimada a Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (dias), manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 374/10 e informe:

a) se foi realizado o acompanhamento e a fiscalização conforme previsto no termo de convênio, informando qual a metodologia utilizada;

b) o motivo da prorrogação de vigência constante dos termos aditivos n.º I, II e III;

c) se o conveniente prestou contas das despesas referentes à aplicação dos recursos junto a essa Secretaria;

d) se foi instaurada tomada de contas especial;

e) se foi cumprido o objeto do presente convênio.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 502705/06
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 125/10

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 7149-5/10.
2. Defiro o pedido de carga, em favor da Advogada, Dra. TEREZA CRISTINA QUINTILIANO LOPES, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome da Advogada na autuação, bem como para as providências do art. 168, XI, do Regimento Interno.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO N.º 01/2010 – Comissão Eleitoral

A Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, dada a ausência de inscrições para o processo eleitoral com vistas à formação de lista tríplice para escolha/nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, resolve extinguir referido processo eleitoral por perda de objeto, a fim de que, à luz da ausência de disposições aplicáveis ao caso nos artigos 10 a 17 da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), seja dado cumprimento ao disposto no artigo 150, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Flávio de Azambuja Berti

- Procurador Presidente da Comissão Eleitoral -

Ralph Nowakowski Biscouto

- Servidor -

Membro da Comissão Eleitoral

Sirlei Volpato de Oliveira (em férias)

- Servidora -

Membro da Comissão Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 9/10-DCM

PROCESSO N.º 141419/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA- INTERESSADO: Olizandro José Ferreira. Por ordem do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho de nº. 697/09, às fls. 558, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor FLAVIO DA SILVA MILHEIRO (CPF: 271.998.928-29), para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 361/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL N.º 10/10-DCM

PROCESSO N.º 126739/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA- INTERESSADO: Aparecida de Fátima Ribeiro Frazza e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 51/10, às fls. 224, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor CARLOS ALBERTO MERHY (CPF: 007.623.189-53), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1619/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 12 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N.º: 208352/09

Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 147/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 53998/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

Interessado: PEDRO RICARDI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 148/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 544980/09

Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: OSMAR RICKLI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 149/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 15420/10

Origem: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 150/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 19299/10

Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA

Interessado: LIDIA DOS SANTOS JACINTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 151/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 2119/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ DINIEWICZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 152/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 365938/09

Origem: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Interessado: JOAO BARRETO LOPES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 153/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 21005/10

Origem: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: OSVALDO SANTONI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 154/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 236646/08**Origem:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA**Interessado:** MARLI DE PAULA ROCHA**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 155/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 55805/10**Origem:** ORGANIZAÇÃO SOCIAL E ETNO-CULTURAL INDÍGENA TEKO NEMOINGO**Interessado:** ORGANIZAÇÃO SOCIAL E ETNO-CULTURAL INDÍGENA TEKO NEMOINGO**Assunto:** REQUERIMENTO EXTERNO**Despacho:** 156/10

Em atendimento ao Despacho nº 156/10, do Gabinete da Presidência, fls. 43, informamos que no âmbito desta Diretoria não foi feita nenhuma solicitação à entidade supracitada, bem como não constam pendências para a mesma.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 473730/09**Origem:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**Interessado:** ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZARIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER**Assunto:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**Despacho:** 157/10

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 473722/09**Origem:** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**Interessado:** ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZARIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, Jociane Porte de Barros**Assunto:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**Despacho:** 158/10

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 209871/09**Origem:** ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Interessado:** ELIO FERRAZ SALVADOR**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 159/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 187037/09**Origem:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**Interessado:** PEDRO CARLOS DE CAMPOS**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 160/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 19442/10**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Interessado:** VITOR HUGO ZANETTE**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 161/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 189684/09**Origem:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**Interessado:** SUELI TEREZINHA BUHRER VONSOVICZ, CELSO LUIS MACHADO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 162/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 209642/09**Origem:** PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**Interessado:** NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 163/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 550050/09**Origem:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**Interessado:** APARECIDO PINTO**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 164/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 19658/08**Origem:** MUNICÍPIO DE IPIRANGA**Interessado:** LUIZ CARLOS BLUM**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 165/10

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 331332/09**Origem:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCABEL**Interessado:** MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 166/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 191417/09**Origem:** PROV BRAS DA C I F CAR S VICENTE DE PAULO-HOSP SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA**Interessado:** OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho:** 167/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas

competentes.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 189102/09

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

Interessado: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 168/10

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n°: 143810/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n°: 136/10

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 7233-5/10, fls. 732.

DCM, 12 de fevereiro de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE N° 02/2010

Objeto: contratação de pessoa física ou jurídica para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia específica e qualificada para implantação de sistema de ar condicionado do prédio anexo deste Tribunal de contas, incluindo os projetos complementares (elétrico, lógico, hidráulico e frigorígeno) em substituição ao atualmente existente.

Data de abertura: 03 de março de 2.010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br ou fone (41) 3350-1718.

Curitiba, em 11/02/2010. Vicente Higinio Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO – CONVITE N° 01/2010 – IMPRESSÃO DE REVISTAS - DESPACHO 169/2010 – GP

o Presidente do Tribunal de contas do tribunal de contas do paran torna pblica deciso que conheceu, mas no deu provimento a recurso interposto pela empresa trindade industria grfica Ltda, referente ao convite no 01/2010, cujo objeto  a impresso da revista do tribunal de contas, desclassificando-a por apresentar proposta em desacordo com o item 7.1, do edital de licitao (prazo de validade da proposta inferior a 60 (sessenta dias). por conta da desclassificao, homologa o certame licittorio adjudicando seu objeto em favor da empresa vencedora grfica campolarguense Ltda, pelo valor de R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais).

Curitiba, em 11/02/2010. Vicente Higinio Neto. Matrcula no 50.427-0 _ Presidente da Comisso Permanente de Licitao.

AVISO DE PREGO PRESENCIAL TCE/PR No 01/2010

Objeto: aquisio e instalao de scanner de grande e mdio porte-acompanhado de software.

Data de abertura: 04 de maro de 2010, s 14:00 horas, na Sala da Comisso Permanente de Licitao localizada no 6o (sexto) andar do Edifcio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paran, situado na praa Nossa. S. da Salete, s/no - Centro Cvico – Ctba. PR.

Informaoes: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto  Comisso Permanente de Licitao, na sala localizada no 6o (sexto) andar do Edifcio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paran, das 9:00 s 12:00 horas e das 14:00 s 18:00 horas, nos dias teis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informaoes pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 10/02/2010. Cesar Augusto Vialle Matrcula TC 50.126-3 Pregoeiro.

